



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 18/02/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5216

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0000.14.000324-5

IMPETRANTE: MICHEL MORAES MOURA

ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHEL MORAES MOURA, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, que não autorizou sua posse no cargo para o qual fora aprovado, sob a alegação de que ele não havia apresentado Certidão de Conclusão de Residência Médica em Anestesiologia.

O impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 005/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido aprovado em 9.º lugar para o cargo de Médico Especialista em Anestesiologia, mas que foi considerado inapto para a posse, em virtude de não ter apresentado o diploma de conclusão da residência médica, e sim uma declaração, a qual supriria a exigência.

Sustenta que a exclusão do certame viola seu direito líquido e certo, bem como fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o documento entregue comprova que "está regularmente matriculado na Residência Médica em Anestesiologia do Hospital Rubens de Souza Bento (HRSB) com carga horária de 60h semanais e 2880h por ano, com duração de 3 anos, desde 31 de janeiro de 2011, tendo cumprido até o momento 88% da carga horária (7680h). Portanto, estando habilitado para fazer parte do serviço de anestesiologia deste hospital."

Argumenta que seu pleito está respaldado pelo art. 37, I, II, III e IV da CF/88; pelo art. 18 da Lei 3.268, de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina; e pela flexibilização introduzida pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e dá outras providências, no que tange à formação de novos médicos e ao respectivo exercício profissional.

Afirma, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, em caso idêntico, opinou favoravelmente, tendo concluído que "não se afigura razoável ou proporcional negar a posse (...) com fundamento na ausência de comprovação de escolaridade exigida, quando há clara demonstração em contrário".

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe emposses no cargo em que obteve aprovação, ou, sucessivamente, que seja reservada a sua vaga até o julgamento do mandamus. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 11/68).

É o relatório, segue-se a decisão.

Analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque o ato impugnado está respaldado pelos subitens 4.3, 4.6, 4.7, 10.4, 10.5 e pelo anexo II do edital do certame, que condicionam a posse à apresentação de "diploma, devidamente registrado, de conclusão de Curso Superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo órgão competente, com registro profissional e título ou residência na respectiva especialidade". (fl. 66)

Na espécie, depreende-se dos autos que, na data da posse, o impetrante não possuía o título ou residência na especialidade em anestesiologia, requisito indispensável para a investidura no cargo pretendido.

A declaração do Coordenador da Residência Médica em Anestesiologia do Hospital Rubens de Souza Bento, acostada à fl. 21, no sentido de que o impetrante está regularmente matriculado na Residência Médica em Anestesiologia do Hospital Rubens de Souza Bento (HRSB) com carga horária de 60h semanais e 2880h por ano, com duração de 3 anos, desde 31 de janeiro de 2011, tendo cumprido até o momento 88% da carga horária (7680h), e que, portanto, está habilitado para fazer parte do serviço de anestesiologia daquele hospital, não tem o condão de suprir a exigência editalícia, notadamente porque a declaração acostada demonstra que o impetrante não cumpriu a integralidade de sua carga horária.

De igual modo, em caso idêntico, o STJ se pronunciou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado na origem contra atos dos Secretários de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão que negaram a posse a candidato em concurso público na Carreira Médica do Quadro do Distrito Federal, no cargo de Médico do Trabalho, uma vez que não detinha certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Latu Sensu* em Medicina do Trabalho.

2. O item 3.1, letra "f", do Edital nº 03/2010 do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de médico, ao estabelecer os requisitos básicos para a investidura no cargo, exige 'diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Certificado de Residência Médica na especialidade de opção ou Certificado de Curso de Especialização na opção em que concorre'.

3. No presente caso, à época da posse, embora o impetrante possuísse o diploma de graduação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ainda não havia concluído o curso de especialização em Medicina do Trabalho, requisito exigido para a investidura no cargo pretendido. O impetrante exibiu documento emitido pela Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia de Maringá/PR declarando que ele estava matriculado e cursava a pós-graduação em Medicina do Trabalho, tendo cumprido 84,38% da carga horária total do curso e apresentado o artigo científico exigido para a sua aprovação, conforme as exigências da instituição de ensino, com nota 9,8.

4. A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Portanto, sem a conclusão do curso e a apresentação do respectivo Certificado de conclusão da pós-graduação em Medicina do Trabalho, não se pode afirmar que o impetrante tenha cumprido com todas as exigências necessárias para a obtenção do título de especialista e, conseqüentemente, que tenha cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame para o cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, especialidade Médico do Trabalho, não podendo se falar em abuso ou ilegalidade por parte das autoridades coatoras.

5. Recurso ordinário não provido." (STJ, RMS 38.857/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª TURMA, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Ademais, esta Corte se posicionou sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA.

(TJRR - MS 0000.13.001616-5, Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 08/02/2014, p. 03)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados (incluindo cadastro de reserva), vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao Edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração.

2. A ordem deve ser denegada, haja vista que o impetrante não comprova o requisito editalício, muito menos comprova que vem cursando residência médica ou especialização na área pretendida.

3. Segurança denegada.

(TJRR - MS 0000.13.001596-9, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 07/02/2014, p. 114-115)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

2. Por sua vez, a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

3. No caso específico, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, não atendendo às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão da residência médica em Dermatologia. Limitou-se, somente, em apresentar declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital de Bom Sucesso, no qual faz a residência.

5. A declaração mencionada atesta que a impetrante já concluiu 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e que preenche os requisitos para a aprovação no referido concurso, nada mais. Compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidata sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos no edital.

6. Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere as normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras. Nessa esteira, deve prevalecer o estabelecido no certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital no qual devem ser observados os termos do edital até o encerramento do concurso.

7. Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada no sentido que edital é a lei do concurso e que preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público. Precedente: AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012, e demais julgados: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido". (STJ, RMS 11904/MG, rel. Felix Fischer, j. 13.11.2001); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de comprovação da escolaridade para o exercício do cargo ocorre por ocasião da posse, e não quando da inscrição para o concurso público. Súmula nº 266 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 563030 / SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/10/2004)". (sem grifo no original); "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. [...]

3. Recurso provido. (STJ, RMS 13578 / MT, rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 22/04/2003)".

7. Assim sendo, ausentes os requisitos denego a segurança pretendida.

8. Segurança denegada.

(TJRR - MS 0000.13.000168-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 18/12/2013, DJe 08/01/2014, p. 03)

Ademais, aceitar a posse de aprovado com pendência da documentação exigida é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os candidatos.

Por conseguinte, concluo que inexistente ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora e, portanto, não há direito líquido e certo do impetrante à posse no cargo pretendido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL PELA CORTE ESPECIAL. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. COOPERADOS QUE, NÃO SENDO PARTES, NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO LUGAR DA COOPERATIVA QUE OS REPRESENTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A previsão constitucional para impetração de mandado de segurança originário contra ato de Ministro do próprio Tribunal (art. 105, inciso I, alínea b) não abrangem o caso em tela, consoante uníssona e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite o mandamus contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que se verificar decisões flagrantemente ilegais ou teratológicas, insuscetíveis de correção pelas vias recursais próprias.

Precedentes. Excepcionalidade não verificada na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.321/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 18/06/2009)

Em face do exposto, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000082-9

IMPETRANTE: DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA, contra o ato administrativo ilegal praticado pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima que o impediu de apresentar a documentação necessária para tomar posse no cargo público de assistente social, por ser formado em ciências sociais, não obstante a previsão editalícia permitindo tal habilitação.

O impetrante alega que tem direito de apresentar sua documentação e, conseqüentemente, à posse no referido cargo porque:

a) o edital de abertura do certame prevê categoricamente como requisito para ingresso no cargo de assistente social o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em serviço social ou ciências sociais, fornecido por instituição de ensino superior credenciada;

b) a Lei Estadual 392, de 14 de agosto de 2003 (PCCR dos servidores públicos efetivos do quadro geral de pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima em vigor à época do certame), prevê em seu anexo III que o graduado em ciências sociais tem habilitação para o exercício da profissão de assistente social;

c) a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade e os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, nos termos do art. 37, I da CF;

d) o edital ao exigir como requisito para o ingresso no cargo o registro no órgão de classe correspondente, ultrapassou os limites legais, uma vez que não há tal exigência na Lei Estadual n. 392/03;

e) o prazo para o demais candidatos se insurgirem contra as normas editalícias transcorreu dois dias após a publicação do referido edital (item 11.1, "a" e 11.3);

f) o edital é a lei do concurso, vinculando suas regras aos candidatos e à Administração; e,

g) há intercessão entre as áreas do serviço sociais e ciências sociais devido ao seu caráter interdisciplinar.

Requer, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita e que seja concedida liminarmente a segurança requerida, para que o impetrante possa apresentar sua documentação e, conseqüentemente, tomar posse no cargo para o qual fora nomeado.

Para tanto, sustenta que o *fumus boni iuris* no fato de o impetrante ter participado de todas as fases preliminares do certame que teve mais de quinhentos candidatos e ao final restou aprovado em oitavo lugar, tendo, inclusive, sido nomeado formalmente, sendo presumidamente de fato, merecedor da posse no cargo efetivo; e, o *periculum in mora* no fato de que a perícia médica para o cargo perseguido está formalmente designada para ser feita em todos os candidatos nomeados no dia 28.09.2013, e o termo final da posse do impetrante será o dia 18.10.2013.

Ao final, requer a confirmação da liminar, e a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando, *ab initio*, os argumentos da mencionada irrisignação, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão liminar, consistente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Isso porque, em análise de cognição sumária, verifico que a Lei Federal nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de assistente social, dispõe que a referida profissão só poderá ser exercida por possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, o que, em tese, poderia sustentar o ato da Administração, atribuído como ilegal pelo impetrante.

De igual modo, o impetrante imputa o perigo da demora à proximidade da data limite para a sua posse, que seria no dia 18.10.2013. Todavia, ingressou com o presente *mandamus* apenas em 27.01.2014.

Não resta razões, portanto, em análise não exauriente, o deferimento da posse liminar ou a imediata reserva de vagas.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000049-8
IMPETRANTE: CARLA KELLEN DA SILVA MENEZES
ADVOGADO: DR. ATAHUALPA FAGUNDES LILLO VALLE
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Reitere-se o despacho de fl. 181, sob pena de extinção do mandamus.

Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 14 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.14.000325-2
IMPETRANTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS
IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo legal, mais uma cópia da inicial, sem a reprodução dos documentos, ou que recolha as taxas correspondentes à respectiva cópia, para que se cumpram as notificações pertinentes, sob pena de extinção do mandamus.

Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 13 de janeiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.001546-6
IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA
ADVOGADOS: DR. DANIELLE BENEDETTI TORREYAS
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 12 001546-6

1) Considerando a publicação das Leis Complementares nº 222 e 223, de 28 de janeiro de 2014, e alteração legal nos critérios de promoção da Carreira Policial do Estado de Roraima;

2) Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos Embargos de Declaração de fls. 218/224.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.fev.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria (respondendo)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900196-3

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

APELADO: CID VILASI

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Ao Juiz Auxiliar da Presidência para providências.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.10.920013-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: CÍCERO ALVES MACENA FILHO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 207/209, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.700641-0
RECORRENTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONORIO FELICIANO E OUTROS
RECORRIDO: FRANCISCO ALDACY MAIA

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimar o recorrido por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010 12 723296-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DR. MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES
RECORRIDO: GILVAN DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 80, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL
Nº 0000.13.000199-3
AGRAVANTE: EUZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA
ADVOGADO: DR. EDINALDO GOMES VIDAL
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 855/873 e fls. 874/891, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL 0000.13.0000413-8
RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADOS: DR. FREDERICO MATIAS HONORIO FELICIANO E OUTROS
RECORRIDO: NILBERTSON NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimar o recorrido por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005566-1
RECORRENTE: EDVAN ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

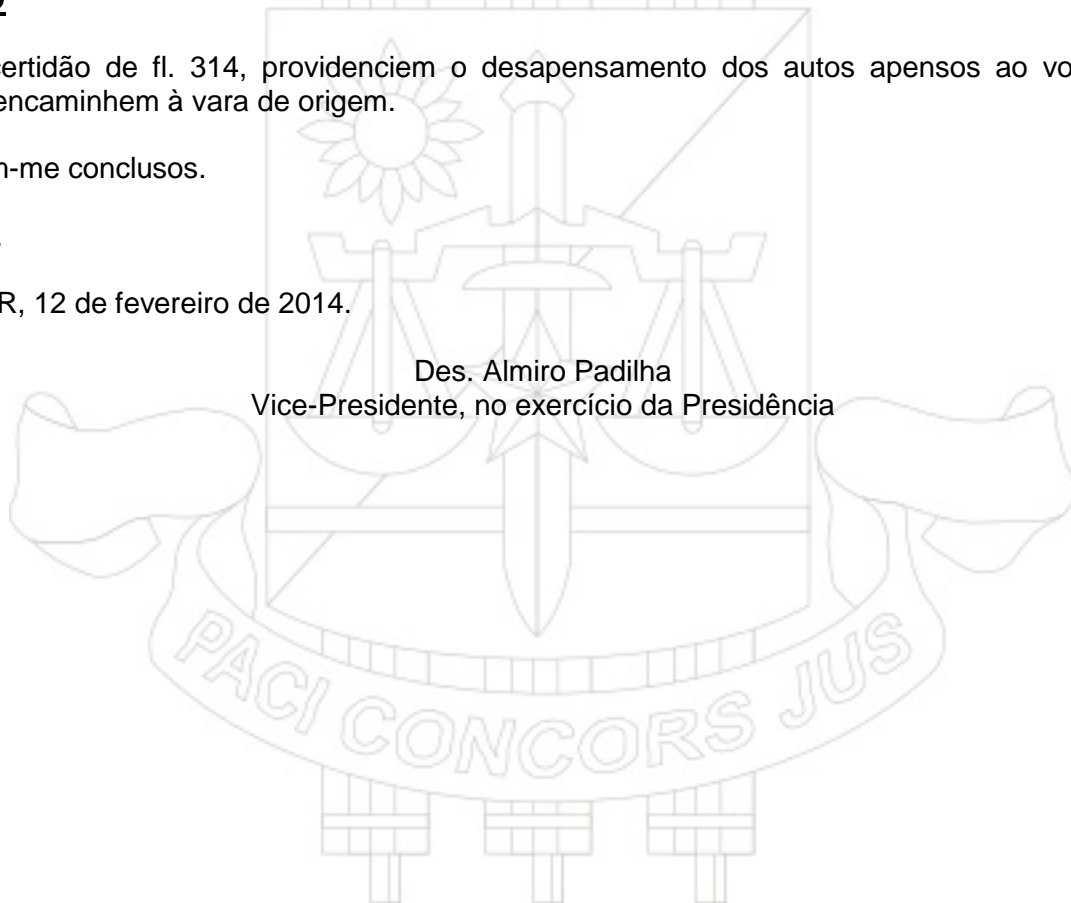
Diante da certidão de fl. 314, providenciem o desapensamento dos autos apensos ao volume I deste processo e encaminhem à vara de origem.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000349-2

IMPETRANTE: ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMACHO

ADVOGADA: DRª. ANA CLAUDIA ALMEIDA

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RH DA DIVISÃO DE LOTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Alfredo José de Oliveira Camacho contra ato da Chefe de Departamento de Recursos Humanos da Divisão de Lotação de Serviços da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Estado de Roraima.

Alega o impetrante:

a) que é professor concursado do Estado de Roraima e portador de deficiência física e que a Junta Médica estadual recomendou que o impetrante exercesse suas atividades laborativas em escola próximo de sua residência;

b) que recentemente foi relotado em outra escola estadual, "demasiadamente distante", em dissonância com o parecer definitivo elaborado pela Junta médica, sendo que há várias outras escolas próximas à sua residência em que poderia ter sido lotado.

Requeru, em liminar, a suspensão do ato impugnado e sua lotação em escola próxima de seu domicílio e, ao final, o provimento em definitivo do presente mandamus.

É o breve relato. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade coatora apontada pelo impetrante não se encontra no rol taxativo contido no art. 26 do Regimento Interno desta Corte.

"Art. 26. Compete ao Tribunal Pleno, privativamente:

(...)

XXXII - processar e julgar originariamente:

h) os mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Comandante-geral da Polícia Militar, do Presidente do Tribunal de Contas, dos membros e dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, do Procurador-geral do Estado, do Corregedor-geral de Justiça, do Titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, do próprio Tribunal, inclusive de seu Presidente;"

Da mesma forma, a Constituição Estadual, no art. 77, inciso X, alínea 'm' confere competência este Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, as autoridades mencionadas acima e, em seu art. 177 estendeu ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros os mesmos direitos e prerrogativas de Secretário de Estado.

Assim, é forçoso concluir que esta Corte de Justiça não é competente para processar e julgar a presente ação mandamental, posto que o ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outrem que não das pessoas elencadas nos mencionados dispositivos legais.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do CPC c/c o artigo 175, XIV, RITJRR, extingo o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se e Intime-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000324-5

IMPETRANTE: MICHEL MORAES MOURA

ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHEL MORAES MOURA, contra ato da SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO, que não autorizou sua posse no cargo para o qual fora aprovado, sob a alegação de que ele não havia apresentado Certidão de Conclusão de Residência Médica em Anestesiologia.

O impetrante narra, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público n.º 005/2013 para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Médico, tendo sido aprovado em 9.º lugar para o cargo de Médico Especialista em Anestesiologia, mas que foi considerado inapto para a posse, em virtude de não ter apresentado o diploma de conclusão da residência médica, e sim uma declaração, a qual supriria a exigência.

Sustenta que a exclusão do certame viola seu direito líquido e certo, bem como fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que o documento entregue comprova que "está regularmente matriculado na Residência Médica em Anestesiologia do Hospital Rubens de Souza Bento (HRSB) com carga horária de 60h semanais e 2880h por ano, com duração de 3 anos, desde 31 de janeiro de 2011, tendo cumprido até o momento 88% da carga horária (7680h). Portanto, estando habilitado para fazer parte do serviço de anestesiologia deste hospital."

Argumenta que seu pleito está respaldado pelo art. 37, I, II, III e IV da CF/88; pelo art. 18 da Lei 3.268, de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina; e pela flexibilização introduzida pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos e dá outras providências, no que tange à formação de novos médicos e ao respectivo exercício profissional.

Afirma, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, em caso idêntico, opinou favoravelmente, tendo concluído que "não se afigura razoável ou proporcional negar a posse (...) com fundamento na ausência de comprovação de escolaridade exigida, quando há clara demonstração em contrário".

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora lhe emposses no cargo em que obteve aprovação, ou, sucessivamente, que seja reservada a sua vaga até o julgamento do mandamus. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 11/68).

É o relatório, segue-se a decisão.

Analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque o ato impugnado está respaldado pelos subitens 4.3, 4.6, 4.7, 10.4, 10.5 e pelo anexo II do edital do certame, que condicionam a posse à apresentação de "diploma, devidamente registrado, de conclusão de Curso Superior em Medicina, fornecido por instituição de ensino superior credenciada pelo órgão competente, com registro profissional e título ou residência na respectiva especialidade". (fl. 66)

Na espécie, depreende-se dos autos que, na data da posse, o impetrante não possuía o título ou residência na especialidade em anestesiologia, requisito indispensável para a investidura no cargo pretendido.

A declaração do Coordenador da Residência Médica em Anestesiologia do Hospital Rubens de Souza Bento, acostada à fl. 21, no sentido de que o impetrante está regularmente matriculado na Residência Médica em Anestesiologia do Hospital Rubens de Souza Bento (HRSB) com carga horária de 60h semanais e 2880h por ano, com duração de 3 anos, desde 31 de janeiro de 2011, tendo cumprido até o momento 88% da carga horária (7680h), e que, portanto, está habilitado para fazer parte do serviço de anestesiologia daquele hospital, não tem o condão de suprir a exigência editalícia, notadamente porque a declaração acostada demonstra que o impetrante não cumpriu a integralidade de sua carga horária.

De igual modo, em caso idêntico, o STJ se pronunciou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM MEDICINA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado na origem contra atos dos Secretários de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão que negaram a posse a candidato em concurso público na Carreira Médica do Quadro do Distrito Federal, no cargo de Médico do Trabalho, uma vez que não detinha certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Latu Sensu* em Medicina do Trabalho.

2. O item 3.1, letra "f", do Edital nº 03/2010 do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro reserva para o cargo de médico, ao estabelecer os requisitos básicos para a investidura no cargo, exige 'diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério de Educação, registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, Certificado de Residência Médica na especialidade de opção ou Certificado de Curso de Especialização na opção em que concorre'.

3. No presente caso, à época da posse, embora o impetrante possuísse o diploma de graduação e o registro no Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal, ainda não havia concluído o curso de especialização em Medicina do Trabalho, requisito exigido para a investidura no cargo pretendido. O impetrante exibiu documento emitido pela Sociedade Nacional de Educação, Ciência e Tecnologia de Maringá/PR declarando que ele estava matriculado e cursava a pós-graduação em Medicina do Trabalho, tendo cumprido 84,38% da carga horária total do curso e apresentado o artigo científico exigido para a sua aprovação, conforme as exigências da instituição de ensino, com nota 9,8.

4. A posse do candidato aprovado em concurso público está relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários para o exercício do cargo. Portanto, sem a conclusão do curso e a apresentação do respectivo Certificado de conclusão da pós-graduação em Medicina do Trabalho, não se pode afirmar que o impetrante tenha cumprido com todas as exigências necessárias para a obtenção do título de especialista e, conseqüentemente, que tenha cumprido todos os requisitos previstos no edital do certame para o cargo de Médico da Carreira Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, especialidade Médico do Trabalho, não podendo se falar em abuso ou ilegalidade por parte das autoridades coatoras.

5. Recurso ordinário não provido." (STJ, RMS 38.857/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.^a TURMA, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Ademais, esta Corte se posicionou sobre o tema:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM CARDIOLOGIA - EXIGÊNCIA DE TÍTULO OU RESIDÊNCIA NA RESPECTIVA ÁREA - AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DA RESIDÊNCIA - DECLARAÇÃO QUE NÃO SUPRE O REQUISITO EDITALÍCIO - POSSE COM PENDÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA.

(TJRR - MS 0000.13.001616-5, Des. RICARDO OLIVEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 08/02/2014, p. 03)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA MÉDICO ESPECIALISTA EM ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA 40H (BOA VISTA). EDITAL Nº 01/CONCURSO Nº 05/2013/SESAU. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A pretensão do impetrante é ser reclassificado para o final da lista de aprovados (incluindo cadastro de reserva), vale dizer, pretende guardar o lugar na fila de nomeação até que as exigências curriculares estejam satisfatórias ao Edital, situação que, segundo seu entendimento, não trará qualquer prejuízo aos demais candidatos e nem à Administração.

2. A ordem deve ser denegada, haja vista que o impetrante não comprova o requisito editalício, muito menos comprova que vem cursando residência médica ou especialização na área pretendida.

3. Segurança denegada.

(TJRR - MS 0000.13.001596-9, Des. LUPERCINO NOGUEIRA, Tribunal Pleno, julg.: 05/02/2014, DJe 07/02/2014, p. 114-115)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

2. Por sua vez, a Lei nº 12.016/09, em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

3. No caso específico, verifico que a Impetrante não demonstrou satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar, não atendendo às regras constantes no edital, pois deixou de apresentar o certificado de conclusão da residência médica em Dermatologia. Limitou-se, somente, em apresentar declaração do Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital de Bom Sucesso, no qual faz a residência.

5. A declaração mencionada atesta que a impetrante já concluiu 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária programática e que preenche os requisitos para a aprovação no referido concurso, nada mais. Compreendo temerário conceder a segurança e dar posse à candidatada sabedora dos requisitos que deveria cumprir, pois devidamente estabelecidos no edital.

6. Cediço que a regra geral administrativa do concurso público é o edital. Sendo assim, quando o candidato realiza inscrição em concurso público, adere as normas dispostas no edital, sujeitando-se a tais regras. Nessa esteira, deve prevalecer o estabelecido no certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital no qual devem ser observados os termos do edital até o encerramento do concurso.

7. Sobre este tema, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão pacificada no sentido que edital é a lei do concurso e que preestabelece as normas garantidoras da igualdade de tratamento e dos critérios de seleção e de ingresso no serviço público. Precedente: AgRg no RMS n. 23.427/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2012, e demais julgados: "ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IDADE MÍNIMA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA NOMEAÇÃO. A escolaridade é exigência que diz respeito ao desempenho da função, não com a inscrição em concurso para o provimento do cargo. É, portanto, somente no ato da posse que a comprovação desse requisito se faz necessária (Precedentes). Recurso provido". (STJ, RMS 11904/MG, rel. Felix Fischer, j. 13.11.2001); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. ATO DA INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 266 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de comprovação da escolaridade para o exercício do cargo ocorre por ocasião da posse, e não quando da inscrição para o concurso público. Súmula nº 266 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 563030 / SP, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 26/10/2004)". (sem grifo no original); "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. [...] 3. Recurso provido. (STJ, RMS 13578 / MT, rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, j. 22/04/2003)".

7. Assim sendo, ausentes os requisitos denego a segurança pretendida.

8. Segurança denegada.

(TJRR - MS 0000.13.000168-4, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Tribunal Pleno, julg.: 18/12/2013, DJe 08/01/2014, p. 03)

Ademais, aceitar a posse de aprovado com pendência da documentação exigida é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que fere o princípio da igualdade entre os candidatos.

Por conseguinte, concluo que inexistente ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora e, portanto, não há direito líquido e certo do impetrante à posse no cargo pretendido.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DESTA CORTE CONFIRMADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL PELA CORTE ESPECIAL. COMO REGRA, INCABÍVEL A VIA DO MANDAMUS PARA IMPUGNAR ATO JURISDICIONAL DESTA CORTE OU DE SEUS MINISTROS. COOPERADOS QUE, NÃO SENDO PARTES, NÃO POSSUEM LEGITIMIDADE PARA RECORRER NO LUGAR DA COOPERATIVA QUE OS REPRESENTA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. A previsão constitucional para impetração de mandado de segurança originário contra ato de Ministro do próprio Tribunal (art. 105, inciso I, alínea b) não abrangia o caso em tela, consoante uníssona e iterativa jurisprudência desta Corte, que não admite o mandamus contra ato jurisdicional de seus órgãos fracionários ou mesmo dos Ministros Relatores, salvo situação de absoluta excepcionalidade, em que se verificar decisões flagrantemente ilegais ou teratológicas, insuscetíveis de correção pelas vias recursais próprias.

Precedentes. Excepcionalidade não verificada na hipótese.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MS 14.321/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2009, DJe 18/06/2009)

Em face do exposto, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000082-9

IMPETRANTE: DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENISON RAFAEL PEREIRA DA SILVA, contra o ato administrativo ilegal praticado pela Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima que o impediu de apresentar a documentação necessária para tomar posse no cargo público de assistente social, por ser formado em ciências sociais, não obstante a previsão editalícia permitindo tal habilitação.

O impetrante alega que tem direito de apresentar sua documentação e, conseqüentemente, à posse no referido cargo porque:

a) o edital de abertura do certame prevê categoricamente como requisito para ingresso no cargo de assistente social o diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso superior em serviço social ou ciências sociais, fornecido por instituição de ensino superior credenciada;

b) a Lei Estadual 392, de 14 de agosto de 2003 (PCCR dos servidores públicos efetivos do quadro geral de pessoal do Poder Executivo do Estado de Roraima em vigor à época do certame), prevê em seu anexo III que o graduado em ciências sociais tem habilitação para o exercício da profissão de assistente social;

c) a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade e os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, nos termos do art. 37, I da CF;

- d) o edital ao exigir como requisito para o ingresso no cargo o registro no órgão de classe correspondente, ultrapassou os limites legais, uma vez que não há tal exigência na Lei Estadual n. 392/03;
- e) o prazo para o demais candidatos se insurgirem contra as normas editalícias transcorreu dois dias após a publicação do referido edital (item 11.1, "a" e 11.3);
- f) o edital é a lei do concurso, vinculando suas regras aos candidatos e à Administração; e,
- g) há intercessão entre as áreas do serviço sociais e ciências sociais devido ao seu caráter interdisciplinar.

Requer, portanto, a concessão do benefício da justiça gratuita e que seja concedida liminarmente a segurança requerida, para que o impetrante possa apresentar sua documentação e, conseqüentemente, tomar posse no cargo para o qual fora nomeado.

Para tanto, sustenta que o *fumus boni iuris* no fato de o impetrante ter participado de todas as fases preliminares do certame que teve mais de quinhentos candidatos e ao final restou aprovado em oitavo lugar, tendo, inclusive, sido nomeado formalmente, sendo presumidamente de fato, merecedor da posse no cargo efetivo; e, o *periculum in mora* no fato de que a perícia médica para o cargo perseguido está formalmente designada para ser feita em todos os candidatos nomeados no dia 28.09.2013, e o termo final da posse do impetrante será o dia 18.10.2013.

Ao final, requer a confirmação da liminar, e a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinando, *ab initio*, os argumentos da mencionada irresignação, não vislumbro a presença dos pressupostos indispensáveis à concessão liminar, consistente no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*.

Isso porque, em análise de cognição sumária, verifico que a Lei Federal nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de assistente social, dispõe que a referida profissão só poderá ser exercida por possuidores de diploma em curso de graduação em Serviço Social, o que, em tese, poderia sustentar o ato da Administração, atribuído como ilegal pelo impetrante.

De igual modo, o impetrante imputa o perigo da demora à proximidade da data limite para a sua posse, que seria no dia 18.10.2013. Todavia, ingressou com o presente *mandamus* apenas em 27.01.2014.

Não resta razões, portanto, em análise não exauriente, o deferimento da posse liminar ou a imediata reserva de vagas.

À vista de tais fundamentos, indefiro a pretensão liminar em apreço.

Prossiga o feito em sua regular tramitação, comunicando-se à Autoridade impetrada a fim de serem prestadas as informações de praxe (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.14.000049-8****IMPETRANTE: CARLA KELLEN DA SILVA MENEZES****ADVOGADO: DR. ATAHUALPA FAGUNDES LILLO VALLE****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Reitere-se o despacho de fl. 181, sob pena de extinção do mandamus.

Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 14 de fevereiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 000.14.000325-2**IMPETRANTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADO: DR. EDSON PRADO BARROS****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando o disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, intime-se a impetrante para que apresente, no prazo legal, mais uma cópia da inicial, sem a reprodução dos documentos, ou que recolha as taxas correspondentes à respectiva cópia, para que se cumpram as notificações pertinentes, sob pena de extinção do mandamus.

Após, conclusos.

Boa Vista - RR, 13 de janeiro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 0000.12.001546-6**IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE BATISTA****ADVOGADOS: DR. DANIELLE BENEDETTI TORREYAS E OUTROS****IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 000 12 001546-6

1) Considerando a publicação das Leis Complementares nº 222 e 223, de 28 de janeiro de 2014, e alteração legal nos critérios de promoção da Carreira Policial do Estado de Roraima;

2) Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos Embargos de Declaração de fls. 218/224.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.fev.2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria (respondendo)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 19 de fevereiro de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20.544/2013
REQUERENTE: DR. ALOIZIO FERREIRA VIEIRA
ORIGEM: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA FINS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

SHYRLEY FERRAZ MEIRA
Diretora de Secretaria (respondendo)

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001735-5
EMBARGANTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
EMBARGADO: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

DESPACHO

Intime-se o Embargado para, querendo, apresentar resposta aos embargos opostos.

Após, com ou sem resposta, abra-se vista ao Ministério Público graduado para manifestação.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Boa Vista, 17 de Fevereiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900196-3
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: CID VILASI
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Ao Juiz Auxiliar da Presidência para providências.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.10.920013-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: CÍCERO ALVES MACENA FILHO

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 207/209, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.700641-0

RECORRENTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: FRANCISCO ALDACY MAIA

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimar o recorrido por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIOS MOURA MARQUES

RECORRIDO: GILVAN DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 80, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL

Nº 0000.13.000199-3

AGRAVANTE: EUZIMAR PEREIRA DE MELO LIMA

ADVOGADO: DR. EDINALDO GOMES VIDAL

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 855/873 e fls. 874/891, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 13 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL 0000.13.0000413-8

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: NILBERTSON NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO

Diante da impossibilidade de intimar o recorrido por edital, determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005566-1

RECORRENTE: EDVAN ALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 314, providenciem o desapensamento dos autos apensos ao volume I deste processo e encaminhem à vara de origem.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/02/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 0010.10.010753-0 – BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: JOSÉ RIBAMAR LIMA DOS REIS****ADVOGADO: LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO****EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL DO ACÓRDÃO - VERIFICAÇÃO -- EMBARGOS ACOLHIDOS - VÍCIO SANADO 1. Existindo contradição no julgado, possível o acolhimento dos Embargos de Declaração. 2. Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR A CONTRADIÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (relator), Mauro Campello (julgador), e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o(a) representante do Ministério Público Graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 21 de janeiro de 2014.

DES. LUPERCINO NOGUEIRA
(Vice Presidente em exercício)
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001591-0 (COM PEDIDO DE LIMINAR) – BOA VISTA/RR****IMPETRANTE: DRA. ARIANA CÂMARA****PACIENTE: FÁBIO DE FREITAS****AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****E M E N T A**

HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. DOIS RÉUS. PRIMEIRA AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA POR AUSÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. RÉU PRESO HÁ MAIS DE 238 DIAS, SEM QUE SEQUER TENHA SIDO DESIGNADA A CONTINUAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. CULPA DO ESTADO-JUIZ PELO RETARDO PROCESSUAL. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão como o eminente Desembargador Lupercino Nogueira e o Juiz Convocado Euclides Calil. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista (RR), aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715219-6 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): NILDA TAVARES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não é ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703870-2 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): LUCENIR ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702389-2 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): JORGE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716827-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): PAMULO CESAR LEVE DAVID

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou

omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702401-5 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): JOÃO MIGUEL

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727071-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BF FINANCEIRA S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): FRANCISCO TRAJANO BEZERRA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702282-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
APELADO: LUIZ MARIO BARBOSA VIANA
ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OU ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901932-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON - OAB/RR 303-A
APELADO: RITA DE CASSIA AMÉRICO VALENTE
DEFENSORA PÚBLICA: NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/1969. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, como o questionamento a respeito de possível abusividade contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0010.11.901932-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes (Julgadores). Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e catorze.

Des. Almiro Padilha
Relator/Coordenador do Mutirão Cível de 2º Grau

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL N.º 0000.14.000103-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: CELSO MARCON
AGRAVADO: MOISÉS VIANA RIBEIRO
ADVOGADO: WARNER VELASQUE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915902-1 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): GLEYSON LIMA DA COSTA
ADVOGADO(A): SAMUEL MORAES DA SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704372-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO(A): CELSO MARCON
EMBARGADO(A): SAMUEL FARIAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): YONARA KARINE CORRÊA VARELA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917073-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): DULCINEIA PEIXOTO DE SOUSA

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712011-8 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): IVETE CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO(A): FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713113-3 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): PAMELA LOBO DE MATOS

ADVOGADO(A): TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714332-8 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO(A): CELSO MARCON

EMBARGADO(A): MERANDOLINO JOSÉ FERREIRA DE MACEDO

ADVOGADO(A): WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisum atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou

omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Lupercino Nogueira, Presidente em exercício; Des. Mauro Campello, o Dr. Leonardo Cupello - Juiz Convocado e a ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.11.001284-4 - CARACARAÍ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS

2º APELANTE/1º APELADO: JOÃO CARLOS RAMOS MACEDO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tendo em vista a ocorrência de erro material na ementa e no acórdão de fls. 276, dos referidos autos, ambos passam a vigorar com a seguinte redação:

"EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - RÉU CONDENADO - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APONTAR AUTORIA DO CRIME - PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS E FUNDAMENTADAS - TRIBUNAL DO JÚRI - ANULAÇÃO DO JULGAMENTO - DESCABÍVEL - DECISÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - SOBERANIA DO VEREDICTO - INDENIZAÇÃO CÍVEL - PEDIDO FORMAL DA ACUSAÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - INDENIZAÇÃO AFASTADA- PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA - MINISTÉRIO PÚBLICO - APELAÇÃO - MAJORAÇÃO DA PENA FIXADA - RECONHECIMENTO DE 5 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público de Roraima e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da defesa da presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (jugador) e Juiz convocado Leonardo Cupello (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 19 de novembro de 2013." Não obstante, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711050-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A****ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR****APELADO: EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA JUNIOR****ADVOGADO(A): DR(A) DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês, em caso de adimplência, correção monetária pelo índice do INPC, se cobrados em patamar maior, reconhecendo como ilegais cobrança da comissão de permanência e sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente calculados em dobro, e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 119/124).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante defende a impossibilidade de limitação dos juros e a capitalização mensal dos mesmos, pois pactuada, bem como refuta a condenação de repetição de indébito e impossibilidade de compensação de valores que foram supostamente pagos pelo Apelado e afirma ser legal a cobrança do custo efetivo total, e ainda, aplicação da Tabela Price.

DO PEDIDO

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença a quo, para improcedência dos pedidos.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões recursais pelo Apelado, onde pugnou pelo não provimento do recurso (fls. 128/137).

Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. [...]

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifos no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de as matérias avençadas estarem parte em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e parte em total consonância com a mesma Corte.

RELAÇÃO DE CONSUMO

De início, por se tratar de evidente relação de consumo, forçosa a aplicação, ao caso em tela, da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que não se tem mais dúvida que as instituições financeiras enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o mencionado Diploma Legal.

Com efeito, a caracterização das instituições financeiras, como fornecedoras, está positivada na forma do artigo 3º, caput, do CDC e, nomeadamente, no § 2º, do referido artigo.

A Corte Superior pacificou a regência da relação de instituições financeiras com seus clientes como relação consumerista, de forma sumular:

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Fixada a natureza jurídica do regime de direito do consumidor a ser aplicado, passo a firmar os demais fundamentados.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

O STJ firmou compreensão no sentido que o reconhecimento da abusividade das taxas de juros fica condicionado à média do mercado, que é regulada pelo Banco Central. Destaco decisões:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...)" (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO. (STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

No julgamento do REsp 1061530, a Ministra Relatora Nancy Andrighi destacou que a "jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, constato que a taxa de juros anual pactuada está inserida nos parâmetros medianos à época do contrato.

Desta feita, reformo a sentença, para manter a taxa pactuada.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a Medida Provisória nº 2.170/01, para contratos firmados após sua edição e desde que haja previsão no instrumento particular.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Capitalização Mensal: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. Comissão de Permanência: Nos termos das Súmula 472 e 30/STJ, a cobrança da comissão de permanência exclui, no período da inadimplência, a exigibilidade dos juros remuneratórios, dos juros moratórios, da multa contratual e da correção monetária.

3. AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1274202 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 25/02/2013) (sem grifos no original)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSIDADE DE PACTUAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que pactuada entre as partes. A previsão, no contrato, de taxa de juros

anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

2. Contudo, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou inexistir cláusula contratual nesse sentido. Divergir desse entendimento importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na instância especial. Vedação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento de abusividade na cobrança de encargo durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora debendi. Na espécie, afastar a conclusão do Tribunal de origem esbarraria no óbice das mencionadas Súmulas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 59534 / RS, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 01/02/2013) (Sem grifos no original).

Nesse passo, vislumbro que houve previsão de taxa de juros anuais superiores ao duodécimo da taxa mensal, permitindo a manutenção da capitalização, nos moldes pactuados.

TABELA PRICE

A Tabela Price é o método utilizado para que o consumidor, contratante, pague o mesmo valor da parcela até o final do contrato. A parcela mensal é composta por dois itens: a) o capital: que vai diminuindo de acordo com o pagamento das mensalidades; b) os juros: que vão aumentando conforme você vai pagando. A soma dos dois resulta no valor da parcela, mantendo-se sempre constante.

O STJ tem admitido o uso da Price por não vislumbrar sua ilegalidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1425074 / DF, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

Desta feita, mantenho o uso da referida Tabela Price ao contrato em tela.

DO REEMBOLSO PELOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE

A sentença combatida condenou o Apelante a reembolsar em dobro ao Apelado as despesas administrativas indevidas.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado que só cabe o dobro do indébito quando presente a má fé da cobrança:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011). (Sem grifo no original).

"Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1.107.817/RS, Relator

Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 08/06/2009; e REsp 1.032.952/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/03/2009" (Voto. AgRg no Ag 1320715 / PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012).

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível. Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001). (Sem grifos no original).

Por força dos precedentes, reformo a sentença para determinar a restituição dos valores pagos indevidamente na forma simples.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos recursos e dou-lhes parcial provimento, para declarar válida a capitalização mensal dos juros e os juros contratuais; reformo a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente. Mantenho os demais termos da sentença, posto que não impugnados ou em desconformidade com jurisprudência dominante do STJ.

Publique-se, excepcionalmente, apenas o dispositivo da referida decisão.

Registre-se e Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704835-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) RONALD FERREIRA E OUTROS

APELADO: WALLAS MORGANY MESQUITA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1) Verifico que consta informação (fls. 93) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;

2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);

3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

4) Após as baixas necessárias, archive-se;

5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913340-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI E OUTROS

APELADO: MARIA REGINA SILVEIRA NOBRE
ADVOGADO(A): NÃO CONSTA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, nos autos da Ação de Execução nº 010.2010.913.340-4, em face do julgado proferido às fls. 43, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Inconformada, a parte interpôs o presente recurso de apelação (fls. 02/08), requerendo a anulação da sentença de 1º grau, para que fosse devolvido ao apelante o direito de dar prosseguimento nos autos.

Recebido o recurso no seu duplo efeito (fl. 46), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fl. 48).

Subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela recorrente, cumpre destacar a intempestividade da presente apelação, pois, de acordo com o andamento do PROJUDI de fl. 12, verifica-se que a intimação foi lida no dia 08/06/2011, tendo sido interposto o presente recurso somente em 27/06/2011, conforme fls. 02.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois interposto fora do período autorizado pelo art. 508 do Código de Processo Civil, vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

A Jurisprudência acolhe este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INTEMPESTIVIDADE. FATO EXTERNO NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. SEGUNDA APELAÇÃO CONHECIDA. SUPOSTO EXCESSO. INOCORRÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ÍNDICES E PERCENTUAIS DE JUROS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRR - AC 0010.08.011116-3, Des. JOSÉ PEDRO, Câmara Única, julg.: 01/12/2009, DJe 16/01/2010, p. 10)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 11 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000021-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA
AGRAVADO: GILDO DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA MOREIRA SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c revisional de contrato com pedido de liminar nº 0918850-

85.2010.8.23.0010, aforada pelo recorrido, que ordenou intimar o banco recorrente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a baixa do gravame do veículo de Placa NAT-5046, Renavam nº 00921933037 descrito na inicial, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 237/238.

No feito originário, as partes litigantes celebraram o acordo acosta às fls. 196/198, onde restou convencionado, aos 12 de dezembro de 2011, que o autor/recorrido pagaria ao agravante, para quitação integral do contrato de financiamento, o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e o banco/requerido, procederá a baixa do gravame de alienação fiduciária, incidente sobre o veículo objeto do contrato, no prazo de 40 (quarenta) dias, após o recebimento do respectivo valor acordado.

Às fls. 188/189, tal acordo foi homologado por sentença, tendo sido efetivado o levantamento desse valor pelo banco/requerido, conforme faz prova a cópia do alvará acostado à fl. 233.

Entrementes, o recorrido peticionou nos autos, sustentado que a parte demandada tinha o dever de "...dar baixa no gravame no prazo de 30 dias, após o recebimento dos valores pactuados, sendo que passados mais de 100 dias, os mesmos ainda não o fizeram... E que já vendeu este veículo a uma outra pessoa, que está exigindo a transferência" (fls. 235/236).

O MM. Juiz da causa acolheu o pedido do autor/recorrido, determinando ao banco/recorrente que, no prazo de 10 (dez) dias proceda a baixa do gravame, sob pena de multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Irresignado, o Banco interpôs o presente recurso, asseverando que a decisão vergastada carece de reparo, pois fixou exíguo prazo para o banco efetivar a baixa do referido gravame, e estipulou valor excessivo de multa diária na hipótese de descumprimento, o que viola os mais básicos princípios de equidade de nosso direito.

Por isso, pleiteia que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para sobrestar o cumprimento da decisão agravada, até ulterior pronunciamento desta Corte de Justiça.

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, e a conseqüente reforma da decisão recorrida (fls. 02/07).

Eis o sucinto relatório. Decido.

Examinando-se o teor do recurso ora interposto, verifica-se que o agravante não demonstrou a ocorrência concreta dos pressupostos ensejadores à concessão da liminar em apreço (relevância da fundamentação e risco de prejuízo irreparável).

Isto porque, no caso dos autos, as razões que fundamentam o pedido de efeito suspensivo são as mesmas que alicerçam o "meritum causae" da irrisignação.

Assim, nesta fase, para maior aprofundamento do exame da controvérsia haveria de ingressar-se no próprio mérito da irrisignação, cujo procedimento resultaria no esvaziamento do mérito recursal e na concessão de temerária liminar satisfativa.

Por isso, ao tempo em que denego o pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000062-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LOURIVAL ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIA DA CONCEIÇÃO PAIVA MATOS (NÃO CITADA)

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar nº 0724286-04.2013.823.0010, que indeferiu pedido liminar de bloqueio de bens da Agravada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega, em síntese, o Agravante que "os ora litigantes de comum acordo realizaram composição objetivando por fim aos litígios existentes perante o juízo da 1ª Vara Cível desta Capital [...] onde convencionaram que

o imóvel residencial localizado na Alameda das Onze Horas nº 79 (atual 53), Bairro Pricumã, permaneceria em titularidade dos filhos, tendo a Ré, ora Agravada, o benefício de ser usufrutuária vitalícia".

Segue relatando "anos depois, no dia 14 de março de 2009, visando o bem estar de seus pais [...] os filhos já maiores e capazes através de documento devidamente assinado por todos, resolveram destinar o referido imóvel aos seus genitores, tornando sem efeito o acordo firmado perante o indigitado juízo".

Sustenta que "dessa forma, o imóvel residencial [...] passou a ser de propriedade de ambos os ora litigantes, na mesma proporção de direitos (50% do Autor/Agravante e 50% Ré/Agravada)".

Aduz que "a Ré/Agravada sem qualquer comunicado e autorização, vendeu o mencionado imóvel no último trimestre de 2012, apropriando-se indevidamente do percentual de direito do Autor. Os filhos, ao saberem do ocorrido e não concordando com a venda do bem sem a anuência do Autor/Agravado o alertaram acerca do ato fraudulento que o prejudicou".

Assevera que "o imóvel tinha uma parte comercial e outra residencial, sendo muito bem localizado em nossa Capital, tendo acesso à inúmeros serviços [...] localizado em um bairro bem estruturado de Boa Vista. E dado a esses fatores, foi vendido pelo valor de R\$186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), sendo que tal informação foi repassada ao Agravado pelos filhos comuns das partes".

Argumenta que "o valor que deveria ter sido repassado ao Agravado era o importe de R\$93.000,00 (noventa e três mil reais), o que não foi feito pela Agravada [...] a Agravada se nega a prestar contas e fornecer informações e documentos acerca da venda do imóvel e valores negociados, bem como, adquiriu outro imóvel nesta capital, o colocando em nome de seu atual companheiro".

Conclui que "a razão da reforma da decisão subjugada se presta para o fim de determinar: o bloqueio através do BACEN JUD de valores constantes em contas de titularidade da Requerida [...] bem como, bloqueio/construção judicial de bens móveis e imóveis da Ré/Agravada e da empresa da qual é titular, com o fim de evitar danos de difícil reparação".

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Todavia, no caso sob análise, verifico que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente a existência de um dos requisitos necessários para deferimento do pleito liminar requerido, qual seja, a fumaça do bom direito.

Isso porque, ao menos em exame perfunctório do conjunto probatório constante dos autos, não restou comprovada a transferência do imóvel ora reclamado, tão pouco a dilapidação de bens por parte da Agravada.

Como consignou o MM. Juiz a quo, o feito carece de maior dilação probatória, pois dos documentos acostados não se pode inferir, de forma inequívoca, quanto à ocorrência dos fatos alegados pelo Agravante.

Estabelece o artigo 797, do Código de Processo Civil, que só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

É sabido que, para concessão da medida liminar, devem ser, necessariamente, observados pelo julgador a presença simultânea dos pressupostos referentes à prova inequívoca, que convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como, receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, considera-se prova inequívoca como aquela que se mostra clara, evidente, apresentando grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.

Nesse ínterim, uma vez ausente a fumaça do bom direito, não há como deferir o pleito liminar pretendido.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 558, do Código de Processo Civil, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 29 de janeiro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000077-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADO: WITOR DE ALMEIDA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Alto Alegre, no processo nº. 000513000208-1, ajuizado por WITOR DE ALMEIDA LIMA.

Consta que WITOR DE ALMEIDA LIMA (criança), representado por sua mãe, foi vencedor no processo nº. 000511000438-8 e seu pedido de fornecimento de alimentação específica, fraldas e troca do botão de gastrostomia, bem como outros alimentos, medicamentos etc. para seu tratamento, foi julgado procedente. O Autor, então, ingressou com o cumprimento de sentença provisório. A Juíza competente determinou a intimação do Estado de Roraima para que cumpra a sentença em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Este agravo de instrumento foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-13):

1 - o agravo é tempestivo;

2 - o cumprimento da determinação no prazo fixado é impossível, porque o Estado de Roraima não dispõe do material, nem pode adquiri-lo sem observar o processo licitatório;

3 - o valor da multa diária é exorbitante;

4 - a decisão agravada é desprovida de qualquer fundamentação, em desobediência ao inc. IX do art. 93 da CF;

5 - o reexame necessário é condição de eficácia da sentença e, portanto, o cumprimento de sentença antes do reexame necessário é ilegal;

6 - a sentença não tem eficácia, porque ainda não foi confirmada pelo Tribunal;

7 - estão presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo.

Pede a atribuição de efeito suspensivo para que a decisão recorrida seja afastada, ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que o valor da multa seja reduzido.

É o relatório. Decido.

A forma retida dos agravos não é compatível com a fase de execução, portanto, este recurso deve tramitar por instrumento.

Não vejo possível a atribuição do efeito suspensivo para barrar o cumprimento da sentença provisório.

Embora a "cabeça" do art. 475 do CPC diga que a sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório não produz efeitos antes de ser confirmada pelo Tribunal, registro que o julgado apreciado no Reexame Necessário nº. 000511000438-8, referente a este caso, foi confirmado por meio de decisão monocrática em 12/12/13, pendente de publicação.

Em relação ao perigo da demora, vejo que a atribuição do efeito suspensivo causará maior e irreversível prejuízo ao Agravado, porque ele depende da assistência médica, determinada pela Juíza, para a sua saúde e sobrevivência. Há aqui o perigo da demora reverso.

A respeito da impossibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de perigo da demora reverso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. TERATOLOGIA NÃO EVIDENCIADA. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. IMPEDIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite medida cautelar tendente a atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial, salvo a título excepcional, quando se revelar teratológica a decisão recorrida e houver fundado receio de grave lesão a direito.

2. Não procede a medida cautelar quando a tutela visa a impedir ou a interromper tratamento de saúde, pois evidenciado, justamente, o periculum in mora inverso.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na MC 16.021/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, j. 13/10/2009 - destaquei).

Em relação à antecipação dos efeitos da tutela recursal, é necessária alguma providência sobre a multa diária.

O parágrafo 4º. do art. 461 do CPC possibilita ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida.

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável.

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto e nesta análise superficial, entendo que o valor fixado foi elevado. A quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, de imediato, já deixa clara a necessidade de aplicação do § 6º. do art. 461 do CPC no momento da execução da multa. Ou seja, o Estado de Roraima já sabe que, na prática, esse valor não será devido. A meu ver, R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia é mais razoável e efetivo. A redução não prejudicará o cumprimento da decisão até o julgamento final deste recurso, portanto, o perigo da demora reverso não acontece aqui.

A respeito do tempo para cumprimento da ordem, numa análise rápida e perfunctória, vi que o Estado de Roraima teve todo o período depois da sentença para providenciar o que fosse devido. Já teve suficiente. Por essas razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para reduzir o valor da multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. Requistem-se as informações ao juiz da causa, para que as preste em até dez dias. Intime-se o Agravado, na forma do inc. V do art. 527 do CPC, para que responda ao recurso. Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de janeiro de 2014.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707017-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) SIVIRINO PAULI

APELADO: DENIO CEZAR VIANA CASTELO BRANCO

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.728049-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: EZEDEQUIAS SILVA DA CUNHA

ADVOGADA: DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ALBERT BANTEL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 10 de fevereiro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910340-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ANDRÉ LUIZ PACHECO ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, que julgou parcialmente procedente o improcedente o pedido da Ação de Cobrança de Diferença do Seguro Obrigatório DPVAT nº 010.2008.910.340-1.

O Apelante alega, em síntese que:

a) o valor recebido administrativamente pelos Autores está em estrita observância à legislação pertinente, "(...) na exata proporção e extensão das lesões apuradas em sede administrativa por meio de perícia médica especializada." (fl. 5);

b) logo, a indenização por invalidez pleiteada na seara judicial já fora efetuada na exata proporção da lesão sofrida;

c) a sentença deve ser anulada porque houve julgamento extra petita, bem como ausência de fundamentação;

d) a tabela de graduação do grau de invalidez para concessão do seguro já foi apreciada por diversos tribunais e o entendimento majoritário é pela sua constitucionalidade. "(...) Assim, em que pese a ausência de motivação da decisão no que tange à alegação de que a tabela feriria o princípio da dignidade humana, é certo que não existe na norma citada qualquer violação a este princípio, antes pelo contrário, uma vez que a necessidade de graduação foi trazida pelo legislador com o objetivo de tornar mais justo o processo de pagamento de indenizações do seguro DPVAT." (fl. 8);

e) é indispensável a exata indicação do grau de invalidez para se obter a indenização do seguro obrigatório DPVAT no teto máximo em lei, e os documentos trazidos pelos Requerentes não mencionam a graduação da lesão sofrida, ou seja, o laudo está inconclusivo;

f) a sentença foi equivocada quanto ao termo inicial da correção monetária, que deve ser a data da propositura da presente demanda.

Pede: que seja reconhecido o pagamento administrativo como integral, julgando-se improcedente o pedido autoral; a anulação da sentença; que a indenização seja estipulada no valor correspondente ao grau de invalidez; que a correção monetária incida a partir da propositura da ação; e, por fim, que as intimações sejam feitas em nome do advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 236).

Não houve contrarrazões.

Subiram os autos a este Tribunal, e coube-me a relatoria.

À fl. 242, proferi decisão suspendendo o feito, nos termos da decisão do STF, proferida na ADI 4627.

Os Apelados peticionaram às fls. 245/246, pleiteando o julgamento do recurso, uma vez que a indenização pleiteada é decorrente de morte, não discutindo, assim, as Tabelas constantes nas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/09, objeto da ADI 4627.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º, que manifestou-se pela manutenção do sobrestamento do processo.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

In casu, a Apelante, em vários trechos do seu recurso, menciona que o Magistrado sentenciante equivocou-se ao entender que o teto indenizatório, previsto na Lei nº 6.194/74, fere o princípio da dignidade da pessoa humana, e que seria necessária prova pericial para apurar o grau de invalidez da vítima, para, somente assim, apurar o quantum devido.

Ocorre que a sentença não fez menção ao princípio da dignidade da pessoa humana, tampouco fez alguma mensuração do grau de invalidez, simplesmente porque, neste caso, a vítima faleceu, e o juiz levou em conta o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), previsto na Lei nº 11.482/07 para o caso de morte, sem fazer qualquer tipo de graduação.

Nota-se, claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença, o que impede, o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de apelação.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713104-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ROBERTO ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001821-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JAIME BRASIL FILHO

PACIENTE: DAYSE DE MATOS SILVA

ADVOGADO: JAIME BRASIL FILHO

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de DAYSE DE MATOS SILVA, sob a alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, sendo indicado, como autoridade coatora, o MM. Juiz da 2ª vara Criminal de Boa Vista.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a paciente é mantida sob custódia cautelar desde 14/07/2008, e que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/12/2003 não se realizou em virtude da não condução da reeducanda até o Fórum Sobral Pinto, o que representaria patente constrangimento ilegal perpetrada pela autoridade coatora.

Às fls. 19/20, o MM. Juiz a quo informou que a prisão da paciente, e demais acusados, fora relaxada em 06/01/2009, acrescentando que o não comparecimento da paciente à citada audiência de instrução e julgamento deveu-se à ocorrência de teses conflitantes entre os defensores públicos que patrocinam a causa.

Ao final, esclareceu que a audiência designada para 21/01/2014 não se realizou "face a informação do falecimento da acusada Deyse de Matos Silva."

Em vista de tais esclarecimentos, foram os autos remetidos à Procuradoria de Justiça, que, às fls. 35/37, opinou pela prejudicialidade do writ.

É o relatório. DECIDO.

Em consonância com o Parquet, entendo que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que a paciente foi posta em liberdade em virtude do relaxamento de sua prisão, conforme decisão de 06/01/2009 (fl. 27).

Ademais, consta das informações o falecimento da paciente, estando o processo principal aguardando a juntada da respectiva certidão de óbito, para que seja proferida decisão extinguindo a punibilidade estatal.

Com efeito, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade deste writ, conforme os precedentes a seguir colacionados:

"HABEAS CORPUS - PENAL E PROCESSUAL PENAL - MORTE DO PACIENTE - LAUDO CADAVERÍCO - PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM PREJUDICADA - 1- De acordo com a informação colhida junto ao Juízo monocrático o Paciente foi encontrado morto dentro do xadrez da enfermaria. Diligência feita junto à Delegacia Metropolitana de Itaitinga com remessa (via fax) do Laudo Cadavérico, fato que a luz do art. 659 do CPP e art. 122 do RITJCE, prejudica a análise do mérito da impetração. 2- Habeas corpus prejudicado." (TJCE - HC 47023-51.2010.8.06.0000/0 - Rel. Des. Paulo Camelo Timbó - DJe 12.11.2010 - p. 64)

De nossa Corte de Justiça colho o seguinte aresto:

"HABEAS CORPUS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - FALECIMENTO DO PACIENTE - ORDEM PREJUDICADA - Com a morte do paciente, torna-se prejudicado o exame de habeas corpus pelo qual se intentava sua liberdade." (TJRR - HC 010 09 012598-9 - Rel. Des. Lupercino Nogueira - DJe 26.11.2009 - p. 12)

Diante de tais considerações, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001048-4 - MUCAJAÍ/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: SÁVIO RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs esta apelação cível em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de Mucajaí na Ação de Busca e Apreensão nº. 0030.10.001048-4, ajuizada contra SÁVIO RODRIGUES DE SOUZA.

O Magistrado de 1º. Grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, III, do CPC, por entender que o Autor abandonou a causa.

Inconformado, o Demandante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que:

a) conforme súmula 240, do STJ, a extinção do feito por abandono de causa, depende de requerimento do Réu;

b) a sentença que extinguiu o processo merece ser anulada, por causa da necessidade do aproveitamento dos atos processuais e do princípio da economia processual;

c) o Banco Recorrente não fora em nenhum momento intimado pessoalmente para cumprir o despacho proferido;

d) o juiz é obrigado a buscar o fim social da lei (art. 5º. da LINDB), evitando o formalismo excessivo.

Pede o provimento do recurso, anulando-se a sentença, e que as publicações sejam feitas em nome do advogado Celso Marcon.

Não houve contrarrazões (fl. 100).

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 557, § 1º, do CPC:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

In casu, verifico que a sentença apelada está em confronto do jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual, a extinção do processo por abandono de causa somente pode ocorrer após a intimação pessoal do autor para que se manifeste sobre o interesse de prosseguir no feito, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, que diz:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Sobre esse dispositivo, orienta o STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA

DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.

NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É imprescindível a intimação pessoal da parte autora em caso de extinção do feito por abandono.

2. A morte da parte autora não é causa de extinção do processo executório, mas, sim, dá ensejo à habilitação dos herdeiros.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1216340/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL CONFORME DETERMINA O ART. 267, § 1º. DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

2. A agravante alega que foi realizada a intimação pessoal da Fazenda Nacional. No entanto, não existe qualquer documento, ou manifestação da Fazenda que ateste a realização da intimação pessoal, conforme estabelece o art. 267, § 1º. do CPC. Os argumentos trazidos revelam o mero inconformismo da agravante, que pretende novo julgamento da matéria, já analisada em face de Recurso Especial.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1289454/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012). Grifei.

Na hipótese em exame, de fato, não houve intimação pessoal do Autor para que dissesse sobre o interesse na continuidade do processo. Apenas houve intimação, via DJE, para que se manifestasse sobre o final do prazo de suspensão (fl. 76).

Por essas razões, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, reformando a sentença, para que o feito tenha seguimento, observando-se o regramento do § 1º do art. 267 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome do advogado Celso Marcon.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000326-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: GUSTAVO AMA PISSINI E OUTRA

AGRAVADO: FRANCISCO WILLIAN AZEVEDO DA COSTA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito em exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança nº 013507121.2006.823.0010, que negou seguimento à apelação por ausência de preparo.

Sustenta o agravante que a juntada do comprovante do preparo foi protocolada dentro do prazo recursal, razão pela qual não há que se falar em deserção, segundo jurisprudência dominante dos Tribunais de Justiça do país. Alega que está evidente o excesso de formalismo, razão pela qual requer a reforma da decisão agravada.

É o breve relato, decido.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque a argumentação do recurso está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GUIAS JUNTADAS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser feita no instante da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do CPC e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- No caso, o Tribunal de origem relevou a falta de juntada de guia de preparo da apelação no prazo, salientando inexistência de má fé.

De fato, uma cópia da Apelação foi interposta no dia 1.11.2007 sem guia de preparo, que veio a ser juntada somente cinco dias após, juntamente com requerimento de "juntada da via original da apelação com as devidas guias de preparo - recolhidas no prazo - e que, por equívoco, no ato do recebimento pelo setor de protocolo, constou para juntada aos autos a cópia" (e-STJ fl. 274). Mas a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a guia de preparo deve ser juntada aos autos no ato da interposição do recurso (AgRg no AREsp 191522-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI), não se admitindo juntada posterior. Do fato de admitir a complementação ulterior não resulta o direito de juntar posteriormente a guia de preparo.

3.- A juntada posterior de guia, com nova peça de apelação, ainda que idêntica à anterior, tachada de cópia, não leva a relevar a falta - até porque, se admitida a prática, estaria também criado, por via oblíqua, faculdade de criar incidente processual de que deriva prejuízo para a parte contrária, vencedora ao julgamento pela sentença.

4.- Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 1410017/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014)

Com efeito, a legislação e a jurisprudência dispõem que o recorrente deve comprovar o respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Assim agindo o magistrado apenas aplicou a lei ao caso concreto, não havendo que se falar em excesso de formalismo.

Ante tais fundamentos, amparado no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000480-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL L. MORÓN

AGRAVADO: ALDRIN ANHANHA PRATES

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, (fls. 100-103 da Apelação Cível apenso), nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 07 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CÍVEL - MUTIRÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901831-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR

APELADO: RAFAEL ANTONIO SILVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) JOHN PABLO SOUTO SILVA E OUTROS

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível, interposta contra a sentença de fls. 237/242, que julgou procedente o pedido inicial nos autos de ação ordinária nº. 010.2011.901.831-4, no qual o apelado pleiteou sua nomeação e posse no cargo de enfermeiro, no concurso realizado pelo apelante, constando a sua classificação em 129º lugar.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 245.

É o sucinto relato. Decido, autorizado pelos artigos 557, do Código de Processo Civil e 175, XIV, do RITJRR.

Consta o Edital n.º 031/2011 de 08 de julho de 2011 (DOE n.º 1581), às fls. 202/203, que foram convocados para entrega da documentação até o 216.º colocado no concurso para o cargo de enfermeiro, constando o nome do apelado na 129.ª colocação.

Também consta o Edital n.º 032/2011 de 08 de julho de 2011 (DOE n.º 1581), às fls. 205/206, convocando para os exames biométricos e avaliação médica até o 216.º colocado no concurso para o cargo de enfermeiro, constando da mesma forma o nome do apelado na 129.ª colocação.

No caso em apreço, observa-se que o objeto da ação foi esvaziado no momento em que o apelante convocou administrativamente o apelado, conforme noticiado acima.

Situação essa que foi informada pelo próprio apelante às fls. 07 dos presentes autos, vejamos:

"Neste diapasão, passados 4 (quatro) dias da publicação da Lei n.º. 809/2011, no DOE de 04/07/2011, que incrementou o número de vagas para diversos cargos, foram nomeados 350 (trezentos e cinquenta) candidatos oriundos do cadastro de reserva, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, edição de nº 1581, datada de 8 de julho de 2011, incluindo neste rol o apelado."

Dessa forma, realizada a nomeação antes de interposta a apelação, verifica-se a falta de interesse em ver modificada a decisão. O recurso encontra-se prejudicado. Este caso reclama, então, a aplicação do art. 557 do CPC, c/c art. 175, XIV do RITJRR, in verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Art.175. Compete ao Relator:

(...);

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Com base no exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil c/c art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.

Após as providências devidas, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000086-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: NATHALYA DE ARAUJO LIRA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.11.902747-1, a qual extinguiu o recurso por perda do objeto, haja vista comunicação de acordo entre as parte (fls. 98/99).

RAZÕES DO AGRAVO

A parte Agravante defende a capitalização dos juros; a comissão de permanência, pois não estaria cumulada com correção monetária; a cobrança das tarifas administrativas; bem como, as taxas de juros contratuais.

Requer o exercício do juízo de retratação, ou, o conhecimento e apreciação pelo colegiado deste Egrégio Tribunal de Justiça, para provimento do presente Agravo.

É o relatório.

DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que o recurso de Apelação teve seguimento negado, pois inadmissível, eis que, houve comunicação pela parte Apelada, Requerente da ação sobre ocorrência de acordo entre as partes, inclusive juntando comprovante de baixa do gravame pelo Detran-RR.

Intimei a parte Apelante para se manifestar sobre o interesse no feito, a qual ficou inerte. Razão por que extingui a ação recursal.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que se limita a reproduzir a fundamentação trazida na petição do Apelo, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, não se deve pretender examinar, em sede de agravo regimental, a matéria de fundo que se processa na Apelação Cível, devendo o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...] Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravamento de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravamento Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).

Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.

Após, baixas necessárias.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de fevereiro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000309-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): DR(A) MAURO PAULO GALERA MARI

AGRAVADO: JOSÉ OTÁCIO BARROSO DO NASCIMENTO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO BRADESCO S/A interpôs, em 06/02/14 (fl. 02), este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 50), no processo nº. 0800179-98.2013.823.0010.

Ocorre que o Agravante já interpôs o Agravo de Instrumento nº. 000014000228-8, em 31/01/14, contra a mesma decisão. O direito de recorrer precluiu (preclusão consumativa) com o primeiro recurso.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser manifestamente inadmissível.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001677-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
AGRAVADO: ELIZANGELA DERZI FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs este Agravo Regimental em face da decisão que negou seguimento à Apelação cível nº 0010.11.702497-5, por estar em dissonância com a jurisprudência do STJ.

A Agravante alega, em síntese, que:

- a) agiu estritamente dentro dos ditames legais, promovendo a notificação da devedora, conforme notificação juntada aos autos, que foi enviada ao endereço indicado pela Agravada no contrato;
- b) para comprovar a mora é plenamente satisfatória a entrega da notificação no endereço da devedora;
- c) é dever da contratante atualizar os dados fornecidos na celebração do contrato. Caso contrário, a simples providência da notificação no endereço fornecido torna-se eficaz para constituir em mora;
- d) não há que se falar em não recebimento da apelação, pois todos os atos realizados estão em conformidade com os procedimentos legais, bem como com a jurisprudência dominante.

Pede o provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser admitido, porque intempestivo, conforme atestado pela certidão de fl. 07v.

Com efeito, verifico que a decisão impugnada foi disponibilizada no DJE nº 5061, do dia 29/06/2013, sábado, considerada publicada no dia 01/07/2013.

Assim, uma vez que o prazo para interpor o Agravo Regimental é de 05 (cinco) dias, na forma do art. 316, do RITJRR. Logo, o termo final se deu no dia 08/07/2013 (primeiro dia útil seguinte).

Todavia, este recurso somente foi interposto no dia 04/11/2013, estando evidentemente intempestivo.

Por essas razões, nego seguimento a este agravo, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR.

Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001339-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: MOISÉS DO NASCIMENTO CARVALHO
DEFENSORA PÚBLICA: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fl. 244), na ação de execução fiscal nº. 010.2009.915.007-9, ajuizada em face de M. DO N. CARVALHO – ME e MOISÉS DO NASCIMENTO CARVALHO.

Consta que o Agravante solicitou a penhora dos veículos registrados em nome dos Agravados (fls. 227-232), mas o pedido foi indeferido, sob o fundamento de que o bem encontra-se em alienação fiduciária, benefício tributário e restrição judicial (fl. 233). O Estado pediu a reconsideração da decisão (fls. 237-240), mas a Magistrada não reconsiderou (fl. 244). Esta agravo foi interposto.

O Agravante alega, em síntese, que (fls. 02-07):

- 1 – o agravo é tempestivo e adequado;
- 2 – o crédito tributário tem a preferência em relação a qualquer outro crédito, conforme o art. 186 do CTN;
- 3 – apenas os créditos trabalhistas e os oriundos de acidente de trabalho tem preferência em relação aos privilégios do crédito tributário;
- 4 – os tribunais superiores admitem a possibilidade de penhora do bem, objeto de contrato de alienação fiduciária, para a quitação de dívida de processos da Justiça do Trabalho, em face do devedor fiduciário;
- 5 – logo, por analogia, é possível a penhora de bens, objeto de contrato de alienação fiduciária, nos processos de execução fiscal;

6 – apesar da polêmica, nos tribunais superiores, tem prevalecido a possibilidade de penhora;
7 – não encontrou outros bens em nome dos devedores;
8 – negar a penhora prejudicaria o erário público e beneficiaria os devedores que foram citados e que escondem seus bens.

Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para determinar a indisponibilidade dos bens e direitos em nome da parte executada.

A relatoria coube, primeiramente, ao Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO (fl. 246), que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 247-248). A Defensora Pública, curadora especial dos Agravados, optou por não responder ao recurso (fl. 250). As informações foram prestadas (fls. 253-255). Considerando o fim da convocação do Exmo. Relator, a Juíza Convocada ELAINE BIANCHI assumiu a presidência do feito, mas declarou-se impedida (fl. 257). O feito veio a mim.

É o relatório. Decido.

O recurso não é admissível.

A leitura da decisão combatida mostra que o pedido foi indeferido, porque o bem encontra-se em alienação fiduciária, benefício tributário e restrição judicial (fl. 233). O pedido, apreciado pelo Juiz de 1º. grau, foi de penhora dos veículos, contudo, o Estado de Roraima pede a anulação da decisão para que seja determinada a indisponibilidade dos bens e direitos da parte executada.

A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos em geral. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado etc..

No caso concreto, o que o Agravante busca no agravo não tem relação com o pedido apreciado pela Magistrada de 1º. Grau.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 12 de fevereiro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725019-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA SANDELANE MOURA DA SILVA

APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls.18-19, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI

Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713079-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: ANTÔNIO PEREIRA COSTA

APELADO: EMAM EMULSÕES E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO: BENEDITO VILACHA PERES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 174, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001444-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
AGRAVADO: MRX COMÉRCIO LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 19; 147, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710356-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 878-881, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717800-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
APELADO: HELEN JEANY GONÇALVES FALCAO MEDANHA
ADVOGADA: EDILAINE DEON E SILVA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 91-94/v, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716610-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 409-412, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717856-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: SILENE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 198, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705484-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO PRICKEN
ADVOGADO: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA VELOSO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 127-131, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001346-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) BERGSON GIRÃO MARQUES
AGRAVADO: AURIENE BATALHA REIS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) ANGELA DI MANSO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 750-751, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710095-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) SANDRO BUENO DOS SANTOS
APELADO: ITAMAR AFONSO LAMOUNIER
ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 51/54, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909675-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: ADAUTO CRUZ SCHETINE JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls.72-73, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704185-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CONSEPRO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 35-36, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000436-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ZULEME APARECIDA PENZE DO VALLE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: LARISSA DE MELO LIMA
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 43, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.708264-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: STHEPENSPON DA CRUZ CARNEIRO
ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
APELADO: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO: ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 113-115, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701136-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARA NÚBIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 240, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717284-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) RODINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
APELADO: KATIANE LIMA MOTA E OUTROS
ADVOGADO(A): DR(A) NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 95-98, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714755-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES
APELADO: ARMINIO GUILHERME BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): STEPHANIE CARVALHO LEÃO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 14-16, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001630-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JOYCE WÂNIA DE SOUZA CRUZ NASCIMENTO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 57-60, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000778-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR: CLÁUDIO BELMINO R EVANGELISTA
AGRAVADO: ROBERTO SANTOS FREIRE
ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

1- Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática, que fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento à determinação de decisão liminar concedida no Agravo de Instrumento nº 000 13 000418-7 (fornecimento de medicação).

2- O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que devem estar presentes para que se produza o efeito de propiciar o exame pelo tribunal da matéria impugnada.

3- Destaco dentre os poderes do Relator, a competência para julgar pedido monocraticamente (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV), prescindindo de análise da Turma.

4- No caso tem tela, em que pese à inexistência de apresentação das informações pela MM. Juíza da causa, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, constatei em pesquisa pelo PROJUDI que foi proferida, nos autos principais, sentença de extinção do feito, gerando, assim, perda do objeto do presente recurso.

5- Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo interno (apenso) e do agravo de instrumento (principal), haja vista a superveniência de sentença com resolução do mérito, proferida pelo Juízo a quo, que esvaziou o objeto do recurso

6- Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR

7- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 19 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 225-227, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709340-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 140, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.910387-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDSON DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO AMARAL DA SILVA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 220, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718890-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO SOCORRO S MONTEIRO
APELADO: MICHEL PLATINNY DA COSTA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 32-33, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.705677-5 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) FERNANDA LARISSA SOARES BRAGA CANTANHEDE
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 40-41, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 05 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701989-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO BATISTA DE MIRANDA NETO
ADVOGADO(A): DR(A) ALBANUZIA DA CRUZ CARNEIRO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para relatar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fls. 07-08, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.
À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.
Boa Vista, 04 de fevereiro de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029690-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DIERCI DIENI DOS SANTOS
ADVOGADO(A): DR(A) AGENOR VELOSO BORGES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Atenda-se a cota de fl. 223;
Após, ao Ministério Público para as contrarrazões;

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer;
Por fim, conclusos.
Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.000002-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SIDNILSON MAURO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO(A): DR(A)
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

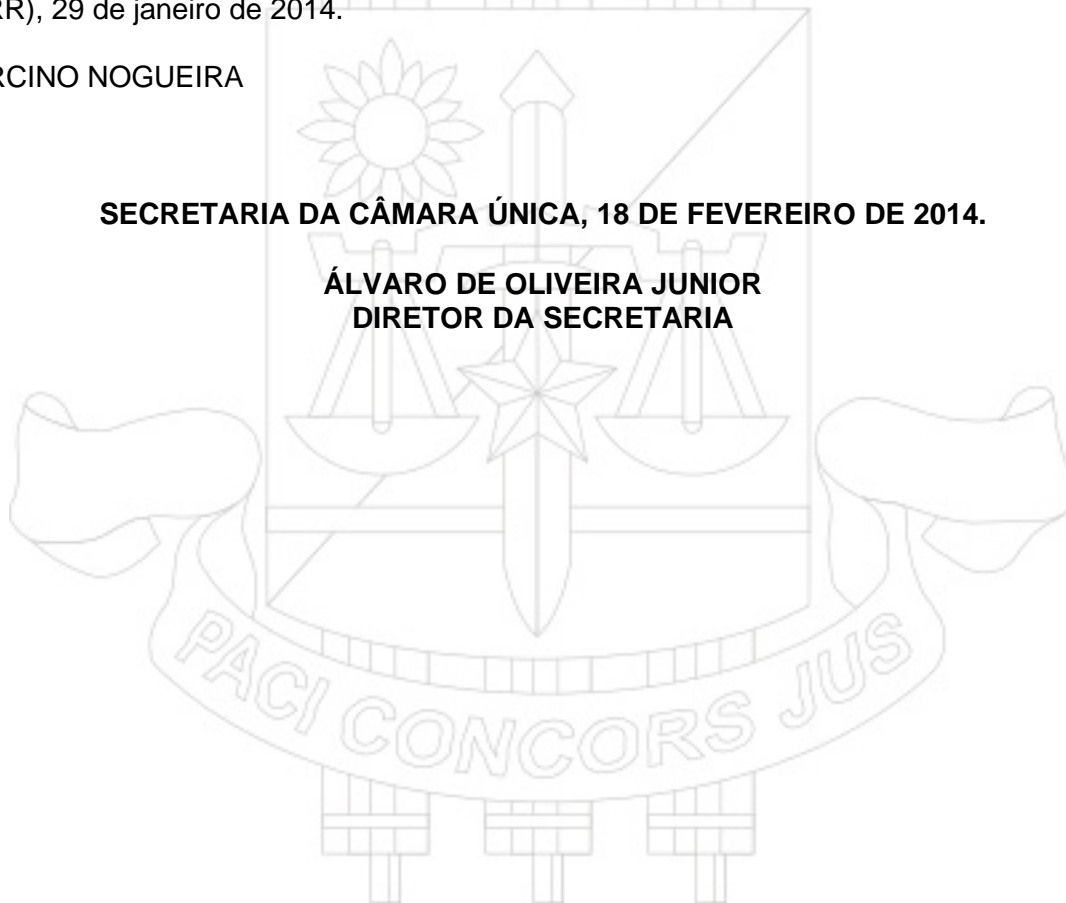
DESPACHO

1. Abra-se vista ao representante do Ministério Público de 1º Grau para que, no prazo legal, apresente as razões recursais;
 2. Em seguida, intime-se o recorrido para o oferecimento das contrarrazões.
- Boa Vista (RR), 29 de janeiro de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 18/2009****Requerente: S. G. Lopes – ME****Advogado: Orlando Guedes Rodrigues****Requerido: Município de São Luiz do Anauá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 231-232.

Considerando o depósito da terceira parcela efetuado para liquidação parcial do presente precatório, conforme extrato bancário (folha 230) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica S. G. Lopes – ME, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 233.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 877,50 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 14.122,50 (catorze mil, cento e vinte e dois reais e cinquenta centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 73/2012**Requerente: Paulo Sérgio Souza Costa****Advogado: Alexander Ladislau Menezes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.^a Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 59, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 11.918,36 (onze mil, novecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) em favor do requerente Paulo Sérgio Souza da Costa, com retenção de contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 1.311,02 (um mil, trezentos e onze reais e dois centavos), nos termos da tabela à folha 63.

Após a juntada das guias nos autos do precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 10.607,34 (dez mil, seiscentos e sete reais e trinta e quatro centavos) e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**EDITAL N.º 001/2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontram vagos **02 (dois) cargos** de Membros da Turma Recursal, a serem preenchidos por juizes de direito mediante critério de **merecimento**.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

EDITAL N.º 002/2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o art. 9º, §2º, do Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça, FAZ SABER que se encontra vago **01 (um) cargo** de Membro da Turma Recursal, a ser preenchido por juizes de direito mediante critério de **antiguidade**.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista - RR, 18 de fevereiro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

ATO N.º 030, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Nomear **GEORGIA NIADE ELVAN PERONICO** para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Código TJ/DCA-9, do Mutirão das Varas Criminais, a contar de 19.02.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 256, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Despacho proferido no PCA n.º 0003926-62.2013.2.00.0000, publicado no DJE n.º 5215, de 18.02.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a contar de 19.02.2014, a Portaria n.º 1019, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013, que estabeleceu a composição oficial da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e designou os Juizes de Direito Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Dr. **MARCELO MAZUR** e Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, como Presidente e Membros, respectivamente.

Art. 2º Designar o Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA** para presidir, provisoriamente, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o resultado final do IV Concurso de Remoção, homologado por meio do Edital n.º 04/2014, publicado no DJE n.º 5201, de 29.01.2014,

RESOLVE:

N.º 257 – Determinar, a pedido, que o servidor **JOSE AUGUSTO RODRIGUES NICACIO**, Técnico Judiciário, da Divisão de Serviços Gerais passe a servir na Diretoria do Fórum, a contar de 06.03.2014.

N.º 258 – Determinar, a pedido, que o servidor **GLAUD STONE SILVA PEREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, da Central de Mandados passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 06.03.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 259 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 19 a 28.02.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 1128, de 31.07.2013, publicada no DJE n.º 5082, de 01.08.2013.

N.º 260 – Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 01 a 16.03.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 261 – Determinar, a pedido, que a servidora **MARICIA DE MACEDO MORY KUROKI**, Técnica Judiciária, da Comarca de Caracarái passe a servir na 1.ª Vara da Fazenda Pública, a contar de 01.03.2014.

N.º 262 – Determinar, a pedido, que a servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça – em extinção, da Comarca de Rorainópolis passe a servir na Central de Mandados, a contar de 01.03.2014.

N.º 263 – Cessar os efeitos, a contar de 01.03.2014, da designação do servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, objeto da Portaria n.º 533, de 22.03.2013, publicada no DJE n.º 4997, de 23.03.2013.

N.º 264 – Determinar, a pedido, que o servidor **CASSIANO ANDRÉ DE PAULA DIAS**, Analista Processual, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na Comarca de Mucajaí, a contar de 01.03.2014.

N.º 265 – Designar a servidora **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Analista Processual, para exercer a Escrivania da Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 01.03.2014, até ulterior deliberação.

N.º 266 – Determinar que o servidor **JOÃO CRESO DE OLIVEIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, do Mutirão das Varas Criminais passe a servir no Mutirão no Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a contar de 20.02.2014, contribuindo no cumprimento da meta ENASP do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 267, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1594,

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 17 a 26.02.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 268, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no inciso I, do artigo 87 da Lei complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 5.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/19619,

RESOLVE:

Art. 1.º Prorrogar a cessão da servidora **NATÁLIA GARRIDO DE SALLES MEIRA**, Analista Processual, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar de 04.10.2013.

Art. 2.º A cessão de que trata o artigo anterior se processará com ônus para o órgão cessionário, nos termos do inciso I e § 1.º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 combinado com o artigo 2.º da Resolução n.º 55, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 269, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/20707,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 24.01.2014, o servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 270, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/20707,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, passando para o Nível II, a contar de 25.01.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 271, DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar a composição da Comissão Permanente de Licitação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nos termos do art. 51, *caput* e § 4.º da Lei n.º 8.666/93, a contar de 08.01.2014, ficando assim constituída:

N.º	SERVIDOR	FUNÇÃO/CARGO
1	Fabiano Talamás de Azevedo	Presidente
2	Anderson Ribeiro Gomes	Membro

3	Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede	Membro
4	Vicente de Paula Ramos Lemos	Membro
5	Ethiane de Souza Chagas	Suplente
6	Francineia de Sousa e Silva	Suplente
7	Luiz Saraiva Botelho	Suplente

Art. 2.º Designar os servidores Anderson Ribeiro Gomes e Fabiano Talamás de Azevedo, ambos integrantes da Comissão Permanente de Licitação para, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem como pregoeiros, tendo como equipe de apoio os demais membros da comissão de licitação, nos termos do inciso IV e § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 10.520/2002 e do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pela Resolução n.º 053/2012.

Art. 3.º A Comissão Permanente de Licitação poderá utilizar o registro atualizado dos licitantes no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF nas licitações promovidas pelo TJRR, nos termos do § 2.º do art. 34 da lei n.º 8.666/93.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, a Comissão Permanente de Licitação expedirá o Certificado de Registro Cadastral para pessoas físicas ou jurídicas interessadas, desde que necessários e nos termos previstos em edital do TJRR.

Art. 4.º A indicação e administração dos serviços atribuídos aos pregoeiros caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 18/02/2014****Procedimento Administrativo n.º 10621/2013****Origem:** Terêncio Martins dos Santos – Técnico Judiciário**Assunto:** Exoneração do cargo de Técnico Judiciário**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 49/50) e manifestação da Secretaria Geral (fl. 51);
2. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para notificar o ex-servidor Terêncio Martins dos Santos, para efetuar a devolução do valor de R\$ 10.260,78 (dez mil, duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 43, da Lei Complementar Estadual n.º. 053/01, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.
3. Publique-se.
Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Documento Digital n.º 18800/2013****Origem:** Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.**Assunto:** Prorrogação da cessão da servidora Camila Maria Almeida de Carvalho**DECISÃO**

1. Esta Corte tem interesse na prorrogação da cessão da mencionada servidora, logo, encaminhe-se à SDGP para expedir ofício ao Governo do Estado de Roraima, solicitando a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 5º da Resolução TP n.º 55/2011;
2. Publique-se;
Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente**Procedimento Administrativo n.º 711/2014****Origem:** Luana Caroline Lucena Lima - Técnica Judiciária - 7ª Vara Criminal**Assunto:** Adicional pela prestação de serviço extraordinário**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12), bem como a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 15).
2. Considerando a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14), autorizo a prestação do serviço extraordinário informado às fls. 02/06, bem como seu pagamento após a efetiva realização e análise do comunicado de frequência pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, respeitado o disposto no art. 71 da LCE n.º. 053/2001 e na Resolução n.º. 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista-RR, 17 de fevereiro de 2014.

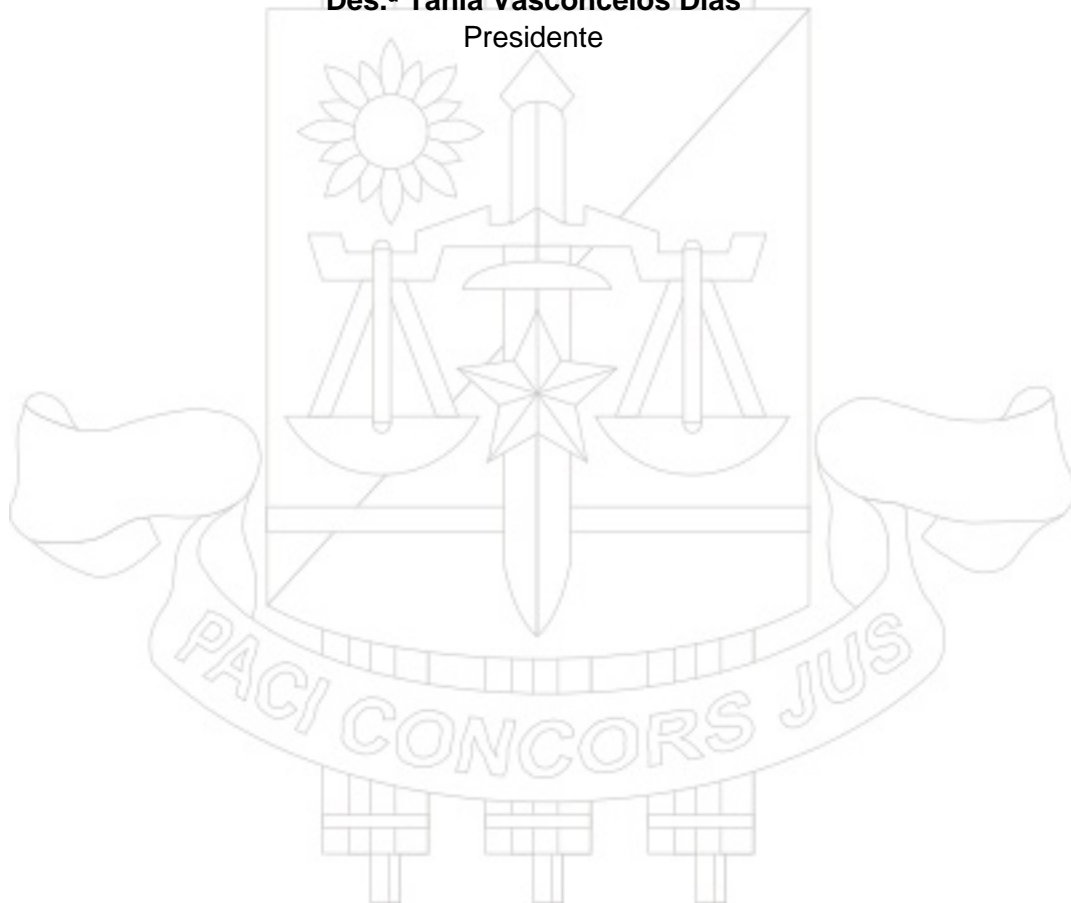
Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

COMUNICADO

Senhores Servidores e Magistrados,

Considerando as decisões e regras estabelecidas no **I Fórum de Perícias Médicas do Estado de Roraima**, ocorrido em 14.02.2014, informamos que a partir desta terça-feira, 18.02.2014, os prazos para apresentação dos atestados médicos na Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, bem como as demais normas previstas na Portaria/GAB/SEGAD n.º 1148, de 23.11.2007 c/c com a Portaria da Presidência desta Corte n.º 1066, publicada no DJE n.º 4332, de 10.06.2010 e Instrução Normativa n.º 001/2011 – GAB/SEGAD, publicada no Diário Oficial do dia 30.06.2011, serão cumpridos rigorosamente, de forma que os atestados médicos não serão mais aceitos fora do prazo preestabelecido e, os servidores e magistrados deste Tribunal deverão observar todas as normas estabelecidas pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima, ressaltando que o prazo é de 03 (três) dias úteis para os servidores/magistrados da capital e de 30 (trinta) dias para os servidores/magistrados das comarcas do interior, sendo os prazos contados a partir do 1.º dia de ausência ao trabalho.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

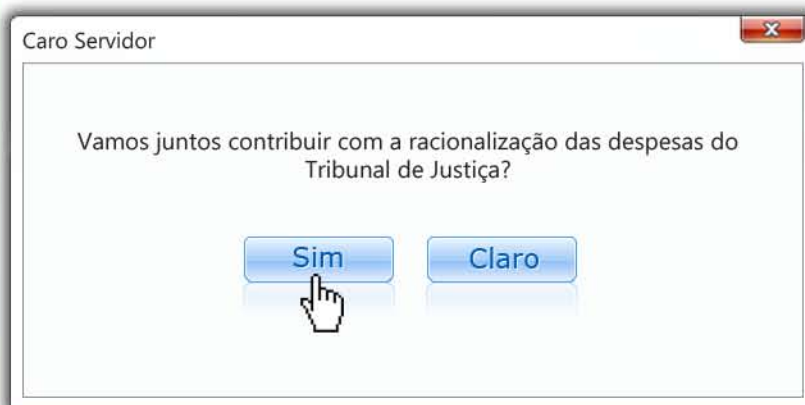
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/02/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 010/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/3917).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para o fornecimento e instalação de Persianas para os Prédios pertencentes ao Poder Judiciário.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 19/02/2014, às 08h00min

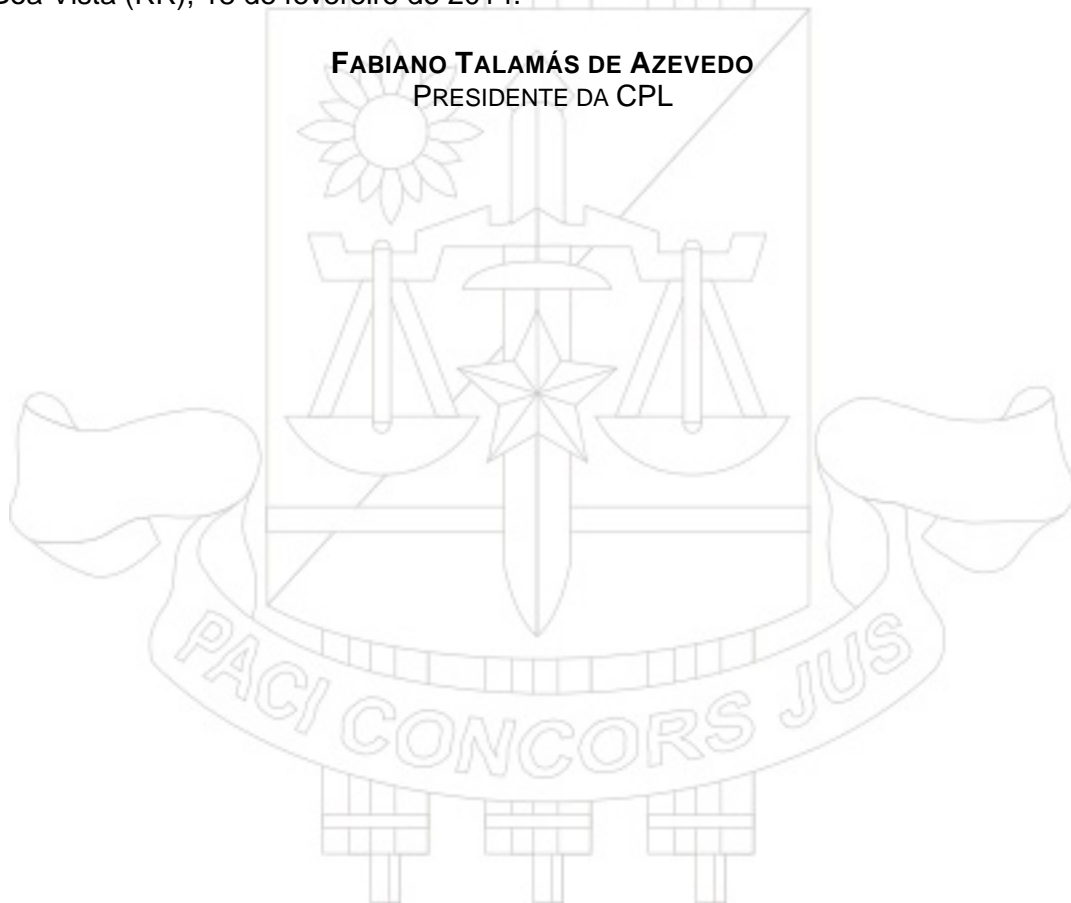
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 06/03/2014, às 09h30min

INÍCIO DA DISPUTA: 06/03/2014, às 10h30min

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo n.º 15811/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 025/2013 – Lote 02 - Empresa Itália Cafés Especiais – Eireli - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do segundo pedido de compras registrado sob o nº 40/2014, da Ata de Registro de Preços nº 025/2013, lote 2, (fl. 38), cuja detentora é a empresa Itália Cafés Especiais - EIRELI - EPP, visando à aquisição eventual de material de consumo para atender a demanda deste Tribunal.
2. A justificativa para a aquisição pretendida fora acostada à fl. 37.
3. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, ou seja, até 20.09.2014, conforme verificado às fls. 13/13-v.
4. A Secretária de Gestão Administrativa informou que, a quantidade apontada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata (fl. 42).
5. Comprovada a regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 39/39-v).
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente (fl. 44).
7. Considerando que o pedido de compras nº 40/2014 está devidamente justificado, bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para atender a demanda deste Tribunal, autorizo a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 38, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 13.080,00 (treze mil e oitenta reais), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea "d" da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.
9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 579/2014****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Acompanhamento das despesas com taxa de seguro obrigatório dos veículos pertencentes ao TJRR – exercício 2014****DECISÃO**

1. Corroborando com os fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 83/84, ratifico, com base no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 84-v, e autorizo a contratação do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, no valor de R\$ 8.659,66 (oito mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), visando ao pagamento das taxas de seguro obrigatório (DPVAT) da frota de veículos do TJRR.
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93 e demais providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 17 de fevereiro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 443 – Designar o servidor **WAGNER ELIAKIM LUZ LIMA**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Desenvolvimento de Sistemas, no período de 19 a 28.02.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 444 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 338, de 05.02.2014, publicada no DJE n.º 5207, de 06.02.2014, que designou o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Programação Orçamentária, nos períodos de 03.01 a 04.05.2014 e de 15.05 a 29.06.2014, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 445 – Designar o servidor **YANO LEAL PEREIRA**, Contador, para responder pela Chefia da Seção de Programação Orçamentária, nos períodos de 07.01 a 29.06.2014, em virtude de licença à gestante da titular.

N.º 446 – Alterar a 1.ª e 2.ª etapas das férias do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 05 a 14.05.2014.

N.º 447 – Conceder à servidora **BRUNA STEPHANIE DE MENDONÇA FRANÇA**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 06 a 13.03.2014 e de 10 a 19.12.2014.

N.º 448 – Conceder ao servidor **EDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 06 a 07.03.2014 e de 10 a 25.03.2014.

N.º 449 – Conceder à servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 27.01.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2014/1792****Origem: Dr. Cícero Renato Pereira Albuquerque****Assunto: Solicita interrupção de usufruto de Licença-Prêmio****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto no art. 3.º, inciso VI da Portaria da Presidência n.º 738/2012, DEFIRO o pedido de interrupção da licença prêmio do servidor **Cassiano André de Paula Dias** – Analista Processual, a contar do dia **01.02.2014**, devendo os 23 (vinte e três) dias restantes serem usufruídos no período de **05.05.2014 a 27.05.2014**;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento e Movimentação de Pessoal para publicação de portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Registros Funcionais para demais providências.

Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/02/2014

Ref.: ofício/GAB nº 024/2014 de 17 de fevereiro de 2014 (CRUVIANA 2014/2713).

DECISÃO

Trata-se de pedido da Excelentíssima Juíza Lana Leitão Martins, Juíza Titular da 1ª Vara Criminal, Tribunal do Júri Popular e 1ª Vara da Justiça Militar, no qual solicita o credenciamento do Servidor **JOÃO CRESO OLIVEIRA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, matrícula 3010146, com o qual esta Secretaria corrobora, para o credenciamento, a fim de que ele conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, em virtude da grande quantidade de atividades externas realizadas por aquele juizado.

Foi anexada a cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Servidor.

É o breve relatório.

O art. 1º. da Portaria 798/11 estabelece que são condutores dos veículos do TJRR, para fins da Resolução 027/2009-TP, os servidores investidos no cargo efetivo de motorista; investidos nos cargos comissionado de Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, devidamente indicados pela Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral de Justiça e Gabinetes de Desembargadores; e os especialmente credenciados para dirigir veículos do Poder Judiciário, com fulcro no art. 2º da referida portaria.

Existem dois tipos de credenciamento: o *credenciamento por período de tempo* e o *credenciamento por evento*. O primeiro encontra-se estabelecido no artigo 5º da Portaria supramencionada e poderá ser concedido por até dois anos, a critério da Secretaria.

No caso em análise, o Servidor **JOÃO CRESO OLIVEIRA**, será autorizado a conduzir os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, até 20/06/2014, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada.

Estão, assim, preenchidos todos os requisitos para o credenciamento por período de tempo.

Por essas razões, credencio o Servidor **JOÃO CRESO OLIVEIRA** até a data de 20/06/2014, conforme validade da carteira nacional de habilitação apresentada, para que conduza os veículos disponíveis no Tribunal de Justiça, ressaltando as situações elencadas no art. 7º. da Portaria 1514 /11- Presidência.

Publique-se.

Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para a confecção da Carteira de Credenciamento, na qual solicito que conste o termo final da autorização para dirigir.

Após, volte-me para providências necessárias, em especial o registro e a distribuição da Carteira de Credenciamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2.147/2014

Origem: Darwin de Pinho Lima e outros

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada às fls. 8/8v, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas às fls. 8/8v**, conforme detalhamento:

Destinos:	Mucajá e Iracema (Sede) – RR.	
Motivo:	Atendimento às populações dos referidos municípios.	
Data:	23 de fevereiro a 1º de março de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia)
Ana Luiza Rodrigues Martinez	Chefe Gabinete Juiz	6,5 (seis e meia)
Pollyanne Queiroz L. dos Santos	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia)
Isabela Schwarz Mainardi	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia)
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia)
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia)
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para aguardar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.205/2014

Origem: Reginaldo Rosendo – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Reginaldo Rosendo**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Conduzir a Dra. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza de Direito, em atendimento ao Ofício Gab. nº 011/2014 – Comarca de Pacaraima.	
Data:	5 de fevereiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Reginaldo Rosendo	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 2.339/2014

Origem: Marcelo Barbosa dos Santos – Oficial de Justiça
Adriano de Souza Gomes – Motorista

Assunto: Indenização de diárias**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Marcelo Barbosa dos Santos e Adriano de Souza Gomes**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Vc. 09, Confiança III, Sítio Monte das Oliveiras, município de Cantá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	11 de fevereiro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça	0,5 (meia)
Adriano de Souza Gomes	Motorista	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar a comprovação.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.112/2013**Origem: Valderlane Maia Martins – Assessora Especial II – SG****Assunto: Revisão de cálculo e pagamento de décimo terceiro salário****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Valderlane Maia Martins**, Assessora Especial II, solicitando revisão dos cálculos da Gratificação Natalina de 2013.
2. Considerando a decisão da Presidência deferindo o pleito.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à concessão do abono de permanência trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 17).
4. Considerando que a forma escoreta é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fl. 17.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea “c” do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a**

exercícios anteriores (2013), no montante de R\$ 119,54 (cento e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos), concernente à diferença da gratificação natalina de 2013.

7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 038/2013

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

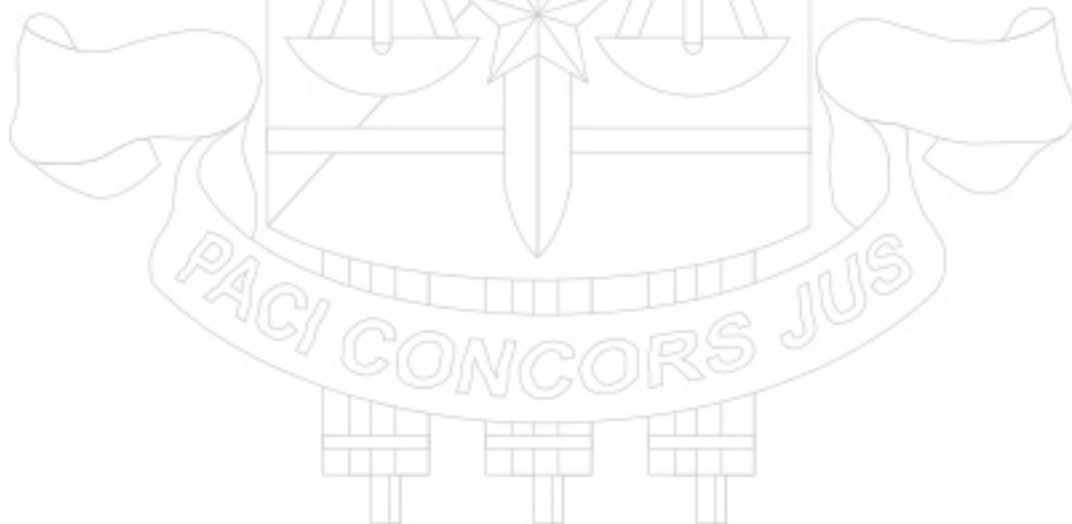
Assunto: Abrigar documentos alusivos à INSS, relativo ao exercício de 2013.

DECISÃO

1. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 262/262v.
2. Dessa forma, com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, no montante de **R\$ 1.033,35 (um mil, trinta e três reais e trinta e cinco centavos)**, concernente ao pagamento da diferença da cota patronal relativa às GFIP's retificadoras (2013), consoante cálculos apresentados à fl. 260.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se o feito à **Divisão de Orçamento** para emissão de Nota de Empenho.
5. Após, à **Divisão de Contabilidade**, para liquidação, observando-se a competência da despesa.
6. Em seguida, à **Divisão de Finanças**, para pagamento.

Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000819-AM-N: 099
002026-AM-N: 097
003158-AM-N: 097
005939-AM-N: 152
012320-CE-N: 096
024694-DF-N: 152
000403-RN-A: 274
000005-RR-B: 071, 133
000077-RR-A: 105, 155
000079-RR-A: 152
000087-RR-B: 097
000098-RR-B: 129
000105-RR-B: 098, 101
000107-RR-A: 097
000118-RR-A: 092
000120-RR-B: 102
000131-RR-N: 156
000142-RR-B: 097
000146-RR-B: 257, 264, 265
000149-RR-A: 100
000153-RR-B: 258, 266, 267, 268, 270, 271, 272, 273, 276, 280
000155-RR-B: 164
000168-RR-E: 137
000172-RR-B: 284
000172-RR-N: 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085,
086, 087, 088, 089, 090, 274
000178-RR-N: 092, 275
000185-RR-N: 097, 099
000190-RR-E: 109
000190-RR-N: 096
000191-RR-B: 119
000191-RR-E: 109
000196-RR-E: 098, 101
000201-RR-A: 129
000203-RR-N: 092
000205-RR-B: 094, 104
000206-RR-N: 095
000210-RR-N: 106, 112
000214-RR-N: 001
000215-RR-B: 091
000218-RR-B: 110, 113, 114, 146
000221-RR-B: 157
000223-RR-A: 093, 096
000225-RR-N: 103
000240-RR-N: 157
000243-RR-B: 157
000245-RR-B: 147
000246-RR-B: 135
000248-RR-N: 256, 269
000249-RR-N: 095
000250-RR-N: 097
000254-RR-A: 165
000256-RR-E: 109
000257-RR-N: 254
000258-RR-N: 106
000259-RR-E: 119
000260-RR-E: 095
000264-RR-B: 093
000264-RR-N: 109, 179
000265-RR-B: 284
000267-RR-B: 099
000269-RR-N: 095
000270-RR-B: 109
000272-RR-B: 155
000289-RR-A: 101
000291-RR-A: 101
000298-RR-E: 109, 167
000300-RR-N: 119
000310-RR-B: 148
000311-RR-N: 255
000320-RR-N: 236
000323-RR-B: 095
000327-RR-N: 157
000332-RR-B: 109
000333-RR-N: 131
000336-RR-B: 274
000355-RR-A: 119
000355-RR-N: 099
000356-RR-A: 109
000358-RR-N: 104
000368-RR-A: 134
000379-RR-N: 091, 103
000424-RR-N: 091, 103
000430-RR-N: 278, 281
000447-RR-N: 097
000473-RR-N: 162, 284
000474-RR-N: 104
000478-RR-N: 152
000481-RR-N: 163
000483-RR-N: 130, 282
000487-RR-N: 092
000497-RR-N: 098
000509-RR-N: 137
000542-RR-N: 127, 226
000548-RR-N: 157
000555-RR-N: 164
000557-RR-N: 109, 167
000576-RR-N: 092
000591-RR-N: 073, 074
000602-RR-N: 097, 100, 179
000612-RR-N: 100, 179
000630-RR-N: 157
000632-RR-N: 092
000637-RR-N: 168
000643-RR-N: 092, 275
000666-RR-N: 119

000677-RR-N: 156
 000686-RR-N: 110
 000688-RR-N: 283
 000692-RR-N: 259, 260, 269, 274
 000709-RR-N: 263
 000715-RR-N: 123
 000716-RR-N: 006, 007, 107
 000721-RR-N: 075
 000732-RR-N: 259, 260, 269, 274, 277, 279
 000733-RR-N: 284
 000739-RR-N: 151
 000751-RR-N: 092
 000768-RR-N: 110
 000776-RR-N: 092
 000784-RR-N: 109, 167
 000795-RR-N: 119
 000801-RR-N: 283
 000809-RR-N: 109, 179
 000858-RR-N: 095
 000907-RR-N: 275
 000914-RR-N: 262
 000928-RR-N: 100
 000934-RR-N: 235
 000939-RR-N: 282
 000946-RR-N: 095
 000977-RR-N: 261
 000986-RR-N: 145
 001018-RR-N: 095, 126
 029120-SP-N: 095
 196403-SP-N: 092

Cartório Distribuidor

1ª Vara da Fazenda

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Cautelar Inominada

001 - 0000871-96.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000871-4
 Autor: o Estado de Roraima
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Luiz Antonio Sampaio Fraga

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0002394-46.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002394-5
 Réu: Elson Moacir Lorenzi
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000891-87.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000891-2
 Indiciado: R.C.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000892-72.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000892-0
 Indiciado: J.S.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0000887-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000887-0
 Réu: Eduardo Felipe do Carmo da Silva
 Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0002400-53.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002400-0
 Réu: Antonio Wagner da Silva Queiroz
 Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

007 - 0002401-38.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002401-8
 Réu: Ronaldo Correia da Silva
 Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

008 - 0000865-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000865-6
 Réu: Idelvan Rodrigues de Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

009 - 0020362-26.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.020362-2
 Réu: Luis Henrique Pereira da Silva e outros.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Execução da Pena

010 - 0002404-90.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002404-2
 Sentenciado: Marcelo Rocha da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

011 - 0014060-15.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.014060-2
 Indiciado: M.S.T.
 Transferência Realizada em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0002339-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002339-0
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0002340-80.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002340-8
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0002341-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002341-6
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0002387-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002387-9
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0002388-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002388-7
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0002396-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002396-0
Indiciado: I.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0002402-23.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002402-6
Indiciado: C.L.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002403-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002403-4
Indiciado: R.F.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0002412-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002412-5
Réu: Natalino Gomes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002415-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002415-8
Réu: Jordano Nogueira Ernesto
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

022 - 0009481-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009481-5
Indiciado: C.A.S.C. e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Quebra de Sigilo

023 - 0002398-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002398-6
Autor: Delegado de Polícia Civil
Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

024 - 0000859-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000859-9
Réu: Vandemberg Bentes Souza
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000860-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000860-7
Réu: Edvaldo Lourenço Ribeiro
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0002407-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002407-5
Réu: Raimundo Pinheiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0002414-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002414-1
Réu: Rafael Ferreira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

028 - 0000895-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000895-3
Réu: Everaldo Gianluppi
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0002397-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002397-8
Réu: Raimundo Mesquita Garcia
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0000889-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000889-6
Indiciado: J.T.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000890-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000890-4
Indiciado: M.J.C.
Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0000888-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000888-8
Réu: Natanael Lima Varejao
Distribuição por Dependência em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

033 - 0000861-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000861-5
Réu: Lafayette Pinheiro Neto
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000862-37.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000862-3
Réu: Marclean Gonçalves Sousa
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0002413-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002413-3
Réu: Jonicy Ferreira dos Anjos
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Inquérito Policial

036 - 0003112-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003112-0
Indiciado: J.A.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0003111-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003111-2
Indiciado: K.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003101-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003101-3
Indiciado: R.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0003100-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003100-5
Indiciado: R.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0003099-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003099-9

Indiciado: A.M.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0003098-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003098-1
Indiciado: O.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0003097-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003097-3
Indiciado: J.B.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0003088-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003088-2
Indiciado: T.T.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0003079-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003079-1
Indiciado: E.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0003078-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003078-3
Indiciado: L.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0003077-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003077-5
Indiciado: F.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0003076-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003076-7
Indiciado: J.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0003075-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003075-9
Indiciado: E.N.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0003074-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003074-2
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0003073-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003073-4
Indiciado: A.C.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0003072-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003072-6
Indiciado: A.O.S.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0003071-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003071-8
Indiciado: E.I.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0003070-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003070-0
Indiciado: R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

054 - 0000863-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000863-1
Réu: Roberio de Oliveira Viana
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Transferência Realizada em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000864-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000864-9
Réu: Érico da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Transferência Realizada em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001185-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001185-8
Réu: Paulo Vitor Feitosa Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001186-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001186-6
Réu: Deidison Carvalho Melo
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003113-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003113-8
Réu: Fabio Vieira de Araújo
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003114-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003114-6
Réu: Orlando Mario Eyer dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003115-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003115-3
Réu: Crizomar Mucas da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0003116-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003116-1
Réu: Gilmar de Lima Rodrigues
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0003117-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003117-9
Réu: Edcarlos da Silva Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0003407-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003407-4
Réu: J.R.B.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0003408-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003408-2
Réu: Jose de Azevedo Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

065 - 0000858-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000858-1
Réu: Alessandro Silva Arcaño
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Transferência Realizada em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000866-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000866-4
Réu: Jamilton Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014. Transferência Realizada em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0003067-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003067-6
Indiciado: G.T.B.J.
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Ação Penal - Sumaríssimo**

068 - 0095353-85.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.095353-0
 Réu: Ivanice de Albuquerque Carneiro
 Transferência Realizada em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0125468-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.125468-7
 Indiciado: E.S.A.
 Transferência Realizada em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0449722-77.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.449722-8
 Réu: O.S.
 Transferência Realizada em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0016421-05.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.016421-4
 Réu: Vicente Cesconeto Neto
 Transferência Realizada em: 17/02/2014.
 Advogado(a): Alci da Rocha

Carta Precatória

072 - 0008864-30.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008864-3
 Réu: Gilzivanio Guimarães Rodrigues
 Transferência Realizada em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Mandado de Segurança**

073 - 0000371-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000371-5
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Juiz(a): Lana Leitão Martins

074 - 0000370-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000370-7
 Autor: Município de Boa Vista
 Réu: Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Publ
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Autorização Judicial**

075 - 0001219-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001219-5
 Autor: P.C.M.S.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Advogado(a): Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Vara Itinerante**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima****Divórcio Consensual**

076 - 0002917-58.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002917-3
 Autor: L.M.C.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0002921-95.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002921-5
 Autor: N.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0002948-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002948-8
 Autor: A.N.M.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 678,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0002949-63.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002949-6
 Autor: I.C.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0002953-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002953-8
 Autor: A.B.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0002962-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002962-9
 Autor: E.F.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0002963-47.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002963-7
 Autor: A.C.R.O. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0002964-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002964-5
 Autor: K.L.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0002968-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002968-6
 Autor: J.B.L.B. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 12/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0002972-09.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002972-8
 Autor: J.P.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 13/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 700,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

086 - 0002942-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002942-1
 Autor: A.M.P.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 722,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0002945-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002945-4
 Autor: N.N.B.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0002947-93.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002947-0
 Autor: C.A.P.J. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Valor da Causa: R\$ 724,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0002950-48.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002950-4
 Autor: G.M.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0002960-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002960-3
Autor: M.M.N.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

observando o endereço indicado pelo exequente;

III. Int.

Boa Vista-RR, 27/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Publicação de Matérias

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

091 - 0094320-60.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094320-0
Executado: E.R.
Executado: C.C.C.L. e outros.
Leilão DESIGNADO para o dia 23/04/2014 às 10:00 horas. .Leilão DESIGNADO para o dia 12/05/2014 às 10:00 horas. .
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

092 - 0015624-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015624-7
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros.
Autos nº. 010 01 015624-7

Ao cartório para que se cumpra o decidido no Agravo nº 0000.13.001443-4.
Int.
Boa Vista RR, 28/01/2014.

Elaine Cristina Bianchi
Juíza de Direito
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geraldo João da Silva, José Edival Vale Braga, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatianny Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

093 - 0157466-70.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157466-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: e G Brelaz e outros.
Leilão DESIGNADO para o dia 23/04/2014 às 10:30 horas. .Leilão DESIGNADO para o dia 12/05/2014 às 10:30 horas. .
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcelo Tadano

094 - 0163984-76.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163984-2
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Warnelevisghton Rocha Silva
Autos nº 010.07 163984-2

DECISÃO

I. Intime-se o executado e seu cônjuge (se caso), para ciência da penhora, bem como para, em trinta dias, opor embargos, caso queira, ficando neste ato de intimação, constituído (s) o cargo de depositário fiel (CPC, art. 659, § 5º), independentemente de recusa;

II. Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado,

1ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
PROMOTOR(A):
Luiz Carlos Leitão Lima
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Oliveira da Silva

Liquidação Arbitramento

095 - 0007586-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007586-7
Autor: S.L.S.&C.L. e outros.
Réu: U.B.L.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000946RR, Dr(a). LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos, Diego Lima Pauli, Fernando Pinheiro dos Santos, Jair Mota de Mesquita, José Marcelo Braga Nascimento, Lairto Estevão de Lima Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

096 - 0005143-90.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005143-0
Executado: Odevir Brito Flores
Executado: Sebastião Mesquita Pimentel
Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, § 1º do CPC). Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014 Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Francisco Glairton de Melo, Mamede Abrão Netto, Moacir José Bezerra Mota

097 - 0005187-12.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.005187-7
Executado: Luciana Aires Saraiva e outros.
Executado: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros
Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl. 428 e determino o seguinte; O banco peticionante vem apresentando requerimentos semelhantes ao de fls. 422/423, há muitos anos, porém não demonstra ou prova nos autos o que alega, fazendo apenas remissão dos supostos valores bloqueados em sua conta neste feito. Aliás, há nos autos resposta das instituições financeiras (fls. 192, 197, 316, 323, 325, 326, 327, 329, 331 e 343) no sentido contrário ao alegado, ou seja, de que não há valores bloqueados. Em caso de repetição do pedido ora analisado, sem provas cabais dos alegados bloqueios, fica estipulada multa diária em desfavor da peticionante de 1.000,00 (Um mil reais) a ser recolhido em favor Fundejurr. Posto isso, INDEFIRO o pedido de fls. 422/423. Arquive-se. Boa Vista 14 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível ** AVERBADO **
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Antonieta Magalhães Aguiar, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira, Daniela da Silva Noal, Ítalo

Diderot Pessoa Rebouças, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Maria Emília Brito Silva Leite, Neide Inácio Cavalcante, Roberto André Xavier Bezerra

Eva de Macedo Rocha

098 - 0062628-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062628-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: José Vanderi Maia

Despacho: Remeta-se os autos a contadoria para atualização do débito, após voltem-me conclusos. Boa Vista, 17 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

Desp. Falta Pag. C/ Cobr.

099 - 0147109-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147109-9

Autor: Elo Engenharia Ltda

Réu: M Porcaro Me e outros.

Despacho: Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Eloi Pinto de Andrade, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Marlene Moreira Elias

Exec. Título Extrajudicial

100 - 0078623-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078623-7

Autor: Sociedade Educacional Atual da Amazonia

Réu: Rosalina Padilha

Despacho: Oficie-se outra vez o Banco do Brasil, para que envie o extrato completo da conta judicial na qual estão sendo realizados os depósitos em favor da exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Cumpra-se. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível

Advogados: Maria Eliane Marques de Oliveira, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

Petição

101 - 0165262-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165262-1

Autor: Maria Gilza Carvalho Pereira

Réu: Banco do Brasil S.a

Despacho: Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença exequenda, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J). Caso não haja o cumprimento voluntário da sentença exequenda no prazo de 15 (quinze) dias, ficam arbitrados os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Quanto ao pedido de execução da multa, este não é o momento processual adequado, uma vez que a contagem do prazo para cumprir a obrigação de fazer nos casos de cumprimento de sentença só começarão a correr após a intimação do réu para o cumprimento voluntário, nos termos do art. 475-J do CPC, só podendo incidir a multa após a intimação e o não cumprimento da obrigação. Assim, do valor apresentado no cumprimento de sentença deverá ser excluído, por enquanto, as importâncias relativas à multa de honorários. Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Paula Cristiane Araldi

Usucapião

102 - 0166183-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166183-8

Autor: Romeu Barbosa

Réu: Estilo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho: Arquive-se. Boa Vista, 11 de fevereiro de 2014. Elvo Pigari Júnior Juiz de Direito Titular 4ª Vara Cível

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Cumprimento de Sentença

103 - 0135555-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135555-7

Executado: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO - FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA PARA INFORMAR A ESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SE HÁ DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO §9º, DO ART. 6º, SEÇÃO IV, DA RESOLUÇÃO Nº 115 DE 29 DE JUNHO DE 2010 DO CNJ, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO DOS VALORES INFORMADOS.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Samuel Moraes da Silva

Execução Fiscal

104 - 0158269-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158269-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.

Autos n.º 07 158269-5

DESPACHO

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
 II. Caso tempestiva, recebo-a em seu duplo efeito;
 III. Intime-se o apelado para, no prazo legal, oferecer contrarrazões;
 IV. Após, encaminhem-se ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens; V. Caso intempestiva, voltem conclusos.
 VI. Int.

Boa Vista - RR, 22/10/2013.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

105 - 0010551-62.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010551-7

Réu: Randolphe Lucena Saraiva

"Desse modo, o veredito dos jurados foi ABSOLVIÇÃO do réu RANDOLPHO LUCENSA SARAIVA, por homicídio qualificado, segundo o 121, parágrafo 2o, incisos I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) nos termos do Código Penal em face da vítima ZILDIA SARAIVA DE PINHO. Portanto, O FEITO FOI JULGADO IMPROCEDENTE...Sala de sessões do Tribunal do Júri, FÓRUM SOBRAL PINTO, Boa Vista (RR), Estado de Roraima, 11 de fevereiro de 2014, às 23:10 horas. JOANA SARMENTO DE MATOS - Juíza Substituta Auxiliar na 1a VC - Presidente do Tribunal do Júri." Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

106 - 0010922-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010922-0

Réu: Pedro Ribeiro de Jesus

"Assim, condeno PEDRO RIBEIRO DE JESUS às penas do artigo 129, parágrafo 1o, II do CP...Restou definitiva a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de detenção. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no aberto, nos termos do artigo 33, parágrafo 2o, "c" do CP...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 06 de fevereiro, às 14:30 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1a Vara Criminal - Presidente do Tribunal do Júri." Advogados: Mauro Silva de Castro, Públio Rêgo Imbiriba Filho

107 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 20/05/2014 às 08:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

108 - 0006083-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006083-2

Réu: Carlos Edmundo da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO¹⁵ (QUINZE DIAS)A MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo Criminal os Autos da ação penal n.º 0010 13 006083-2, que tem como acusado CARLOS EDMUNDO DA SILVA, brasileiro, nascido em 07.05.1959, RG nº 86.683 SSP/RR, filho de Maria da Silva, a fim de.....responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-lhe, outrossim, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, o Juiz(a) nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze. Eu, Djacir Raimundo de Sousa, subscrevo e assino, de ordem da MM. Juíza de Direito. Djacir Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0010139-34.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010139-1

Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo e outros.

Revebo o recurso.

Encaminhem-se os autos ao MP para apresentar contrarrazões.

Em: 18/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva, Welington Albuquerque Oliveira, William Souza da Silva

110 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Não há tempo hábil para intimação das testemunhas apresentadas pela Defesa do Acusado QUELSON.

Aguarde-se a realização da audiência.

Em: 18/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

Insanidade Mental Acusado

111 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Certifique o cartório se foi enviado ofício à direção da PA, determinando a apresentação do reeducando na unidade do UISAM.

Em: 18/02/2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

112 - 0112668-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112668-7

Réu: Marcio dos Santos Oliveira

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 31/03/2014, às 10:30 horas.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

113 - 0203377-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203377-7

Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0012036-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012036-6

Réu: Alcides Pereira de Aquino e outros.

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 26/03/2014, às 08:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Eduardo Almeida de Andrade

Ação Penal

115 - 0023047-89.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023047-9

Réu: Maria Tereza Sales da Silva e outros.

DECISÃO

Vistos, etc.

Adoto como fundamentação o pedido do ilustre representante do Ministério Público às fls. 209.

Remetam-se os autos imediatamente para uma das Varas de

competência genérica, a qual competirá à análise da matéria.

Procedam-se às anotações e baixas necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0112295-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112295-9

Réu: Antonio Pereira e Sousa e outros.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto

a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos

termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Vista ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0197832-20.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197832-1

Réu: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a Defensoria Pública. Designe-se audiência de instrução e julgamento, intimando as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 04), bem como notifique-se o Ministério PÚBLICO e a Defensoria Pública para esta audiência. P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0222091-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222091-1

Réu: Sheldomar Pereira de Oliveira

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.

Tomem-se as seguintes providências:

1. Designe-se nova data para audiência.

2. Intimem-se as testemunhas.

3. Notifique-se o MPE e a DPE.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0014596-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014596-9

Réu: A.C.M.L. e outros.

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional em relação ao acusado Ademir Melo de Lia, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Por ora, tomem-se as seguintes providências:

Vista ao Ministério Público para se manifestar acerca de eventual desmembramento do feito em relação ao acusado Ademir, haja vista que os demais acusados foram citados pessoalmente.

Após, vista à Defensoria Pública para apresentar resposta à acusação em relação ao denunciado João Paulo Vieira de Sá.

3. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Elke Coelho do Nascimento, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Lucio Augusto Villela da Costa, Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues, Tyrone José Pereira

Petição

120 - 0014890-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014890-2

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de utilização de veículo, feito pela Polícia Civil, por intermédio do delegado João Luiz Evangelista Batista dos Santos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 11/12).

Foi proferida decisão deferindo o pedido, sendo que o veículo já está em poder do requerente, conforme consta na fl. 14.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0015408-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015408-2

Autor: João Evangelista Batista dos Santos Delegado de Polícia

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de utilização de veículo, feito pela Polícia Civil, por intermédio do delegado João Luiz Evangelista Batista dos Santos.

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pleito (fl. 53).

Foi proferida decisão deferindo o pedido, sendo que o veículo já está em poder do requerente, conforme consta na fl. 57.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0008853-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008853-6

Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre

Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO do Requerente.

Oficie-se ao DETRAN/RR, para cancelar o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo/CRLV em nome do Delegado de Polícia Fernando Bruno de Souza, e emitir novo CRLV em favor do fiel depositário JORGE WILTON NEPOMUCENO DE CARVALHO, referente ao veículo Sandero, cor preta, placas NUK-8039, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 62, §lo cc §11, da Lei 11.343-06.

A transferência de fiel depositário do referido veículo fica condicionada a realização de laudo pericial.

Intime-se o requerente para providenciar o laudo junto ao Instituto de

Criminalística, com a finalidade de verificar a atual situação do veículo. Ciência ao MP e a o Delegado requerente.

Sem custas.

P. R. I. C.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

123 - 0012323-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012323-8

Réu: Alon Marcos Mendes Brito

DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Deixo de determinar a expedição de guia provisória, nos termos requerido pela defesa (fl. 190), haja vista que o réu está solto e não houve trânsito em julgado para a defesa, razão pela qual impossibilita o início da execução da reprimenda imposta.

4) Publique-se.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

124 - 0013334-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013334-4

Réu: Josefa Aguida da Conceição

DECISÃO

Considerando-se que o recurso de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal.

Tendo em vista que defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais na segunda instância, nos termos do art. 600, § 4o do CPP, faça-se remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso com as nossas homenagens.

Deixo de determinar a expedição de guia provisória, nos termos requerido pela defesa (fl. 190), haja vista que o réu está solto e não houve trânsito em julgado para a defesa, razão pela qual impossibilita o início da execução da reprimenda imposta.

4) Publique-se.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0000753-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000753-4

Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. P. R. I.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

126 - 0000146-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000146-1

Réu: Karen Karolyne de Souza Matão

Pelo exposto, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente KAREN KAROLINE DE SOUZA MATÃO e APLICO as seguintes MEDIDAS CAUTELARES: comparecimento mensal em juízo para fins de atualização de endereço; recolhimento domiciliar noturno a partir das 21 horas e proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização deste juízo.

Proceda-se aos expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura da imputada.

Expeça-se alvará de soltura.

Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. P.R.I.C

Após, arquivem-se.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Rest. de Coisa Apreendida

127 - 0018166-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018166-1

Autor: Criança/adolescente

Intime-se a defesa, para que instrua corretamente o feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Vara Execução Penal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

128 - 0009629-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009629-3

Sentenciado: Jandénice Barbosa de Oliveira

Designo o dia 3.4.2014, às 10h00, para audiência de justificação do reeducando Jandénice Barbosa de Oliveira, nos termos da cota de fl. 80. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 10:02. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/04/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

129 - 0074181-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074181-2

Sentenciado: José Rodrigues de Souza Filho

Designo o dia 11.3.2014, às 15h00, para audiência de justificação do reeducando José Rodrigues de Souza Filho, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 09:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Neuza Maria V. Oliveira de Castilho

130 - 0154479-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154479-4

Sentenciado: Edinaldo Bezerra dos Santos

Haja vista que o reeducando Edinaldo Bezerra dos Santos foi recapturado na Monte Alegre/PA, fls. 357/361, em cumprimento ao mandado de prisão expedido por este Juízo, AUTORIZO o seu recambiamento, em data a ser oportunamente indicada pelo Departamento do Sistema Penitenciário de Roraima (DESIPE/RR), determinando:

a. Expeça-se carta precatória;

b. Oficie-se ao DESIPE.

Publique-se.

Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se novamente ao DESIPE, solicitando informações acerca do cumprimento desta decisão.

Por fim, após o recambiamento, venham os autos conclusos para designação de audiência de justificação.

Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 08:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Josinaldo Bezerra Bezerra

131 - 0155659-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155659-0

Sentenciado: Paulo Jaguarí da Silva

Defiro a cota do anverso, BV, 14.2.2014 - 10:06. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

132 - 0207690-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207690-9

Sentenciado: Sidney Souza de Lima

Designo o dia 3.4.2014, às 09h30, para audiência de justificação do reeducando Sidney Souza de Lima, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 09:21. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0207927-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207927-5

Sentenciado: Juscelino Rodrigues de Moraes

1. Face as declarações apresentadas, autorizo o trabalho externo do reeducando, ficando este ciente que caso venha a ter 3 ADVERTÊNCIAS terá o benefício imediatamente REVOGADO. 2. Intime-se a Unidade Prisional. 3. Levantamento de pena para o reeducando. BV, 17.2.2014. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Alci da Rocha

134 - 0213251-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213251-2

Sentenciado: Arcelino Rufino

Ao "Parquet". Boa Vista/RR, 14.2.2014 - 12:08. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Polyana Silva Ferreira

135 - 0001984-27.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001984-2

Sentenciado: Weverton Cruz Silva

Aguarde-se a recaptura. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 09:29. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

136 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares

Renove-se o expediente do anverso. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 08:36. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0003087-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003087-2

Sentenciado: Josemar Pereira da Silva

Designo o dia 3.4.2014, às 09h45, para audiência de justificação do reeducando Josemar Pereira da Silva, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 09:43. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

138 - 0001029-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001029-4

Sentenciado: Francimar Bezerra Lopes

Redesigno o dia 11.03.2014, às 14h45 para audiência de justificação do reeducando Francimar Bezerra Lopes. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 08:52. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0008872-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008872-0

Sentenciado: Eliesio da Silva

Renove-se o expediente de fl. 112. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 08:33. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Designo o dia 11.3.2014, às 15h15, para audiência de justificação do reeducando Agamenon Alves Fortes, haja vista a decisão de fl. 94. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 10:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0001921-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001921-8

Sentenciado: Paulo Silva dos Santos

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 08:42. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0008142-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008142-4

Sentenciado: Enoque Correia Lira Filho

Proceda conforme a certidão acima. Boa Vista/RR, 14.2.2014 - 11:49. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

Designo o dia 3.4.2014, às 09h15, para audiência de justificação do reeducando Sandro Lima de Souza, nos termos da cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 09:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

144 - 0005031-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005031-8

Sentenciado: Raimundo Goes Pereira

Defiro a cota do anverso. Boa Vista/RR, 17.2.2014 - 08:40. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

145 - 0195362-16.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195362-1

Réu: Herivaldo Rufino Santos

Decisão: Suspensão condicional do processo.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

Carta Precatória

146 - 0015330-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015330-0

Réu: Jose Raimundo Cardoso Sarraff

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/03/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

147 - 0018651-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018651-2

Réu: Walter Marques Luz

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 19/03/2014 às 11:00

Advogado(a): Edson Prado Barros

Execução da Pena

148 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

PUBLICAÇÃO: Intimar defesa para audiência designada para o dia 18/03/2014 às 9:00

Advogado(a): Ivanir Adilson Stulp

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

149 - 0030969-84.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030969-5

Réu: Valdemar Vieira de Miranda

Vista dos autos para que as partes apresentem suas alegações finais, na forma e no prazo legal.

Boa Vista/RR, 13/02/2014.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito respondendo pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal Residual (Portaria GP/TJ/RR n.º 107, de 16/01/2014)

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013983-06.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013983-6

Réu: Jose de Sousa Barbosa Junior e outros.

Junte-se aos autos informação atualizada sobre o efetivo cumprimento da carta precatória expedida à fl. 752 dos autos.

Boa Vista/RR, 13/02/2014.

IVALDO JORGE LEITE

Juiz de Direito respondendo pelo Juízo da 1.ª Vara Criminal Residual (Portaria GP/TJ/RR n.º 107, de 16/01/2014)

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

151 - 0061747-03.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061747-5

Réu: Fernando Marinho da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

152 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE MARÇO DE 2014 às 10h 10min.

Advogados: Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira, Messias Gonçalves Garcia, Michel Saliba Oliveira, Tanner Pinheiro Garcia

153 - 0113848-46.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113848-4

Réu: Valdeir Fernandes da Silva

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0002411-24.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002411-5

Réu: Girlley da Silva Prado

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0003771-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003771-9

Réu: E.C.C.C. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para que atualizem os respectivos endereços dos réus para seus interrogatórios, sob pena de encerramento da instrução sem este ato.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Wellington Sena de Oliveira

156 - 0005159-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005159-3

Réu: A.B.V. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE MARÇO DE 2014 às 10h 00min.

Advogados: Alessandro Andrade Lima, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Crimes Ambientais

157 - 0156199-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156199-6

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 02/05/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Eduardo Queiroz Valle, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

158 - 0030118-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.030118-9

Réu: Edilson José Souza de Freitas

"FINAL DE SENTENÇA(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON JOSÉ DE SOUZA FREITAS, pela ocorrência de PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações devidas. Boa vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual." Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0037909-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.037909-4

Indiciado: G.M.C. e outros.

"FINAL DE SENTENÇA(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Graciomar Marques Craveiro, Pedro Martins da Luz e Eliomar Marques Craveiro, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual." Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

160 - 0016761-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016761-3

Indiciado: A. e outros.

"FINAL DE SENTENÇA(...) Assim sendo, acolho a manutenção ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se as baixas devidas. Boa vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual." Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

161 - 0000300-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000300-4

Réu: Edmilson Gomes Ferrari

"FINAL DE SENTENÇA(...) Diante do exposto. INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa do réu EDMILSON GOMES FERRARI, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do código de Processo Penal. Intime-se o réu. Notifique-se o MPE e a DPE. P.R.I.C. Boa vista/RR, 13 de fevereiro de 2014. Juiz EVALDO JORGE LEITE. Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual." Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

162 - 0214741-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214741-1

Réu: Aldo Dantas Sales e outros.

Às partes para alegações finais.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

163 - 0006353-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006353-1

Réu: N.F.S.

I- Indefiro o segundo parágrafo da manifestação ministerial de fls. 86, diante da constituição de advogado pelo Réu. II- Como requer o MP em fls. 86, terceiro parágrafo, com urgência, se caso ainda não realizada. "Em que pese a intempestividade da resposta à acusação de fls. 51 a 58, visando preservar os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, recebo-a. Cadastre-se o subscritor de fls. 57 junto ao Siscom desta Comarca. INDEFIRO o pleito do último parágrafo de fls. 57, tendo em vista que tal providência lhe é cabível. Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal. Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual. Em face do exposto, dedesigno o dia 20/03/2014, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o denunciado, o Ministério Público, o Advogados constituído, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e pela defesa. Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado. Boa Vista, RR, 25 de outubro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR" III- Intime-se e requisitem-se as testemunhas RONNEY, ANDREAZA e KENEDY, observando os endereços indicados em fls. 87 e 88, anteriormente já indicado às fls. 133 dos Autos de Prisão em Flagrante. IV- Intime-se a testemunha HELOANE no endereço indicado em fls. 87, com urgência. V- Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Luiz do ANAUA, para oitiva da testemunha MARCOS naquele r. Juízo Deprecado. VI- Intime-se o Réu através de seu advogado, via DJE, para se manifestar sobre a insistência na oitiva da testemunha JOSIAS SEVERINO CHAVES, para que querendo indicar seu endereço atualizado, sob pena de seu silêncio ser interpretado como desistência na sua oitiva. VII- Ciência ao MP. VIII- DJE. Boa Vista, 10/02/14 MARCELO MAUR

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

164 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

I- Diante da ausência de tempo hábil para intimação das testemunhas da Defesa do Réu NATANAEL (FÁBIO e JAQUELINE), a Defesa deverá apresentá-los em audiência.

II- Aguarde da realização da audiência já designada.

III- DJE

17/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

165 - 0012264-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012264-4

Réu: Vicente Barbosa do Nascimento

I- Intime-se via edital.

II- DJE.

14/02/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

166 - 0002239-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002239-4

Réu: Evaristo Gabriel Ernesto

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação da infração pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade do fato narrado na inicial diante da ausência de lesividade da conduta. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu EVARISTO GABRIEL ERNESTO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código

de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Encaminhe-se a arma apreendida para destruição. Expeça-se alvará para restituição da fiança depositada em fls. 23 dos apensos. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 18 de fevereiro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR." Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais

Ação Penal Competên. Júri

167 - 0182672-52.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.182672-8
 Réu: Arnaldo Cordovil de Araújo
 À defesa sobre sua testemunha não localizada, prazo 05 (cinco) dias.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Welington Albuquerque Oliveira

168 - 0013580-71.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.013580-2
 Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva
 Intime-se advogado Bem-Hur OAB/RR 637, para dizer se ainda patrocina a defesa da ré Roziane Gabriele Carvalho da Silva, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Publique-se.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2014.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
 Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
 Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

169 - 0014869-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.014869-4
 Réu: Mateus Sá da Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0016458-95.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016458-4
 Réu: José Antenor Moreira de Araújo
 Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu, para apresentar Resposta à Acusação, no prazo do art. 406, do CPP.
 Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0016459-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016459-2
 Réu: Glaube Dutra de Carvalho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/03/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

172 - 0001694-41.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.001694-3
 Réu: Luciano Leandro Silva
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/04/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011850-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.011850-7
 Réu: Eurivaldo Alves Marinho
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

174 - 0004227-07.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.004227-1
 Indiciado: F.R.F.
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/03/2014 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

175 - 0019888-89.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.019888-1
 Indiciado: E.M.S.
 Audiência Preliminar designada para o dia 17/03/2014 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0006808-24.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.006808-2
 Réu: Odiney da Silva Nascimento
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/03/2014 às 11:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

177 - 0019669-42.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.019669-3
 Autor: D.D.
 Réu: A.S.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/03/2014 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0000904-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.000904-3
 Autor: D.D.
 Réu: E.S.O.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 11:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001088-42.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001088-4
 Réu: Denis Viana de Souza
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 27/02/2014 às 11:30 horas.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Neide Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão, William Souza da Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

180 - 0197411-30.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.197411-4
 Réu: Miguelito Amazonas da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0015840-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015840-4

Réu: Marcelo dos Santos_

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0016409-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016409-7

Réu: Nilton Alexandre da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016410-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016410-5

Réu: João Bosco Dantas Rocha Júnior

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0001089-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001089-2

Réu: Romario Silva Correia

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.2.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para

que apresente a resposta à acusação.3.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.4.Cumpra-se cota requerida pelo Ministério Público, item 04, juntando-se aos autos cópias da decisão de medidas protetivas deferidas, com a devida intimação do denunciado.5.Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

185 - 0001184-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001184-1

Executado: Nara Tatiana de Lima Aragão

Executado: Pedro Junior Leite Caldas

Despacho: Expeça-se mandado de intimação ao exequendo para, no prazo de até 03 (três) dias, pague os valores relativos às parcelas em atraso, vencidos e a vencer no decorrer da ação, conforme planilha à fl. 04-v, ou comprove já tê-lo feito, ou nomeie bens a penhora, nos termos do art. 732, do CPC; bem como o pagamento integral das três últimas anteriores à propositura da ação (item "b" do pedido), sob pena de prisão, nos termos do art. 733, § 1.º, do CPC. À vista de se tratar de alimentos provisionais vinculados a feito principal, certifique a Secretaria acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito e/ou ação penal;Cumpra-se imediatamente.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

186 - 0219700-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219700-2

Indiciado: A.M.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADALBERTO MINOTTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR,14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000765-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000765-6

Indiciado: C.S.T.G.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLHINGER DE SOUZA THOMÉ GUEDELHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP e art. 65 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0003031-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003031-0

Indiciado: J.B.R.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAMERSON BRITO ROCHA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0004424-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004424-6

Indiciado: A.S.V.N.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO SERGIO VIEIRA DO NASCIMENTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0006321-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006321-2

Indiciado: L.R.T.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO REIS TRINDADE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos descritos nos arts. 147 e 163 do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0006553-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006553-0

Indiciado: E.L.A.

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELSON LIMA ALMEIDA, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 21. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.C.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0007623-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007623-0

Indiciado: F.T.M.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0009366-71.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009366-4

Réu: Januário Marques de Jesus Neto

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANUÁRIO MARQUES DE JESUS NETO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0009369-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009369-8

Indiciado: T.N.C.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TIAGO NASCIMENTO COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0011028-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011028-6

Indiciado: R.C.S.M.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO GOMES DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0012062-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012062-4

Indiciado: J.N.L.F.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE NILSON LOPES DE FREITAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem

custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015136-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015136-3

Indiciado: E.J.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON JOSÉ DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratados no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015210-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015210-6

Indiciado: S.C.O.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0017167-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017167-6

Indiciado: E.S.P.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON DA SILVA PINHEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0017306-87.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017306-0

Indiciado: V.H.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSO HECKLER, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0018160-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018160-0

Indiciado: F.R.F.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ROCHA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0018354-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018354-9

Indiciado: F.A.P.A.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ANSELMO PADILHA ARAÚJO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0019091-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019091-6

Indiciado: D.M.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO MELO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0000126-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000126-9

Indiciado: A.S.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0000143-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000143-4

Indiciado: A.R.C.F.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0000176-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000176-4

Indiciado: M.S.V.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIOMAR DE SOUSA VIEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0000322-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000322-4

Indiciado: A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARI SWIDERSKI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0000339-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000339-8

Indiciado: L.A.A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LENOEL ANDRESSY ARAÚJO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0000522-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000522-9

Indiciado: A.G.C.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO GILSON DA COSTA SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da

pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0001649-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001649-9

Indiciado: M.A.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS APARECIDO BROSSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto a contravenção penal do art. 21 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0003378-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003378-3

Indiciado: M.M.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MACIEL MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008039-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008039-6

Indiciado: M.S.N.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLON SALES NEVES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0010592-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010592-0

Indiciado: R.A.V.P.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO ANTONIO DO VALE PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0016536-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016536-1

Indiciado: F.P.A.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO PEREIRA ALVES SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, tratado no feito. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0000089-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000089-7

Indiciado: A.M.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADENILSON MARQUES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na

Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007041-55.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007041-1

Indiciado: E.O.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIO DE OLIVEIRA SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0007014-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007014-6

Indiciado: C.L.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHARLES LOPES SOARES, pela ocorrência da PRESCRIPÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0011683-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011683-2

Indiciado: L.S.F.

(..) Acolho a manifestação ministerial de fl. 32, e determino o arquivamento do presente feito, em função da ausência de elementos a justificar a persecução crimínis in judífo, com a ressalva do art. 18 do CPP. Deem-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0015988-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015988-1

Indiciado: M.A.B.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MOISES ALMEIDA BARBOSA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de difamação, descrito no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0016533-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016533-4

Indiciado: E.B.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVALDO BARBOSA DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

221 - 0001874-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001874-1

Réu: D.S.M.

Despacho: À vista do decurso de mais de dois anos desde a concessão liminar do pedido, sem que a ofendida tenha sido localizada para sua intimação pessoal, determino:1.Tente-se nova diligência de intimação da ofendida, em seu local de trabalho, Hospital Geral de Roraima, uma vez que consta dos autos que à época dos fatos a ofendida se encontrava de licença maternidade. Conste-se de sua intimação, além das medidas aplicadas, a notificação para que informe se há interesse nestas, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC), devendo fornecer seus dados atualizados para os atos processuais. Consigne-se o Sr(ª). Oficial(a) de

Justiça, colhendo-se a assinatura em tudo o que por aquela lhe for declarado. Aguarde-se o cumprimento da diligência.2.Havendo manifestação positiva, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública em assistência às partes, primeiramente à ofendida e em seguida ao ofensor, no prazo de lei, para fins e termos arguidos pelo Ministério Público, fl. 86. Após, nova vista ao MP.3. Em caso negativo de interesse, certifique-se e retornem-me conclusos os autos.4.Em caso de não se lograr êxito na intimação, na forma do item 1, expeça-se edital de intimação à ofendida, por prazo de 20 (vinte) dias, para os fins e termos do referido item. Com o decurso do prazo, sem manifestação, certifique-se, e retornem-me conclusos os autos. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares.5.Por fim, certifique-se acerca da situação do correspondente feito criminal. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005642-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005642-8

Réu: Telmário Ireng de Souza

Despacho: Feito sentenciado, conforme fls. 19/20. Destarte, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). À vista de constar confirmação de medidas protetivas, antes, porém, verifica-se acerca da existência de correspondente feito criminal em instrução e, em caso positivo, certifique-se e digitalize-se o BO, a decisão, esta sentença, inclusive o BO e a sentença referente ao feito de MPU apenso (N.º 010.13.001272-6), e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0020492-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020492-9

Autor: Agenor_loiola Mota

(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores comuns, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Custas nos termos do art. 12 da LAJG, à vista de se tratar de requerido assistido por Defensor Público nomeado curador nos autos.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como do Termo de Declaração de fl. 36, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso em instrução.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal.Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0000941-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000941-7

Réu: R.B.S.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando

confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, se acaso ainda em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal.

Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação das partes via edital. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0008088-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008088-9

Réu: F.G.S.

Por ora, cumpra-se o despacho no incidente criminal em apenso. Boa Vista, 18/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011907-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011907-5

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se a medida de SUSPENSÃO DE VISITAS, que A REVOGO, à vista das considerações lançadas pela Equipe Multidisciplinar do juízo no relatório do estudo de caso realizado nos autos, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao Juízo de Família, à vista de constar que as partes possuem filho menor comum, deverá a requerente buscar regulamentar, de forma definitiva, as questões pendentes quanto à guarda e visitação do infante, e demais questões patrimoniais, se o caso, no juízo apropriado (Vara de Família ou Justiça Itinerante), adotando-se, nesse ínterim, as cautelas de visitação intermediada, e demais cuidados na forma aventada no estudo realizado, de modo a não interferir na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações, acaso em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o relatório do estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. E em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

227 - 0014208-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014208-5

Réu: Raimundo Francisco Cavalcante

(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da

manifestação de fl. 18, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0015834-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015834-7

Réu: V.S.S.

(...) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, ressalvando, quanto à medida restritiva de visitação, que as visitas estão permitidas, contudo de forma intermediada, na forma proposta pelas partes no relatório do estudo de caso, nos termos da Lei (arts. 22, inciso IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006). As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filho menor comum, deverá a ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação e alimentos, de forma definitiva, no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante), em ação apropriada, de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfirerem na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, bem como da declaração de fl. 29, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações, acaso ainda se encontrem em instrução. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se e digitalizem-se o BO, a decisão, o estudo de caso, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal. Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado, inclusive se lançando tal observação na movimentação junto ao SISCOS, quando do arquivamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0001177-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001177-5

Réu: Fábio Raiol Feitosa

(...) Destarte, em face da carência de interesse processual, na forma acima escandida, INDEFIRO o pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado. Intime-se a requerente/ofendida (art. 21 da Lei 11.340/2006). Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0003113-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003113-8

Réu: Fabio Vieira de Araújo

Despacho: À vista da intimação das partes, com a citação do requerido, da decisão concessiva de medidas protetivas, nos termos de expediente de fls. 23/25 dos autos do correspondente comunicado de prisão (010.13.017182-9), determino: 1. Juntem-se nos presentes autos cópias da decisão concessiva de medidas protetivas e do correspondente expediente de intimação das partes, de fls. 23/24 e 25, dos autos do comunicado acima referido; 2. Certifique-se acerca de eventual manifestação do requerido, já devidamente intimado/citado. 3. Não havendo manifestação, certifique-se e abra-se vista ao MP. 4. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0003116-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003116-1

Réu: Gilmar de Lima Rodrigues

À vista dos fatos narrados, sinalizando, num primeiro momento, se tratar de conflitos familiares entre partes que não possuem relação íntima de afeto, abra-se vista ao MP para manifestação em razão do pedido formulado com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente haja vista se tratar de pelito pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003117-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003117-9

Réu: Edcarlos da Silva Barbosa

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara itinerante, em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, dentre outras questões de cunho patrimonial, se o caso.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0003407-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003407-4

Réu: J.R.B.N.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e

incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;Deixo de determinar o afastamento do agressor do lar haja vista ter sido consignado endereços residenciais diferentes entre as partes, pelo que não restou demonstrada a convivência em lar comum, bem como INDEFIRO O PEDIDO de concessão de alimentos provisórios/provisionais, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo de família, ou itinerante, ou em ação apropriada, onde poderá, ainda, regularizar, as questões de guarda e visitação quanto aos filhos menores, se o caso.As medidas protetivas concedidas a ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de fevereiro 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0003408-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003408-2

Réu: Jose de Azevedo Pereira

Despacho: À vista da certidão de fls. 10/11, apensem-se ao presente feito os autos de MPU's ativos em nome das partes, e abra-se vista ao MP para manifestação em face do registro de novos fatos.Cumpra-se imediatamente haja vista o caso sinalizar, em primeiro momento, possível descumprimento de medidas protetivas.Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Pedido Prisão Preventiva

235 - 0000124-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000124-8

Réu: Romario Silva Correia

Junte-se cópia das decisões constantes neste feito e do mandado de prisão cumprido aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Em, 17/02/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção C/c Dest. Pátrio

236 - 0000863-56.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000863-3
 Autor: F.C.B.R. e outros.
 Réu: S.S. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

237 - 0001274-65.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001274-0
 Autor: D.B.C.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/04/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

238 - 0012440-31.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.012440-6
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0001265-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001265-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0001287-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001287-2
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0001288-49.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001288-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 13:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0001290-19.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001290-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0001291-04.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001291-4
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001292-86.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001292-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001293-71.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001293-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0001294-56.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001294-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 09:45 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0001306-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001306-0
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 12:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0001307-55.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001307-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0001308-40.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001308-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 12:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0001309-25.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001309-4
 Infrator: D.S.M.
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 12/05/2014 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0001313-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001313-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001320-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001320-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 09/05/2014 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

253 - 0000795-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000795-7
 Executado: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/02/2014 às 10:15 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Tutela

254 - 0001654-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.001654-3
 Autor: M.A.S.
 Réu: D.F.G. e outros.
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2014 às 09:30 horas.
 Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Vara Itinerante

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

255 - 0018894-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018894-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.P.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

256 - 0008499-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008499-2

Autor: K.S.S.

Réu: M.L.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

257 - 0011545-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011545-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: L.C.S.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida R da SC e MS da SC em face de LCS do C.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

258 - 0012828-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012828-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: B.P.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida A.P.G da S. e E.G. da S. em face de B.P. da S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

259 - 0016145-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016145-7

Autor: L.V.V.G.

Réu: V.G.A.N.

Renove-se a diligência para citação e intimação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 34.

Cumpra-se com urgência.

Em, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

260 - 0017772-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017772-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: P.H.R.

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se o endereço indicado em fl. 42.

Cumpra-se com urgência.

Em, 14 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

261 - 0001533-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001533-9

Autor: W.H.J.

Réu: P.M.J.

Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.

Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.

Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de miserabilidade (requisito objetivo).

Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois o autor comparece em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).

Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais e custas de diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Intime-se ainda para, em igual prazo, juntar aos autos, cópia da certidão de nascimento da menor.

Retifique-se a procuração.

Certifique-se.

Em, 13 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Erica Marques Cirqueira

Vara Itinerante

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

André Paulo dos Santos Pereira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

262 - 0019063-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019063-9

Autor: R.C.S.H.

Réu: M.R.S.H.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

263 - 0001613-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001613-9

Autor: E.R.S.

Réu: G.A.M.R. e outros.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Tássyo Moreira Silva

Execução de Alimentos

264 - 0014341-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014341-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.M.S.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

265 - 0014409-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014409-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: V.S.C.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

266 - 0014841-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014841-5

Autor: K.A.P.

Réu: J.S.S.B.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por K.A.P. em face de J.S.S.B.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

267 - 0018923-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018923-7

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.B.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

268 - 0001434-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001434-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.C.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.C. da C. em face de R.C. da C. Informe ao Juízo deprecado.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0001606-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001606-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.P.S.S.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento, Vanessa Maria de Matos Beserra

270 - 0003207-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003207-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.S.S.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

271 - 0006272-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006272-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.N.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

272 - 0006360-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006360-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.O.R.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por S.A.G.R. em face de M.O.R. Identifique-se que o alimentante foi preso e posto em liberdade. Dê-se baixa no mandado de prisão. Diligências necessárias.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

273 - 0011481-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011481-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: W.J.G.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por J.V. de J.S. em face de W. de J.G.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

274 - 0012785-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012785-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.R.S.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

275 - 0012837-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012837-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.R.M.

(...) Providencie o cartório a habilitação e cadastro do advogado que assiste ao exequente, no Siscom, bem como na capa dos autos.

Desabilite-se o patrono do Siscom e retifique-se a capa dos autos.

Aguarde-se manifestação da parte autora, pelo prazo de trinta dias. Certifique-se.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tiatiany Cardoso Ribeiro

276 - 0019062-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019062-1

Autor: E.S.B. e outros.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E. da S.B. em face de W.F.B. Informe ao juízo deprecado.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

277 - 0019173-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019173-6

Autor: J.C.P.B. e outros.

Réu: J.C.B.

Renove-se a diligência para citação do alimentante, observando-se atentamente os dados da exordial.

Expeça-se ofício à fonte pagadora do alimentante, conforme

determinado em fl. 17.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

278 - 0019186-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019186-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.I.G.S.

Defiro o requerido em fl. 39. Diligências necessárias.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

279 - 0019232-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019232-0

Autor: L.G.S.O. e outros.

Réu: N.N.O.

(...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, c/c o art. 569 do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.C.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

280 - 0019338-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019338-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.C.C.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V.C. da C. e R.C. da C. em face de J.R.C. da C. Informe ao juízo deprecado.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

281 - 0001523-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001523-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: C.I.G.S.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar as 03 (três) últimas prestações vencidas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão.

Cumpra-se.

Em, 18 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Débora Mara de Almeida

282 - 0001607-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001607-1

Autor: C.D.G.M.

Réu: A.C.M.P.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Intime-se ainda, em igual prazo, para apresentar cópia do registro de nascimento, bem como do processo de acordo de alimentos, devidamente homologado.

Certifique-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

283 - 0001608-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001608-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: I.A.N.

(...) Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Intime-se.

Certifique-se.

Em, 17 de janeiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Lalise Filgueiras Ferreira

Procedimento Ordinário

284 - 0192318-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192318-6

Autor: M.S.S. e outros.

Indefiro a cota ministerial porque o processo foi extinto em 8 de junho de 2009.

Reitere-se ofício enviado em fl. 237, ressaltando que o não cumprimento implicará em crime de responsabilidade. Após, aguarde-se resposta por sessenta dias. Certifique-se.

Em, 17 de fevereiro de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Edson Pereira Carramillo Júnior, Marcelo Martins Rodrigues, Margarida Beatriz Oruê Arza, Waldir do Nascimento Silva

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

007023-AM-N: 006

000245-RR-B: 006

000481-RR-N: 005

000519-RR-N: 006

000839-RR-N: 006

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000082-67.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000082-7

Réu: Marcos Santos da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000080-97.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000080-1

Réu: Arlen de Oliveira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

003 - 0000081-82.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000081-9

Réu: Waldenize Policarpo dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Apreensão em Flagrante

004 - 0000079-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000079-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

005 - 0000407-76.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000407-8

Réu: Angelo Maximo da Silva Rabelo

Audiência de Oitiva de testemunha designada para o dia 15/05/2014 às 14h.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Sílvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

006 - 0000854-69.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000854-7

Autor: Rosecléia Araujo da Silva

Réu: Gilmar Gonçalves Ferreira

Vistos.

A penhora eletrônica.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edson Prado Barros,

Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marcelo Ferreira da Costa

Filho

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 009

000010-RR-A: 011

000127-RR-N: 012

000131-RR-N: 015

000153-RR-N: 008

000190-RR-N: 008

000200-RR-A: 011

000231-RR-N: 012
 000293-RR-A: 009
 000297-RR-A: 014
 000362-RR-A: 010
 000424-RR-N: 011
 000475-RR-N: 012
 000617-RR-N: 013
 000725-RR-N: 014
 000767-RR-N: 009, 010, 013, 015
 000804-RR-N: 014
 000816-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000050-32.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000050-3
 Indiciado: Z.O.C.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000048-62.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000048-7
 Indiciado: V.J.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000046-92.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000046-1
 Indiciado: F.K.W.S.
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

004 - 0000053-84.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000053-7
 Indiciado: M.P.D.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000054-69.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000054-5
 Indiciado: W.O.M.
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000047-77.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000047-9
 Indiciado: J.R.C.M.
 Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

007 - 0000051-17.2014.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.14.000051-1
 Indiciado: H.A.
 Distribuição por Sorteio em: 15/02/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Arrolamento de Bens

008 - 0000217-20.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000217-2
 Autor: Luena de Melo Lima e outros.
 Réu: Ernani Santiago Felipe
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

Exibição

009 - 0000785-07.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000785-2
 Autor: Edmilson Barbosa de Lima
 Réu: Município de Iracema - Prefeitura Municipal
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000767RR, Dr(a). LOIDE GOMES DA COSTA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: João Ricardo M. Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara

Petição

010 - 0000890-47.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000890-8
 Autor: Francisca da Silva dos Santos
 Réu: Município de Iracema
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000767RR, Dr(a). LOIDE GOMES DA COSTA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

011 - 0000112-92.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000112-6
 Autor: Paulo Roberto de Lima
 Réu: Estado de Roraima
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000200RRA, Dr(a). Carlos Ney Oliveira Amaral para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Sileno Kleber da Silva Guedes

012 - 0008721-88.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008721-5
 Autor: Armandina Di Manso
 Réu: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000816RR, Dr(a). ANTONIETTA DI MANSO para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Leonildo Tavares de Lucena Junior, Vincenzo Di Manso

013 - 0000833-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000833-8
 Autor: Talita da Silva Nascimento
 Réu: Município de Iracema
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000767RR, Dr(a). LOIDE GOMES DA COSTA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.
 Advogados: Daniele de Assis Santiago, Loide Gomes da Costa

014 - 0000391-29.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000391-5
 Autor: Antonio de Souza Pereira e outros.
 Réu: Município de Mucajaí
 Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos à

Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Bruno Liandro Praia Martins, Sérgio Cordeiro Santiago

015 - 0000395-32.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000395-4

Autor: Vivian Alves de Azevedo

Réu: Município de Iracema

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 000767RR, Dr(a). LOIDE GOMES DA COSTA para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogados: Loide Gomes da Costa, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Réu: Flavio Henrique Sanches

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

006586-AM-N: 005

000077-RR-A: 017

000087-RR-B: 007

000126-RR-B: 007

000128-RR-B: 007

000144-RR-A: 013

000210-RR-N: 009

000299-RR-N: 019

000317-RR-B: 006, 009

000330-RR-B: 018, 019

000514-RR-N: 007

034411-RS-N: 013

055249-RS-N: 005

081850-RS-N: 013

083650-RS-N: 013

085289-RS-N: 013

122626-SP-N: 005

Busca e Apreensão

005 - 0001663-75.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001663-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Oliveira Marques

Intime-se a parte autora, via advogado (DJE), para que fale acerca da certidão de fls. 72, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Alexandre Niederauder de Mendonça Lima, Claudio Kazuiohshi Kawasaki, Rebeca Caldas Ferreira

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0000730-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000730-0

Autor: Maria Helena Carneiro Lima

Réu: Adelmínio Teixeira Mendes

Defiro o item 2, do pedido de fls. 30, atentando o cartório para a reprodução reprográfica dos documentos de fls. 05/07.

Cumpra-se a Sentença de fls. 28.

Empós, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias no SISCOM.

Rlis/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Carta Precatória

001 - 0000127-87.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000127-3

Réu: Mathias Ariel Costa Martins

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000125-20.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000125-7

Indiciado: V.T.G.

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

003 - 0000126-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000126-5

Réu: a Apurar

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0000124-35.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000124-0

Ação Penal

007 - 0008327-93.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008327-3

Réu: Leandro Barbosa de Almeida

Desse modo, reconheço a correta análise do caso a cargo das partes, não existindo outro caminho que não a absolvição do acusado. Contudo, assiste razão à defesa técnica, quanto à subsunção da norma absolutória. Com efeito, o arcabouço probatório, sobretudo as contradições apresentadas pela vítima, aponta para inocorrência de violência e/ou grave ameaça, mas sim em relação sexual consentida, o que inevitavelmente faz cair por terra qualquer ocorrência do delito perquirido nos autos. Assim sendo, melhor encaixe revela-se na norma delineada no inciso III ("ao constituir o fato infração penal") e não aquela encartada no inciso VII ("não existir prova suficiente para a condenação"), ambas do artigo 386 do CPP.

Absolvo, pois, LEANDRO BARBOSA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teor do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Intimem-se réu e vítima.

Notifiquem-se MP e Defesa Técnica, esta via DJE.

Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Rlis(RR), 12 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Denise Silva Gomes, Frederico Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

008 - 0009269-91.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009269-4

Réu: Raimundo da Silva
ãúúéçããéççêlí

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra RAIMUNDO DA SILVA, atribuindo-lhe a conduta típica descrita no artigo 136 do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2011.

Certificada a possível ocorrência da prescrição, vieram os autos à conclusão.

Eis, em síntese, o relato imperativo.

Passo a proferir a manifestação estatal.

Compulsando-se os autos verifica-se que entre a data do fato (23/04/2009) e o recebimento da denúncia (05/05/2011) decorreu lapso temporal superior a 02 (dois) anos.

Ressalte-se que o artigo 109, inciso VI, do CPB com redação anterior a Lei 12.234/2010, entabulava o prazo prescricional de 02 (dois) anos quando o máximo da pena abstrata não é superior a 03 (três) anos. Assim sendo, considerando que a pena máxima do delito previsto no artigo 136 do CPB é de 02 (dois) meses a 01 (um) ano e que já se passaram mais de 02 (dois) anos da data do fato e ainda do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de causas de suspensão ou interrupção do curso prescricional, não resta outro viés que não o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal.

Publique-se e se registre.

Dê-se ciência ao MP e a DPE.

Intime-se o acusado,

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Designo o dia 24 de ABRIL de 2014, às 11:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Intime-o réu Marcelo Renault Menezes.

Intimem-se as testemunhas Sérgio Rodrigues, Carlos Reis, Gildevane

Lima, Lázaro Alves, assim como aquelas arroladas pela defesa às fls. 280, observando-se eventuais prerrogativas.

Diligencie-se em busca de informações acerca da carta precatória de fls. 408.

Notifiquem-se Ministério e Defesa Técnica, esta via DJE.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Respondendo Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/04/2014 às 11:00 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

010 - 0001182-44.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001182-1

Réu: Lucinei da Silva Farias

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Cuidam os autos referente à condenação de Lucinei da Silva Farias, qualificado nos autos do processo em epígrafe, à pena de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, tendo sido esta convertida em prestação de serviços à comunidade, nos termos fixados na Audiência Admonitória de fls. 26.

2. O presentante ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade e arquivamento do feito (fls. 81/82), já consumada ante o cumprimento da pena, conforme certidão em fls. 79 e relatório em fls. 77/78.

3. É o relatório.

4. Fundamento. Decido.

5. A hipótese sub judice trata de delito previsto no artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, cuja pena aplicada foi de três (3) anos e seis (6) meses de reclusão, tendo sido esta convertida em prestação de serviços à comunidade.

6. Decorrido o cumprimento da pena, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

7. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Lucinei da Silva Farias, já qualificado, pela infração prevista no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos.

8. Sem custas.

9. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

10. P.R.I. e Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001437-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001437-9

Réu: Miguel Rocha de Sousa

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE procedente, em consequência, ABSOLVO o réu pela prática do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03 e CONDENO o acusado MIGUEL ROCHA DE SOUSA pelo cometimento do delito entabulado no artigo 15 da Lei nº 10.826/03.

Imponho ao réu a pena privativa de liberdade de dois [02] anos de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço [1/3] do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das execuções, em sede de audiência admonitória, delinear-las, assim como proceder à devida fiscalização.

Deliberações finais.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), ante a ausência de prejuízo material.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção

monetária aplicáveis.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre, assistido pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 12 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000052-82.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000052-5

Réu: José Gonçalves Barroso

Decisão

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 90, reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Deixo de designar audiência preliminar, consoante requerido pela defesa, em virtude de a pena mínima atribuída ao delito entabulado na denúncia ser superior a 01 (um) ano.

Expeçam-se cartas precatórias, visando à oitiva das testemunhas arroladas às fls 04, assim como para realização do interrogatório do acusado.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000365-43.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000365-1

Réu: Vilson Alves Braga e outros.

Analisando-se os autos, vê-se que restou suprimida a possibilidade de a defesa técnica manejar requerimento de diligências (artigo 402 do CPP). Assim sendo, como forma de preservar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, defiro o pleito, consoante requerido para, chamando o feito a ordem, conceder o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos, assim como realização de diligências outras, eventualmente pleiteados nesse ínterim.

No que concerne aos demais requerimentos (autorização para abertura de prédio e autorização para trabalhar), escapam à esfera jurisdicional deste juízo, devendo o peticionante buscar as vias adequadas para sua satisfação.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 17 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Anelise Gisele da Silva, Antônio Agamenon de Almeida, Elisiane Goldschmidt, Elói José Pereira da Silva, Ivete Natália Nieseir

Carta Precatória

014 - 0000088-90.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000088-7

Réu: Brasilino da Silva Carneiro

Audiência Preliminar designada para o dia 08/04/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

015 - 0001334-92.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001334-8

Réu: Jose Moreira do Nascimento

DECISÃO

Processo em tramitação segundo o rito comum ordinário.

Citado, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, o réu, através da Defensoria Pública Estadual, apresentou resposta às fls. 90,

reservando as alegações de defesa para a ocasião dos memoriais.

A imputação baseia-se em razoável suporte probatório, o que demanda a continuidade do processo, com realização da instrução, de sorte que ratifico a decisão anterior, que recebeu a denúncia.

Expeçam-se cartas precatórias, visando à oitiva das testemunhas arroladas às fls 04. Na forma do artigo 222, caput, do CPP, assinalo o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual devem os autos voltar à conclusão para designação de interrogatório do réu.

Ciência ao acusado, Ministério Público, assim como à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0001445-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001445-2

Indiciado: A.C.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/04/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

017 - 0000068-02.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000068-9

Réu: Raimundo Nonato Sousa

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ofertado por Raimundo Nonato de Souza.

O presente pleito revela-se idêntico, em sede material, aquele delineado nos autos nº 047.13.000959-1, esteira na qual a alegação de excesso de prazo na formação da culpa não restou reconhecida pela juízo, através de sentença prolatada no dia 08 de janeiro próximo passado.

Saliente-se que não houve alteração fática nesse ínterim capaz de abalar a ratio essendi contida na referida decisão, de modo que não resta outra saída que não o indeferimento do pleito liberatório em epígrafe.

Ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa.

Empós, com as baixas necessárias, juntada de cópias nos autos principais e anotações de praxe, remetam-se os fólios ao arquivo.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 14 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Juizado Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Crimes Ambientais

018 - 0000128-09.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000128-3

Indiciado: V.A.S. e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Termo Circunstanciado

019 - 0001123-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001123-9

Indiciado: J.L.S.

Conforme já restou certificado nos autos (fls. 97), impossível a reunião de feitos entre secretarias distintas.

A mais, às partes cabem a produção de todas as provas para a comprovação de seu melhor direito, sendo os autos acessíveis para extração das provas já produzidas.

Assim, indefiro o pleito de fls. 109/110.

Dê-se vista dos autos ao MPE e a DPE, para que falem acerca dos documentos de fls. 105/107.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 12 de fevereiro de 2014.

Renato Albuquerque

Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

020 - 0000455-22.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000455-4

Indiciado: A.A.L. e outros.

Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Petição

021 - 0007186-73.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007186-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/03/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracon

022 - 0000017-88.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000017-6

Autor: M.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/02/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 015, 016

000116-RR-B: 020, 031, 049

000157-RR-B: 013, 018

000189-RR-N: 019

000210-RR-N: 012, 018, 034

000247-RR-B: 025, 026, 027

000254-RR-A: 032

000260-RR-E: 017

000351-RR-A: 010, 021

000360-RR-A: 022, 023

000379-RR-N: 013

000508-RR-N: 018

000564-RR-N: 019

000658-RR-N: 024

000700-RR-N: 015

000762-RR-N: 012

000858-RR-N: 015, 017

000867-RR-N: 004, 032

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000100-65.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000100-3

Réu: Joarez Costa Souza e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000121-41.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000121-9

Réu: Barnabe Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

003 - 0000110-12.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000110-2

Réu: Josildo Santos Araujo

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000120-56.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000120-1

Réu: Reinaldo Ramos Araújo

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Carta Precatória

005 - 0000101-50.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000101-1

Réu: Edesio dos Santos Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Autorização Judicial

006 - 0000104-05.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000104-5

Autor: E.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 17/02/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

007 - 0000325-22.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000325-8

Réu: Cleiton Luz Costa

Ciente.

Solicite-se informação (fl.13) vai telefone, bem como a Decisão que determinou os alimentos provisórios, certificando-se nos autos; Após, dê-se cumprimento imediato à deprecata.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0018982-56.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0060.06.018982-0

Autor: J.A.S. e outros.

Réu: E.M.

Ciente.

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da determinação contida no expediente de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000654-68.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000654-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Joao Alves de Souza

Ciente.

Cite-se no endereço fornecido pela DPE à fl. 58, bem como, intime-se da decisão de fl. 11.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Alvará Judicial

010 - 0000621-15.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000621-4

Autor: Vanda da Silva e outros.

Ciente.

Verifica-se que o endereço da parte a ser citada no expediente de fl. 58, está equivocado;

Expeça-se nova Carta Precatória com o endereço fornecido à fl. 28;

Cumpra-se.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Averiguação Paternidade

011 - 0022620-29.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022620-6

Autor: M.S.S. e outros.

Réu: E.D.C.

Defiro o pedido de fl. 117 verso;

A citação deve ser feita nos termos do despacho de fl. 95;

Cumprase.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca e Apreensão

012 - 0000320-34.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000320-1

Autor: Josinete dos Santos Viegas

Réu: Ciretran do Município de Sao Joao de Baliza

Ciência.

Intime-se, via DJE, o advogado da autora.

Advogados: Caroline Sampaio Radin, Mauro Silva de Castro

Cumprimento de Sentença

013 - 0017046-64.2004.8.23.0060

Nº antigo: 0060.04.017046-0

Executado: Estado de Roraima

Executado: Edson Pereira Leite

Ciente.

Diga o autor.

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

Divórcio Litigioso

014 - 0000437-59.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000437-5

Autor: A.S.S.

Réu: G.A.S.

Designo a audiência de conciliação e julgamento para o dia 19/03/2014, às 14h00min;

Intimem-se, as partes para que compareçam com suas respectivas testemunhas;

Ciência ao Ministério Público e a DPE;

Diligências necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

015 - 0000130-71.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000130-4

Autor: Banco da Amazonia S.a.

Réu: José Nauri Pinto Braga e outros.

Certifique-se o cartório se houve apresentação de embargos a penhora;

Após, intime-se o autor para manifestação.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

016 - 0000580-14.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000580-0

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Veneilson Costa Lira

Certifique-se o cartório se houve apresentação de embargos a penhora;

Após, intime-se o autor para manifestação.

Advogado(a): Svirino Pauli

017 - 0000688-43.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000688-1

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Washington Douglas Medeiros Silva

Certifique-se o Escrivão quanto aos desentranhamentos realizados nos autos, bem como duplicidade/ausência de numeração de folhas;

Organize-se os autos de forma inteligível e numeração escoreita;

Cumpra-se.

Advogados: Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita

Petição

018 - 0017771-19.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017771-0

Autor: Gisleyangela Schaefer Vieira Sousa

Réu: Município de São Luiz

Defiro o pedido de fl. 186, efetuem-se as alterações necessárias;

Cumpra-se, imediatamente, o despacho de fl. 185.

Advogados: Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mauro Silva de Castro

Procedimento Ordinário

019 - 0021479-72.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021479-8

Autor: Esedequias Ribeiro de Paiva

Réu: Armando Cardoso dos Santos

Ciência.

Diga o autor.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira

020 - 0022271-26.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022271-8

Autor: Marcos Wanderley da Silva

Réu: Gideon Soares de Castro

Ciente.

Diga o autor.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

021 - 0001082-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001082-0

Autor: Valmiro Rafalski de Carvalho

Réu: Estado do Acre

Ciente.

Vista à DPE.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

022 - 0001267-59.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001267-7

Autor: Francisco das Chagas Freitas

Réu: Inss

Defiro o pedido de fl. 127/129;

Vista à Procuradoria do INSS para a implantação do benefício;
Cumpra-se.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

023 - 0000053-96.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000053-0

Autor: Maria Suzete da Costa

Réu: Inss

Ciente.

Diga o autor.

Advogado(a): Anderson Manfrenato

024 - 0000623-82.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000623-0

Autor: M.R.A.R.

Réu: E.R.

Ciente.

Certifique o Escrivão a tempestividade do recurso;

Caso seja tempestivo, vista ao autor para contrarrazoar.

Advogado(a): Temair Carlos de Siqueira

025 - 0000153-17.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000153-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: Construtora Paraíso-eep

Defiro o pedido de fl. 69;

Proceda-se a penhora on line, via sistema BACENJUD;

Cumpra-se.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

026 - 0000170-53.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000170-0

Autor: Angelita de Souza

Réu: Construtora Paraíso Ltda-eep

Defiro o pedido de fl. 75;

Proceda-se a penhora on line, via sistema BACENJUD;

Cumpra-se.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

027 - 0000330-78.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000330-0

Autor: João Batista Marques

Réu: Construtora Paraíso-eep

Defiro o pedido de fl.69;

Proceda-se a penhora online via sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

028 - 0000691-95.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000691-5

Autor: Severino de Araujo Torres

Réu: Município de Sao Joao de Baliza

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

Após, encaminhe-se os autos à contadoria para liquidação da sentença;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000811-41.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000811-9

Autor: Jose Josivaldo de Oliveira

Réu: Criança/adolescente e outros.

Vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

030 - 0019476-18.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019476-2

Réu: Josias Severino Chaves

Ciente.

Vista às partes.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

Ciente.

Vista às partes para a fase do artigo 402 do CPP;

Cumpra-se.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

032 - 0000140-18.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000140-3

Réu: Jabson Sales Eudoxio e outros.

Ciente.

Recebo os Recursos de Apelação;

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MP.

Intimem-se os réus da sentença;

Ao Ministério Público, para querendo apresentar contrarrazões;

Cumpra-se.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Jesus Lazaro Ferreira

033 - 0000140-81.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000140-1

Réu: Francisca Maceda Roque

Ciente.

Defiro cota de fl.222;

Após o cumprimento, vista às partes para apresentação de

Memoriais Escritos, no prazo legal.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

034 - 0001370-32.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001370-7

Réu: Elieber Rodrigues Alves e outros.

Consulte-se via internet, o andamento da Carta Precatória de fl. 560, com urgência;

Caso já tenha sido cumprida, solicite-se sua devolução;

Cumpra-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Carta Precatória

035 - 0000421-37.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000421-5

Réu: Fernando Santos de Alencar

Ciente.

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da prestação de

serviços, devendo ser encaminhada ao Juízo a frequência mensal do

beneficiário;

Informe-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000042-62.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000042-7

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000043-47.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000043-5

Réu: Wanderson Ermis da Silva

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000044-32.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000044-3

Réu: Marcos Antonio de Freitas Cabral

Ciente.

Cumpra-se.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000045-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000045-0

Réu: Paulo Cesar Justo Quartiero

Designo audiência para o dia 13/03/2014 às 10:00h;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000046-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000046-8

Réu: Daniel Barbosa Santos

Designo audiência para o dia 13/03/2014 às 09:40h;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0000051-24.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000051-8

Réu: Woberton de Araújo Silva

Ciente.

Cumpra-se.

Cite-se nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias da citação, não havendo

protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000053-91.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000053-4

Réu: Ozivaldo Penha Viana

Designo audiência para o dia 13/03/2014 às 09:20h;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000054-76.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000054-2

Réu: Neudo Ribeiro Campos

Designo audiência para o dia 13/03/2014 às 10:40h;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000055-61.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000055-9

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Designo audiência para o dia 13/03/2014, às 10:20h;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000117-04.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000117-7

Réu: Ailton da Silva Carneiro

Ciente.

Cumpra-se com urgência.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens,

dando-se baixa na distribuição.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

046 - 0001097-87.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001097-8

Indiciado: F.A.S.

Ciente.

Consulte-se o andamento da Carta precatória, via internet, caso não

seja localizada, solicite-se informações;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

047 - 0000281-03.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000281-3

Réu: Marcos da Silva Camarão

Ciente.

Solicitem-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória;

Determino que o Escrivão intime a vítima, por telefone, para que

informe se tem interesse na manutenção das Medidas Protetivas;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000664-78.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000664-0

Réu: Edson dos Santos Silva

Vista ao Ministério Público;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

049 - 0000350-35.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000350-6

Autor: Frank Charles Alves

Ciente.

Apense-se o presente pedido aos autos principais;

Após, reitere-se o expediente de fl. 35, com prazo de 10 (dez) dias;

Cumpra-se.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Juizado Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Proced. Jesp Cível**

050 - 0019225-97.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019225-3

Autor: Vicente Pereira de Sousa

Réu: Antonio Jose

Os autos em questão versam sobre Ação de Cobrança, a qual já se

encontra em fase de execução da sentença.

O autor foi intimado (fl. 87), para juntar aos autos a o endereço

atualizado do executado, não opondo qualquer manifestação.

É o breve relato. DECIDO.

A presente ação perdeu seu objeto de forma superveniente, uma vez

que intimada pessoalmente a parte autora não se manifestou, tendo,

portanto, desistido tacitamente da ação.

Desta forma, deixa de existir justificativa plausível para o

prosseguimento do feito.

Posto Isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267,

inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.

Ciência à DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0023984-02.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023984-3

Autor: Elias Almeida da Cruz

Réu: Edimilson Teixeira de Souza

Ciente.

Diga o autor.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0000886-17.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000886-3

Autor: Ezio Rodrigues

Réu: Josimar Timoteo de Souza

Defiro o pedido de fl. 70 verso;

Após a juntada das informações, nova vista à DPE;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Cassiano André de Paula Dias****Execução da Pena**

054 - 0024161-63.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024161-7

Sentenciado: Cleivaldo da Silva Melo

Designo audiência de justificação para o dia 13/03/2014 às 09:10h;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0000052-43.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000052-8

Sentenciado: Candido Mendes Correia

Defiro o pedido de fl. 55 verso;

Cumpra-se as determinações finais da decisão de fl. 52.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

056 - 0000355-57.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000355-5

Sentenciado: Willians Alves de Souza

Ciente.

Expeça-se, com urgência, o Mandado de Prisão, devendo ser encaminhado aos órgão de praxe, bem como ao DESIPE e as

Autoridades locais;

Efetue-se o cadastro do mandado no BNMP;

Após, vista às partes;

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0000063-72.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000063-5

Infrator: Criança/adolescente

Passada a data da audiência, solicitem-se informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória.

Após, ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000599-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000599-8

Autor: Criança/adolescente

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 15/16;

Designo a audiência de remissão para o dia 18/03/2014, às 11h30min;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000600-68.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000600-4

Autor: Criança/adolescente

Defiro o pedido do Ministério Público de fl. 12/13;

Designo a audiência de remissão para o dia 27/03/2014, às 08h30min;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

060 - 0000119-08.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000119-5

Autor: M.P.R.

Réu: J.S. e outros.

Defiro cota de fl. 98;

Após, nova vista ao parquet.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000499-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000499-1

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Defiro os pedidos do Ministério Público de fl.45.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0000500-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000500-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Defiro cota de fl. 31;

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

063 - 0000629-21.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000629-3

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fl. 85;

Arquiem-se, os autos trasladando cópia das decisões proferidas para o principal (060.13.000685-5).

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

064 - 0000297-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000297-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Defiro o item 1 do pedido de fl. 77;

Caso haja localização de novo endereço venham os autos conclusos, do contrário vista ao MP.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000685-54.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000685-5

Infrator: Criança/adolescente

Defiro o pedido de fl. 119;

Cumpra-se;

Expedientes necessários.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Wellington Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Robson da Silva Souza

Representação Criminal

001 - 0000025-94.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000025-7

Réu: S.J.L.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido formulado na representação criminal e decreto a prisão preventiva do nacional SJL, para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, com fundamento no art. 312 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Alegre/RR, 14 de fevereiro de 2014. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autor: P.M.S. e outros.
Réu: A.F.M.
Autos nº. 0045.12.001036-3

Comarca de Pacaraima

D E S P A C H O

Como requer o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

Índice por Advogado

044698-MG-N: 014
000092-RR-B: 023
000777-RR-N: 024
002308-SE-N: 015

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001038-76.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001038-9
Autor: A.M.S. e outros.
Réu: A.A.G.
Autos nº. 0045.12.001038-9

D E S P A C H O

I. Renova-se a diligência de fls. 24;

II. Cumpra-se as demais determinações contantes às fls 23;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001041-31.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001041-3
Autor: F.T.S. e outros.
Réu: M.O.O.F.
Autos nº. 0045.12.001041-3

D E S P A C H O

I. Arquive-se com as cautelas legais, conforme expressamente determinado na r. Sentença de fls. 15/16;

II. Atente-se o cartório para que não envie autos à conclusão sem necessidade.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001047-38.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001047-0
Autor: M.F.G.M. e outros.
Réu: P.J.S.A.
Autos nº. 0045.12.001047-0

D E S P A C H O

Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício (fls.25).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000098-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000098-2

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

001 - 0000728-70.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000728-6
Autor: S.C.N.L. e outros.
Réu: W.M.
Autos nº. 0045.13.000728-6

D E S P A C H O

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, oficie-se a CGJ para que solicite as referidas informações;

III. Expedientes necessários.

IV. Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001021-40.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001021-5
Autor: M.S.
Autos nº. 0045.12.001021-5

D E S P A C H O

Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício (fls.19).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001036-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.001036-3

Autor: J.T.S.
Autos nº. 0045.13.000098-2

Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício (fls.12).

D E S P A C H O

Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício (fls.24).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000100-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000100-6
Autor: C.S.S.N.
Autos nº. 0045.13.000100-6

D E S P A C H O

Solicite-se informações quanto a distribuição, e também quanto ao cumprimento da carta precatória (fls.19).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000148-06.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000148-5
Autor: M.B.P.
Autos nº. 0045.13.000148-5

D E S P A C H O

Solicite-se informações quanto a distribuição, e posterior cumprimento da carta precatória (fls.17).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000465-04.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000465-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: J.J.S.
Autos nº. 0045.13.000465-3

D E S P A C H O

I. Expeça-se Carta Preicatória para notificação do suposto pai;

II. Expedientes necessaários;

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000488-47.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000488-5
Autor: N.F.B.
Réu: D.L.S.
Autos nº. 0045.13.000488-5

D E S P A C H O

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000498-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000498-4
Autor: M.P.S. e outros.
Autos nº. 0045.13.000498-4

D E S P A C H O

Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício (fls.09).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000508-38.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000508-0
Autor: R.S.C. e outros.
Autos nº. 0045.13.000508-0

D E S P A C H O

Solicite-se informações quanto ao cumprimento do ofício (fls.08).

Pacaraima/RR, 11 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

014 - 0000652-46.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000652-8
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Jordão Silva Nascimento
Autos nº. 0045.12.000652-8

D E S P A C H O

I. Intime-se, pessoalmente, a parte Requerente para que se manifeste no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Servio Tulio Barcelos

Carta Precatória

015 - 0000326-86.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000326-9
Autor: Uniao
Réu: Município de Uiramutã
Autos nº. 0045.12.000326-9

D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se a realização de inúmeras diligências

para citação do Município de Uiramutã/RR, no entanto, todas restaram infrutíferas;

II. Dessa maneira, pela derradeira vez, renove-se a diligência citatória;

III. Positiva ou negativa a diligência, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Aداuto Cruz Schetine Júnior

016 - 0000572-48.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000572-6

Autor: Leandro de Sousa e Sousa

Réu: Espolio de Francisco Fernandes Sousa

Autos nº. 0045.13.000572-6

D E S P A C H O

I. Reiterem-se os expedientes determinados às fls. 22;

II. Não havendo resposta em 30 (trinta) dias devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000575-03.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000575-9

Autor: E.m.p.f.

Autos nº. 0045.13.000575-9

D E S P A C H O

Tendo em vista não haver resposta a nenhuma das solicitações (fls. 05 e 07), devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000589-84.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000589-0

Autor: Uniao

Réu: José Américo Valentim

Autos nº. 0045.13.000589-0

D E S P A C H O

I. Junte-se o mandado de fls. 13, devidamente cumprido;

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000610-60.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000610-4

Autor: Josefina Lammel de Andrade

Réu: Mateus Barra Nova de Andrade

Autos nº. 0045.13.000610-4

D E S P A C H O

I. Renove-se o expediente de fls. 27;

II. Caso não haja resposta em 30 (trinta) dias, devolva-se com as nossas homenagens;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000855-71.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000855-5

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.

Autos nº. 0045.13.000855-5

D E S P A C H O

Tendo em vista o cumprimento da presente Carta Precatória, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0001220-28.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001220-1

Autor: Ibama

Réu: Aires Jaco Tres

Autos nº. 0045.13.001220-1

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao juízo Deprecante acerca do recebimento da presente carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001228-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001228-4

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Antonio Costa da Silva e outros.

Autos nº. 0045.13.001228-4

D E S P A C H O

I. Oficie-se ao Juízo Deprecante acerca do recebimento da presente Carta Precatória;

II. Cumpra-se;

III. Em sendo frutífero o cumprimento do mandado, devolva-se com as nossas homenagens, sem necessidade de nova conclusão.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

023 - 0000588-70.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000588-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: N.S.M.
Autos nº. 0045.11.000588-6

DESPACHO

I. Solicite informações junto ao Juízo Deprecado;

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

Reinteg/manut de Posse

024 - 0001235-94.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001235-9
Autor: Sebastiana Vitorino Nascimento
Réu: José Messias Pereira e outros.
Autos nº. 0045.13.001235-9

DESPACHO

I. Defiro o pedido de Justiça Gratuita;

II. A parte Requerente não demonstra na inicial a data do esbulho, razão pela qual indefiro o pedido liminar;

III. Citem-se os Requeridos para que, querendo, contestem o presente feito no prazo legal.

IV. Intimações e expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 29 de janeiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Criminal

Expediente de 18/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

025 - 0000041-25.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000041-0
Réu: Uziel Fialho
Inquérito Policial n.º 0045.14.000041-0

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova

Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(ss) denunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

As diligências de citação e intimação dos Réus e das testemunhas deverão ser realizar por um dos oficiais de justiça da Comarca de Pacaraima, por tratar-se de Réu preso.

Pacaraima/RR, 05 de fevereiro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza Substituta respondendo
pela Comarca de Pacaraima/RR
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000077-RR-A: 004
000169-RR-B: 002
000171-RR-B: 002
000177-RR-N: 002
000218-RR-B: 005
000411-RR-A: 002
000878-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(À):
Janne Kastheline de Souza Farias

Bonfim -RR, 13 de fevereiro de 2014.

Ação Penal

001 - 0000679-93.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000679-3

Réu: Jadeson Mendes Silva

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000681-63.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000681-9

Réu: Daniel Correia Cordeiro e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/04/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, José Rogério de Sales, Luiz Augusto Moreira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt

003 - 0000763-94.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000763-5

Réu: Jaime Marajó Bentes

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/03/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000196-29.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000196-6

Réu: Raimundo Nonato Silveira de Souza

Intimo o advogado da parte para que, tome conhecimento do retorno dos autos e para requerer o que julgar de direito. Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

005 - 0000575-67.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000575-1

Réu: Rubanísio Santos Lacerda Júnior

Intimo o advogado da parte para que, apresente suas alegações finais no prazo legal. Bonfim/RR, 17 de fevereiro de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0000225-16.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000225-5

Réu: Antonilson da Silva Pereira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/04/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000391-48.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000391-5

Diante do exposto, acolhendo parecer ministerial, determino o arquivamento destes autos de inquérito policial, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e as cautelas legais, arquite-se.

Bonfim/RR, 13 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000692-92.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000692-6

Indiciado: O.S.P.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000570-40.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000570-6

Indiciado: O.M.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de OLIVELSON MACUXI.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) OLIVELSON MACUXI, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/02/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(À):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

010 - 0000143-14.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000143-6

Indiciado: J.S.

Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JACKSON DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) JACKSON DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se.

Bonfim -RR, 13 de fevereiro de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 18/02/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0724349-63.2012.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** M.O.M.dos.S.e.S.**Defensor Público:** Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279**Promovido:** D.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: DOMINGOS SANTOS, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Maria do Carmo Santos, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes****Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro****CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br**E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.**Maria das Graças Barroso de Souza**
Escrivã Judicial**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Processo 0803084-76.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso****Promovente:** W.de.O.R.**Defensor Público:** Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160-B**Promovido:** J.G.R.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOVENAL GOMES RIBEIRO, brasileiro, casado, filho de Antônio de Sá Ribeiro e de Pedrolina Gomes Ribeiro, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.**LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes**

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0803792-29.2013.8.23.0010 – Guarda

Promovente: J.de.S. e D.C.de.S.

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Promovido: S.R.M.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: SÉRGIO RICARDO MENEZES DA SILVA, brasileiro, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0803911-87.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: J.da.C.L.

Defensor Público: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Promovido: A.S.P.L.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ALDENIR SOUSA PEREIRA LOPES, brasileira, casada, filha de Antônio Pereira Neto e de Rosa Teixeira de Sousa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0728448-42.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: Y.da.S.O.

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131

Promovido: D.M.de.O.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: DEUSDETE MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Francisco Figueiredo dos Santos e de Maria, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0804244-39.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: A.E.R.de.A.

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

Promovido: M.R.de.A.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARINALVA RODRIGUES DE ALMEIDA, brasileira, casada, filha de Antônia Alves Rodrigues, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0702163-12.2013.8.23.0010 – Alimentos
Promovente: M.de.S.L. E OUTRO REP POR D.P.de.S.
Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248
Promovido: R.da.S.L.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

INTIMAÇÃO DE: M.DE.S.L. E OUTRO REP POR DIVINA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, confeitadeira, filha de Fausto Ferreira de Souza e de Maria Pereira de Souza, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento nos autos, sob pena de extinção.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0724303-40.2013.8.23.0010 – Investigação de Paternidade / Alimentos
Promovente: M.S.da.S., REP POR J.A.de.S.F.
Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda - OAB/RR 481
Promovido: R.G.de.A. e outro

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, filho de José Francisco da Silva e de Maria das Dores Ferreira Dantas, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 17 de março de 2014, às 10h20min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A

partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0804431-47.2013.8.23.001 – Declaratória de União Estável c/c Dissolução e Partilha de Bens

Promovente: Feliz dos Santos Lopes.
Advogado: OAB 278A-RR - Helio Furtado Ladeira
Promovida: Neuza de Sousa Oliveira

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: NEUZA DE SOUSA OLIVEIRA, brasileira, do lar, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 02 de abril de 2014, às 09h:40min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: P.T DA S, menor representada por **ROSANA TOMAZ DE SOUZA**, brasileira, filha de Rezendo Lopes de Souza e Maria de Lourdes Tomaz de Souza, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, através de Advogado ou Defensor Público, dar andamento no processo nº. **0725435-69.2012.823.0010** –

Execução de Alimentos, em que é parte Exequente P.T DA S, menor representada por Rosana Tomaz de Souza e Executado Rizomar Filomeno da Silva, sob pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 7ª Vara Cível, Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **onze** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

INTIMAÇÃO DE: ANTONIO EDEMAR MENDES, brasileiro, filho de Raimundo Nonato Mendes e Margarida Maria Mendes, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida acima mencionada, para, tomar ciência da decisão proferida nos **autos nº 010.05.124487-8- Ação de Execução**, a seguir descrita: " Decisão: 1. Defiro o pedido de fls. 266/271; 2. Proceda com a penhora dos direitos sobre o contrato de alienação do automóvel Fiat/Strada placa NAM 3366, bem como a restrição para licenciamento, transferência e circulação do mencionado veículo. 3. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 655, XI, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. "O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos." (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004 p. 594) 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 1171341 / DF RECURSO ESPECIAL 2009/0243850-3 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data da Publicação/Fonte DJe 14/12/2011. Grifo nosso.4. Intime-se o executado, por edital. 5. Encaminhe-se o mandado de prisão para a POLINTERR. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível."

1.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara De Família, Sucessões, Órfãos, Interditos E Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **doze** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0703369-95.2012.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Antonio da Silva Magalhães

Defensora Pública: OAB 178D-RR - ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA

Requerido(a): Ulysses Santos Magalhães

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Ulysses Santos Magalhães**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curador o Sr. Antonio da Silva Magalhães. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0725642-34.2013.8.23.0010 - Interdição

Requerente: Maria Irineide do Nascimento Silva

Defensora Pública: OAB 160D-RR - CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE - D

Requerido(a): Jandira Batista Do Nascimento

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de **Jandira Batista do Nascimento**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Maria Irineide do Nascimento Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de

Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, com urgência, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Não dispense a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por haver notícias de bens imóveis em nome da interdita e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, a Curadora Especial e o MP renunciam ao prazo recursal, transitando em julgado a presente sentença. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu Kayllar de Oliveira Rodrigues, chefe de gabinete de juiz, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM.Juiz. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **quatro** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0711384-63.2013.8.23.00100 - Interdição

Requerente: Roseni Silva Sousa

Defensora Pública: OAB 279D-RR - Neusa Silva Oliveira

Requerido(a): Alexandra Sousa da Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de): **Alexandra Sousa da Silva**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Roseni Silva. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispense a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da requerida. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispense a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito,

nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2013. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **fevereiro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0802885-20.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: J.E.de.J.O.

Defensora Pública: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Promovido: F.D.M.A.V.O.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FLOR DINIZ MALAQUIAS ARAÚJO VERAS OLIVEIRA, brasileira, casada, professora, filha de Antônio Malaquias Veras e de Maria Araújo Veras, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801452-15.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: R.P.S.N.

Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279

Promovido: A.C.P.P.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANTÔNIA CRISTINA PADILHA PEREIRA, brasileira, casada, filha de Sotero Dimas Padilha e de Maria Santiago Ferreira, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar

contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0801475-58.2013.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: F.B.de.S.

Defensor Público: Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento OAB/RR 248

Promovido: F.de.S.L.A.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCA DE SOUSA LIMA ARAÚJO, brasileira, casada, filha de Romão Sousa Lima e de Raimunda Aristides Sousa, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0728445-87.2013.8.23.0010 – Guarda

Promovente: W.E.G.

Defensor Público: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Promovido: R.P.de.O.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ROMILDA PIRES DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, filha de Antônio Inácio Sobrinho e de Maria Lúcia Pires de Oliveira, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar

contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0718543-13.2013.8.23.0010 – Investigação de Paternidade

Promovente: F.V.F.D.A., REP POR M.de.J.F.D.A.

Defensor Público: Emira Latife Salomão Reis OAB/RR 311

Promovido: P.C.S.da.F. E OUTROS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANA PAULA DO CARMO FROTA, brasileira, solteira, **JERONIMO ANDRADE DA FROTA JÚNIOR**, brasileiro, solteiro, **JANDER SANTIAGO DA FROTA**, brasileiro, solteiro, **RAUCILENE SANTIAGO DA FROTA**, brasileira, solteira e **RAUL SANTIAGO DA FROTA**, brasileiro, solteiro, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) tomar(em) conhecimento dos termos dos autos acima e ciência do ônus de comparecer a **Audiência de Conciliação**, designada para o **dia 17 de março de 2014, às 09h30min**, na sala de audiências deste Juízo, acompanhado de Advogado(a), sob as penas da lei. A partir da data da audiência correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezessete** de **fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0713264-80.2012.8.23.0010 – Investigação de Paternidade / Alimentos

Promovente: A.B.F.do.A., REP POR S.F.do.A.

Defensor Público: Alessandra Andrea Miglioranza OAB/RR 139

Promovido: A.O.da.S.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, demais dados ignorados, estando todos em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

LOCAL: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: v7cv@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesete de fevereiro** de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.05.124502-4, que tem como acusado **MAYCON CARVALHO BARBOSA, vulgo “ Cara de cavalo”, brasileiro, filho de Enofre Barbosa Gomes e Ruth Souza de Carvalho, nascido em 27.12.1983**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, c/c art. 14, II do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTE TERMOS: “Desse modo, o veredicto dos jurados foi à condenação do réu MAYCON CARVALHO BARBOSA, VULGO “cara de cavalo”, por tentativa de homicídio qualificado, segundo o 121, parágrafo 2º, incisos I (torpe), e IV (dissimulação), c/c art. 14, II, nos termos do Código Penal em face da vítima EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA CASTRO. Portanto, o feito foi julgado PROCEDENTE.(...)Nesta senda, não mais existindo qualquer fato a majorar ou minorar a pena aplicada, torno a pena do acusado MAYCON CARVALHO BARBOSA, vulgo “cara de cavalo”, definitiva em 16 (dezesesseis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, alínea “a” do Código Penal. E, ainda considerando ser o delito hediondo, nos termos da lei 8.072/90.”**. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezoito de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Escrivã Judicial



VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 18/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

A Mm^a. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, Dr^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento:

INTIMÇÃO de **WILTON NASCIMENTO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 18/03/1977, filho de Antônia Nascimento da Silva e Otacílio Pereira da Silva, portador do RG nº 144625 SSP/RR, atualmente em local incerto e não sabido, para que compareça neste Juízo no dia 13/03/2014, às 09:45 a.m para audiência admonitória, correspondente aos Autos de Execução da Pena nº 0010.13.008177-0

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de fevereiro de 2014. Eu, Jaffer Melo Ribas Galvão, Técnico Judiciário, digitei. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, mandei lavrar o presente e, de ordem da MM Juíza, o assino.

Glener dos Santos Oliva
Escrivão Judicial da VEP-BV/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

A MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, Dr^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem o dele tiverem conhecimento:

INTIMAÇÃO de PAULO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/06/1983, filho de Francisca Rodrigues da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da R. Sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos dos Art. 107, IV c/c Art. 109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução da Pena n.º 0010.10.001997-4. Outrossim, que compareça em Juízo no prazo de 10 (dez) dias para informar o número de seu Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF).

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de fevereiro de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente termo e, de ordem da MM Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da VEP-BV/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
(ARTIGO 392 §1º DO CPP)**

A MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, Dr^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem o dele tiverem conhecimento:

INTIMAÇÃO de ALFRED ADRIAN JUNIOR, guianense, nascido em 05/08/1962, filho de Alfred Adrian e Joy Adrian, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar ciência da R. Sentença de Extinção da Pena Privativa de Liberdade nos termos dos Art. 107, IV c/c Art. 109, I e Art. 110, Caput, do Código Penal, nos autos de Execução da Pena n.º 0010.04.094049-5.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de fevereiro de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente termo e, de ordem da MM Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da VEP-BV/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, Dr^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento:

INTIMAÇÃO de MARIA LEONICE DA SILVA, brasileira, natural de Boa Vista/RR, nascida em 10/10/1956, filha de Francisco Silva e Maria Raimunda da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), e apresentar o comprovante no Cartório deste Juízo.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de fevereiro de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente termo e, de ordem da MM Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da VEP-BV/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
(ARTIGO 361 DO CPP)**

A MM. Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Boa Vista, **Dr^a GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento:

INTIMAÇÃO de ANDERSON THIAGO DOS SANTOS MORAIS, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 17/12/1989, filho de Adriana dos Santos Moraes, portador do RG n.º 315244-8 SSP/RR e CPF n.º 981.816.372-91, atualmente em local incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), e apresentar o comprovante no Cartório deste Juízo.

Cumpra-se, na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 de fevereiro de 2014. Eu, Glener dos Santos Oliva, Escrivão Judicial, digitei e mandei lavrar o presente termo e, de ordem da MM Juíza o assino.

GLENER DOS SANTOS OLIVA
Escrivão Judicial da VEP-BV/RR

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS
ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 18/02/2014

Proc. n.º 0907259-92.2011.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALTECIR CHAGAS DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 24/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713960-82.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de YURI MORENO DA SILVA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se e intime-se o MP. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0912119-44.2008.8.23.0010

Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELDA LOURENÇO MOURA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para alegações finais relativamente a Denunciada Elenilza Lourenço Moura. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713651-61.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCA MORAIS DA SILVA e PRISCILA PORTO NASCIMENTO, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906229-56.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ROSA MARIA RODRIGUES BARROSO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se e apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0917059-18.2009.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA FERREIRA DA SILVA e CARLOS ANDRÉ DA SILVA BONFIM, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se e apenas

s a t r a v é s da p u b l i c a ç ã o no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711843-21.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE ERIVAN LOPES OLIVEIRA e WILSON SILVA SANTOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709964-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO FILHO ROCHABRITO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720083-96.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON CASSIO DA SILVA QUEIROZ, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711154-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RUCIVALDA LIBORIOMARTINS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Quanto a AF, KÁTIA NASCIMENTO DOS REIS, intime-a para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 26.1 e, ainda, em caso de aceite, deve a beneficiária comparecer à DIAPEMA para estudo de caso e encaminhamentos devidos. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720794-04.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE ALVES DOS SANTOS NETO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719233-76.2012.8.23.0010

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, MAYCON CONCEIÇÃO DE MORAIS, como incurso nas sanções dos arts. 329 e 330, ambos do CPB, em concurso material. (...). Diante da redação do art. 44, incs. I e III, do

CPB e tendo em vista as circunstâncias do art. 59, do mesmo diploma legal, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não é socialmente recomendável, posto se tratar de crime cometido mediante violência e, sendo o réu, pessoa com personalidade voltada para crimes. Por derradeiro, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por estar representado pela DPE, portanto, presumidamente pobre na forma da lei. P. R. I. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 1. 1. 1. em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeça-se mandado de prisão em face do apenado, MAYCON CONCEIÇÃO DE MORAIS, qualificado nos autos, devendo o apenado ser recolhido à Casa do Albergado; Comunicada a prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento, na forma do art. 106 da LEP, e demais documentos necessários para o início da execução da pena e remetam-se imediatamente os Autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0906941-42.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALLEN GONÇALVES ALENCAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0711514-09.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA LUCIA OLIVEIRA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0710828-17.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANK ROOSEVELT GOMES DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante atipicidade da conduta do art. 147, do CPB, e também diante da decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0913950-59.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO VIEIRA DE SOUZA LO, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712672-02.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato JOSE RENEE DOS SANTOS REIS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e

atualização no sistema. Por fim, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 25/11/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0710824-77.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JADSON DA SILVA ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Quanto às demais figuras delitivas (arts. 129, , e 147, ambos do CPB), caput intime-se o AF para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 27.1 (segunda parte) e, ainda, em caso de aceite, deve o beneficiário comparecer à DIAPEMA para estudo de caso e encaminhamentos devidos. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0706454-55.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEDA MARIA DA SILVA FREITAS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0712764-77.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALZIR ALVES BATISTA, JOÃO PAULO DINELLY COELHO, JEAN HARLEY RODRIGUES e SEVERINO BRIGLIA FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0713947-83.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO MAGAVE DO CARMO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Quanto à figura delitiva prevista no art. 331 do CPB, intime-se o AF para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 27.1 (segunda parte) e, ainda, em caso de aceite, deve o beneficiário comparecer à DIAPEMA para estudo de caso e encaminhamentos devidos. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725472-96.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALEF FRANCA LULA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se com as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728142-10.2012.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato LUCIA DE FÁTIMA DE SOUZA RESPLANDES, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para

ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 25/11/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0716594-51.2013.8.23.0010

Portanto, atípica as condutas praticadas pelo AF, MELQUIZEDEQUE DE FREITAS BARBOSA, tal como observado pelo Parquet Estadual. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717174-18.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JARDSON WILSON LIMA CHAGAS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, juntem-se FAC's e CAC e dê-se vistas ao MP, tal como requerido no EP 27.1 (1ª parte). Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0917020-34.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de FRANCISCO FREDSON MARTINS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921566-85.2010.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0911480-55.2010.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SIMONE GUIMARÃES PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 25/11/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0918554-63.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade ATILA AREDES RIBEIRO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0717976-16.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 26/11/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0713701-24.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 26/11/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0901218-12.2011.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 26/11/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717553-22.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WENDEL MÁRCIO BARBOSADOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0916608-90.2009.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ANTONIO LOURENO DE ASSIS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0727541-04.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO DE SOUSA CONCEIÇÃO, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0917885-10.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEOVANE NUNES VIANA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0919834-69.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade EZEQUIAS NASCIMENTO DE AVIZ JUNIOR, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se,

observando as cautelas de estilo.Boa Vista, RR, 26 de novembro de 2013.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0713304-62.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ GILMAR RIBEIRO DOSSANTOS pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 303, do CTB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Quanto à figura delitiva prevista no art. 305 do CTB, intime-se o AF para se manifestar, em 05(cinco) dias, sobre a proposta de Transação Penal lançada no EP 32 (segunda parte) e, ainda,em caso de aceite, deve o beneficiário comparecer à DIAPEMA para estudo de caso e encaminhamentos devidos.Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0717696-11.2013.8.23.0010

*Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMAN DE AZEVEDO CRUZ,*em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art.140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Notifique-se o Ministério Público.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, archive-se, com as baixas legais.Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0711826-82.2013.8.23.0010

*Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEONICE LIMA DA SILVA,*pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Notifique-se o MP.Intime-se apenas através da publicação no DJE.Publique-se e registre-se.Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Por último, arquivem-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 2 de dezembro de 2013.(assinada digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0727549-78.2012.8.23.0010

*Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS CALIXTO LEITE,*relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 2 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709862-88.2012.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de GEOVANE MOREIRA ALMEIDA, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, retorne ao MP para se manifestar a respeito do AF remanescente. Boa Vista, RR, 02/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703483-34.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, CLEUDE SOUZA DA CRUZ.

Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se. Boa Vista, RR, 02/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0721693-36.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ELIAS FILHO, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703460-88.2012.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 02/12/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726787-62.2012.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato DAVID COSTA DA LUZ, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por fim, archive-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 02/12/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0724619-53.2013.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato LEONEIDE BARBOSA DE CASTRO com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se obedecendo às formalidades legais. Boa Vista (RR), 02/12/2013. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910065-97.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a GENILSON GONÇALVES DA COSTA, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, Defesa e à DIAPEMA. (...). Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas devidas, observando-se inclusive que a autuação está duplicada. Boa Vista, RR, 02/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719957-80.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIRO CAMELO DE OLIVEIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0720487-34.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ANTONIA SILVA FERREIRA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e

atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** Juiz de Direito

Proc. n.º 0723441-69.2013.8.23.0010

*Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONEMA DE LIMA DA SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** Juiz de Direito*

Proc. n.º 0728102-28.2012.8.23.0010

*Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IZAMARA GALE, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 02 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** Juiz de Direito*

Proc. n.º 0715409-75.2013.8.23.0010

*Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 02/12/2013. (assinada digitalmente) **Antonio Augusto Martins Neto** Juiz de Direito*

Proc. n.º 0728615-59.2013.8.23.0010

*Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 02/12/2013. (assinada digitalmente) **Antonio Augusto Martins Neto** Juiz de Direito*

Proc. n.º 0802495-84.2013.8.23.0010

*Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 02/12/2013. (assinada digitalmente) **Antonio Augusto Martins Neto** Juiz de Direito*

Proc. n.º 0711529-12.2012.8.23.0010

*Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a ADRIANO DA SILVA MELO, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, Defesa e à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 05/12/2013. (ass. digitalmente) **ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO** Juiz de Direito*

Proc. n.º 0910064-18.2011.8.23.0010

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta a SAMUEL NASCIMENTO ARAÚJO, em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Ciência ao MP, Defesa e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se a 4ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante

orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, certifique-se o cartório sobre a eventual existência idêntica Execução, relativamente a Geovane Pereira da Silva. Boa Vista, RR, 05/12/2013. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704378-92.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO FAGNER ALMEIDA BRITO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 06/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800232-79.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, MARIA NADIANA PEREIRA DE SOUZA. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 06/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0911791-42.2010.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade ALDO DANTAS SALES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente ao delito tipificado no art. 330 do CPB, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 6 de dezembro de 2013. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0914028-53.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIA LIMA DOS SANTOS e NEURIMAR LIMA DOS SANTOS, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, oficie-se ao Instituto Estadual de Identificação e à distribuição para atualização no sistema. Quanto ao crime remanescente (art. 129, caput, do CPB), cumpra-se a cota Ministerial do EP 121.1 (última parte). Boa Vista, RR, 6 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0912430-64.2010.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de NATHANAEL DA SILVA BARBOSA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 06/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0922174-49.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDECI GOMES DE PAULA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 6 de dezembro de 2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709585-38.2013.8.23.0010

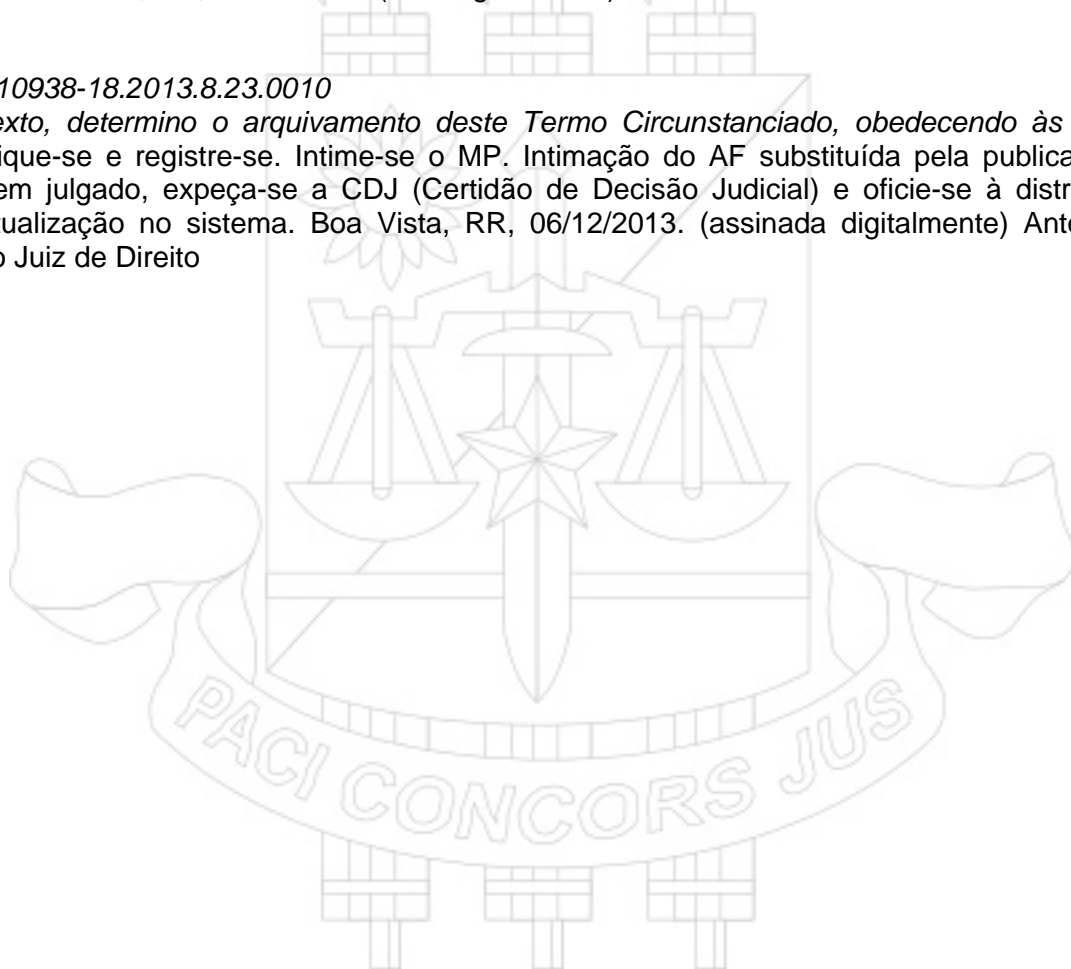
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BRUNO PERES DE SALES, RENATO CESAR MARTINS e SIDINEI SANTANA DA COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 6 de dezembro de 2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0710772-18.2012.8.23.0010

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO BRAGA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 06/12/2013. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 8010938-18.2013.8.23.0010

Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Boa Vista, RR, 06/12/2013. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 10/02/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.11.016616-1
Vítima: OSVALDINA ANGELIM DE SOUZA
Réu: REVONI LIMA MOITA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **REVONI LIMA MOITA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REVONI LIMA MOITA, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJn.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.012050-9**Vítima: ELIANA ALVES DE ARAÚJO****Réu: ANTONIO DA SILVA FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO DA SILVA FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010.13.011834-1

Vítima: GICÉLIA MARIA DE JESUS

Réu: JUNIO SIMÃO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JUNIO SIMÃO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.001184-3**Vítima: IVONILDE SILVA FEITOSA****Réu: PAULO DA SILVA MIRANDA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO DA SILVA MIRANDA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO DA SILVA MIRANDA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.016902-3

Vítima: IDETE SILVA PINTO NASCIMENTO

Réu: ALDAIR JOSÉ BRITO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALDAIR JOSÉ BRITO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDAIR JOSÉ BRITO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. P.R.I. Junte-se cópia desta decisão nos autos de medida protetiva neste ato referidos. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDJFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.004046-1

Vítima: JURACI SANTOS MARQUES

Réu: RAIMUNDO FREIRE MARQUES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RAIMUNDO FREIRE MARQUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Por consequência, determino o arquivamento definitivo dos autos da medida protetiva de urgência n.º 01012014189-9, pela perda de sua eficácia, em razão do arquivamento do Inquérito Policial. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.006410-3

Vítima: GLENIA CAMILA DA SILVA FARIAS

Réu: PAULO ATILA VIANA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO ATILA VIANA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Acolho a manifestação ministerial de fl. 70, e determino o arquivamento do presente feito, em função da ausência de elementos a justificar a persecutio *criminis in judicio*, com a ressalva do art. 18 do CPP. Deem-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.004006-5

Vítima: IDERVANIA BARRETO CARVALHO

Réu: PAULO GUTEMBERG BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO GUTEMBERG BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do investigado PAULO GUTEMBERG BEZERRA, em razão da decadência do direito de queixa, com fundamento no art. 107, IV, do CP c/c o art. 38 do Código de Processo Penal. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 13 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.12.020537-1**Vítima: VALDENORA DA SILVA PEREIRA****Réu: MARCELO VASCONCELOS CHAVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO VASCONCELOS CHAVES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Por consequência, determino o arquivamento definitivo dos autos da medida protetiva de urgência, pela perda de sua eficácia, em razão do arquivamento do Inquérito Policial. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem necessidade de intimar o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 11 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.006900-7**Vítima: LEILIENNE DE OLIVEIRA BRAGA****Réu: AMAURI REBHEIN OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AMAURI REBHEIN OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima retratando-se da representação feita contra o réu e, considerando a falta de condição de procedibilidade de eventual ação penal por esses fatos determino o arquivamento do presente Inquérito. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. Registrem-se as providencias. Cumpra-se. Transitado em julgado archive-se. Boa Vista, 20 de maio de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.09.203484-1

Vítima: CLEIDIENE DOS SANTOS SILVA

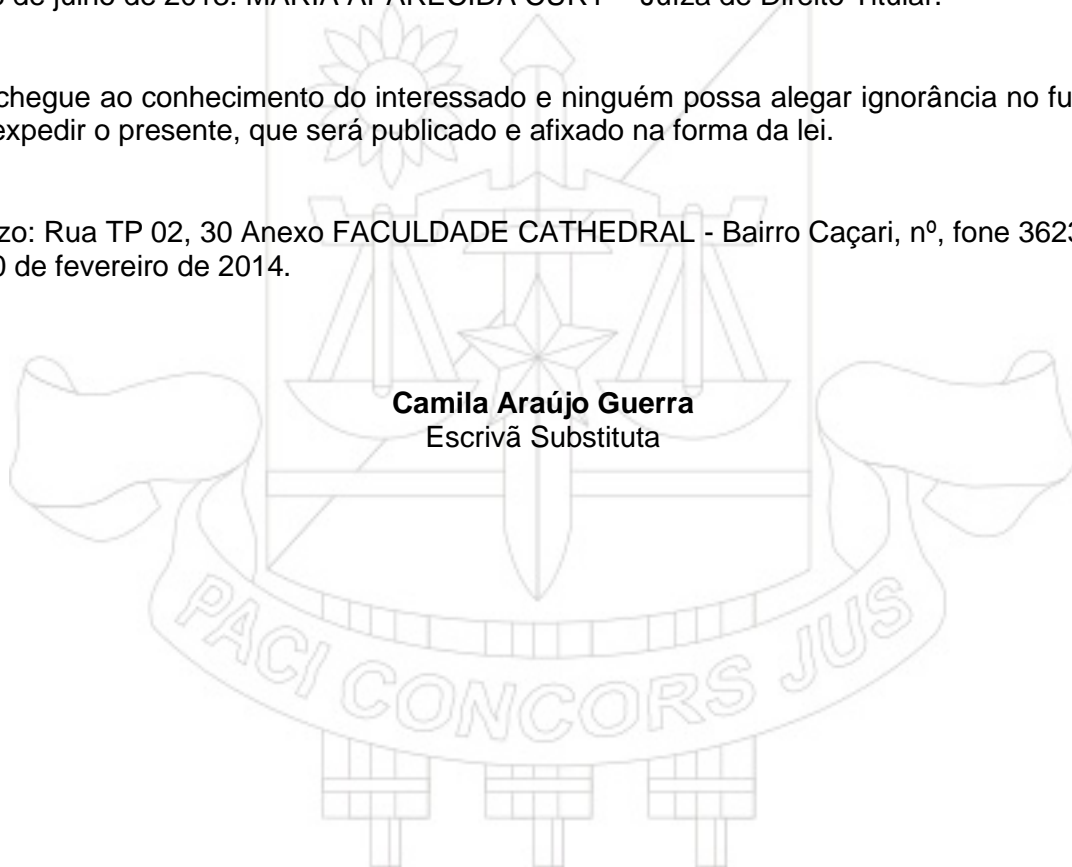
Réu: JONAS BATISTA MOREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JONAS BATISTA MOREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Acolho a manifestação ministerial de fls. 81/81-verso, pois analisando os autos, verifica-se não haver tipicidade penal que justifique o início de ação, e determino o arquivamento do presente feito, por atipicidade da conduta imputada. Dêem-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.10.015116-5

Vítima: PAULIANE PINHEIRO DE SOUSA

Réu: WELLITON ROGERIO BERTO RAPOUSO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WELLITON ROGERIO BERTO RAPOUSO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLITON ROGÉRIO BERTO RAPOUSO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.004005-7**Vítima: ALDENORA DOS SANTOS****Réu: MÁRIO PAULINO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MÁRIO PAULINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO PAULINO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.13.004013-1

Vítima: EDNA DE AQUINO MIRANDA

Réu: JONIEL LOPES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JONIEL LOPES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JONIEL LOPES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Façam-se as necessárias comunicações. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Inquérito Policial n.º 010.09.219317-5

Vítima: IVANA MARIA SANTOS DE SOUZA

Réu: JOÃO IVAN CARVALHO DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO IVAN CARVALHO DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO IVAN CARVALHO DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 21 da LCP, bem como pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito descrito no art. 139, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de agosto de 2013. 9Boa Vista-RR, 16 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004227-7

Vítima: SILVIA IVONE DE LIRA ALBUQUERQUE

Réu: GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GERMANO NELSON ALBUQUERQUE DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fl. 35, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria, com as baixas e comunicações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda dos autos do IP. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013. ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006981-7

Vítima: LARISSA MOURÃO DA SILVA

Réu: FELIPE FREITAS DE CARVALHO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FELIPE FREITAS DE CARVALHO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001077-9**Vítima: FRANCISCA MARIA DE ARAÚJO****Réu: GEOVANE BARROSO FIGUEIREDO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GEOVANE BARROSO FIGUEIREDO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, devendo as visitas às dependentes menores ser realizadas com a intermediação pela genitora das infantas, Jeisa lara Chaves de Araújo, nos termos propostos em audiência realizada no juízo. As medidas ora mantidas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, bem como do Termo de fl. 45. para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em Secretaria (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), até a vinda do correspondente Inquérito Policial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de maio de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.007983-2

Vítima: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA BARBOSA

Réu: MIQUEIAS BARBOSA PACHECO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MIQUEIAS BARBOSA PACHECO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 07.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009976-4

Vítima: IVONETI DOS SANTOS BRAGA

Réu: LUIS RAMOS DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUIS RAMOS DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Isto posto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001110-8

Vítima: VALCIRIA SILVA DE SOUZA

Réu: AUGUSTO MAGALHAES PEIXOTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **AUGUSTO MAGALHAES PEIXOTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006199-6

Vítima: RAQUEL DA SILVA RODRIGUES

Réu: ALEX HONORATO DE ASSUNÇÃO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEX HONORATO DE ASSUNÇÃO LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença e intimação do ofensor, mantendo-se em Secretaria até o desfecho final do procedimento criminal. Após, arquivem-se os presentes autos (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ), com as baixas necessárias. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001148-8

Vítima: SONIA MARA SANTOS SIQUEIRA

Réu: ANTONIO MARIA GOMES ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIO MARIA GOMES ARAUJO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 20-v, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001250-2

Vítima: IZAMA DE PINHO SOUSA

Réu: JOVONILDO DE SOUSA MAGALHAES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOVONILDO DE SOUSA MAGALHAES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 20-v, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos até a vinda do correspondente IP, ocasião em que deverão ser conclusos ambos os feitos. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004338-2

Vítima: EDELZUITE VIEIRA DE ARAUJO

Réu: JOSEMIRO RODRIGUES DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSEMIRO RODRIGUES DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 20-v, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014866-0

Vítima: NATALIA SILVA DE SOUSA

Réu: THIAGO MARCELO SILVA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **THIAGO MARCELO SILVA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 20-v, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.10.2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001253-6

Vítima: JALVACY DE SOUZA LIMA

Réu: JOSE GOMES DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE GOMES DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001145-4

Vítima: PAULA TAIS MEGIAS

Réu: LEANDRO DA SILVA FERRARI

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEANDRO DA SILVA FERRARI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Tendo em vista a manifestação da vítima de que a medida protetiva concedida já surtiu os efeitos desejados e que não deseja mantê-las, reconheço a perda de objeto e declaro extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art.267, VI, do CPC. Outrossim, não havendo condição de procedibilidade de ação penal em face da retratação, há de prevalecer à vontade ministerial acima exposta, pelo que DETERMINO seja oficiado à DEAM, encaminhando cópia desta decisão, para juntada ao respectivo Inquérito Policial, que deverá ser remetido a juízo, no estado em que se encontrar, para que se proceda ao definitivo arquivamento do referido caderno informativo. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas As partes renunciam ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento Arquive-se definitivamente, com as baixas necessárias. Boa Vista, 01 de julho de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.011885-9

Vítima: PERLA NOGUEIRA DA SILVA

Réu: FABIO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FABIO DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Dessarte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269,1, do CPC, *julgo procedente ambas as ações cautelares, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no(s) Inquérito(s) correspondente(s), ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.* Custas pelo ofensor. Oficie-se remetendo cópia deste *decisum* à DEAM, para juntada aos correspondentes autos de inquérito(s), e conclusão das investigações. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os presentes autos em cartório (observando-se a Portaria n.s 112/2010-CGJ), até a vinda do(s) correspondente(s) inquérito(s), ocasião em que deverão retornar à apreciação, conjuntamente. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de maio de 2012. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA – Juiz Substituto respondendo pelo JEVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016892-6

Vítima: ELIZABETH ALMEIDA TERMINELLES

Réu: MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.001134-8

Vítima: SANDRA ALVES FARIA

Réu: RODRIGO LIMA DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RODRIGO LIMA DOS SANTOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004359-8

Vítima: MARCIA ANDRÉA BITENCOURT DE SOUZA

Réu: ARLINDO IZAIAS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ARLINDO IZAIAS DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Concedo o beneficiário da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJG. Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se o BO, a decisão, esta sentença, e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do requerido via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008647-2

Vítima: NELBI FARIAS DE VASCONCELOS

Réu: JESSENILDO FARIAS DE VASCONCELOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JESSENILDO FARIAS DE VASCONCELOS**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, e, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 07, julgo improcedente o pedido de medidas protetivas em favor da vítima, Remeta-se cópia desta sentença à DEAM. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 10 de fevereiro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta



TURMA RECURSAL

Expediente de 10/02/2014

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/02/2014

Presidência do senhor Juiz, **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes, **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, **LANA LEITÃO MARTINS**, **ELVO PIGARI JÚNIOR** E O SENHOR **PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTÔNIO**.

PROCESSO APRESENTADO EM MESA – PROJUDI – 21.02.2014:

01-Embargos de Declaração no Recurso Inominado 0708008-93.2011.8.23.0010
Embargante: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Embargado: Delmar Dias Veras
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Decisão:

PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 07.02.2014:

02-Habeas Corpus nº 0010.002.188-3 (**IMPEDIMENTO – DR. ANTÔNIO**)
Paciente: Leandro Barbosa de Almeida
Advogado: Frederico Silva Leite
Aut. Coatora: Promotoria de Justiça
Sentença:
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS INCLUIDO EM PAUTA – SISCOM – 21.02.2014:

03-Mandado de Segurança nº 0010.13.002.191-7
Impetrante: INFO STORE Computadores da Amazônia Ltda
Advogada: Luciana Rosa
Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível
Litisconsorte: Samuel Lima Rodrigues
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

04-Apeleação Criminal nº 0010.13.002.149-5 (**IMPEDIMENTO-DR. ANTÔNIO**)
Recorrente: Nelson Massami Itikawa
Advogado: Luiz Fernando Menegais
Recorrido: O Ministério Público do Estado de Roraima
Sentença: Antônio Augusto Martins Neto
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 21.02.2014:**

05-Recurso Inominado 0700222-15.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido Rosane Caroline Evangelista Peres

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0700082-78.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Lucilene Fonteles

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0700188-40.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo César da Silva Saldanha

Advogada: Alexandre César Dantas Socorro

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0700224-82.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Roberto Wyen Donald Melville

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0700225-67.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Paulo Alves Andrade

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0700236-96.2012.8.23.0090

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrido: Kellem Ann Nogueira

Advogada: Cristiane Monte Santana

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0722211-26.2012.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil / Sky Brasil Serviços Ltda

Advogados: Eduardo José de Matos Filho / Gisele de Souza Marques Ayong

Recorrido: Claudio Galvao dos Santos

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0712226-96.2013.8.23.0010

Recorrente: Franco Silva de Oliveira

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A / Editora Três Comércio de Publicações

Advogado: Daniela da Silva Noal / Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0708981-77.2013.8.23.0010

Recorrentes: Antônio Vieira de Aquino Filho / Banco do Brasil

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano / Gustavo Amato Pissini e Outra

Advogados: Francisco Alberto dos Reis Salustiano / Gustavo Amato Pissini e Outra

Recorridos: Antônio Vieira de Aquino Filho / Banco do Brasil

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0711692-55.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Recorrido Maricelma Silva de Aquino

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0714745-44.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outro

Recorrido: Francisco Cruz Marques

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0718993-87.2012.8.23.0010

Recorrente: José Amaro de Souza

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: Banco Itaucard S.A

Advogadas: Gisele Sampaio Fernandes e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0703053-48.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0702902-82.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Maria Cristina R. Coelho

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0703300-29.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido Rosilene Barreto Sousa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0709256-26.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrida: Giovanna Mota Monteiro

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0714289-94.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Fiat S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci

Recorrida: Mairlane Feitosa Ferreira

Advogado: Celso Garla Filho

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0701020-85.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: J K Controle Ambiental Ltda-Me
Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0722586-27.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Jackson Douglas Guimarães de Sousa
Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relatora: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0703281-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BRADESCO Financiamentos S/A-Banco FINASA
Advogados: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Jaira Marques Alexandre
Advogado: Lizandro Icassati Mendes

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

25-Recurso Inominado 0703141-86.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco FIAT S/A
Advogados: Celso Marcon
Recorrido: Maria Hivia Gomes de Medeiros
Advogado: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

26-Recurso Inominado 0709571-88.2012.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrida: Lianna Jouyce Andrade Matos
Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Decisão:

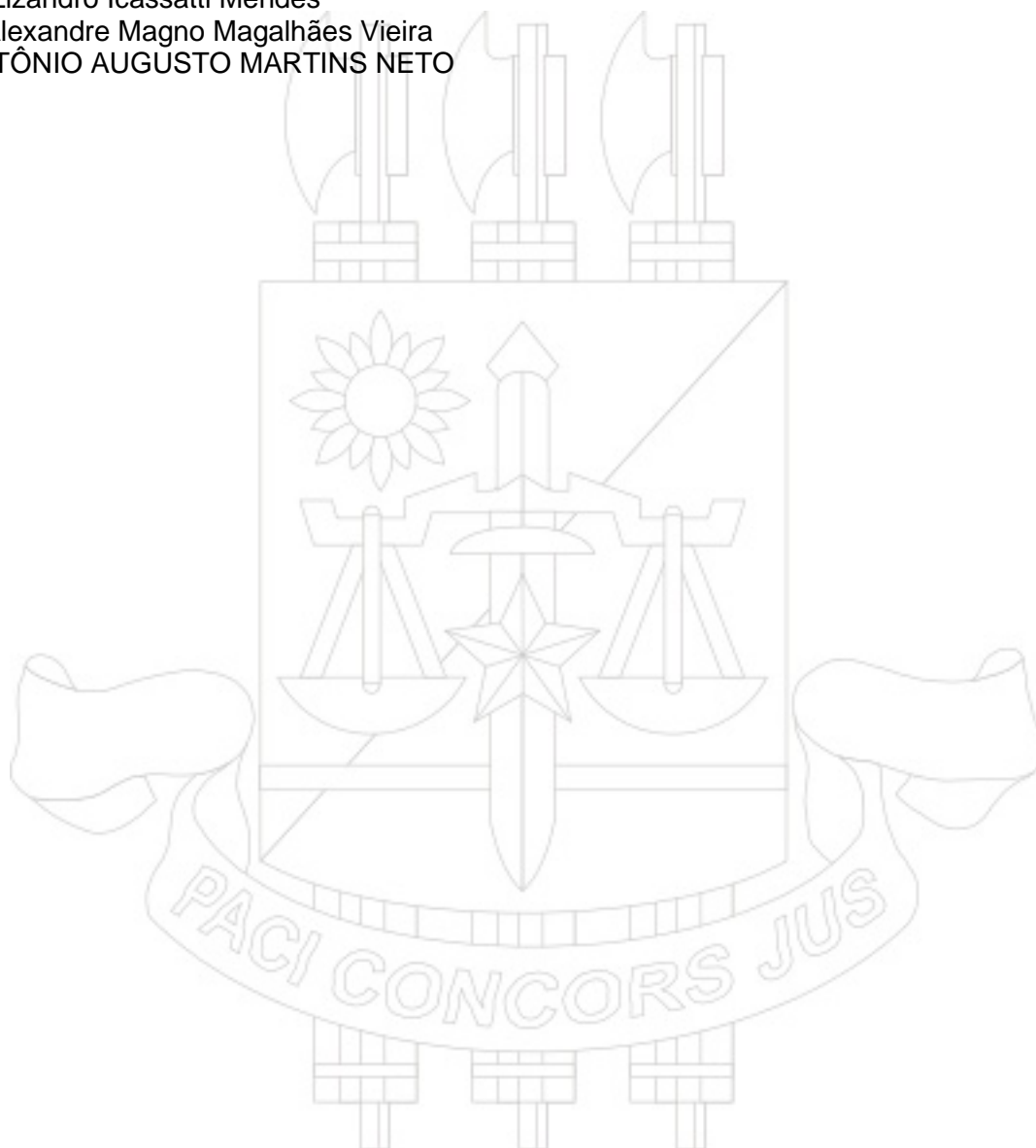
27-Recurso Inominado 0717308-11.2013.8.23.0010

Recorrente Banco Itaucard S.A
Advogada: Rita de Cassia de Siqueira Cury Araújo

Recorrida: Fabiane Sá Marquioro
Advogado: Fernando dos Santos Batista
Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Decisão:

28-Recurso Inominado 0702995-45.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Ciberval Dantas Damasceno Júnior
Advogada: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:
Decisão:



COMARCA DE MUCAJÁ

Expedientes de 18/02/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0700540-47.2013.8.23.0030
Requerente: M. G. DE S. DE. O
Requerido: F.C. DE. A.

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0700540-47.2013.8.23.0030, que tem como requerente M. G. DE S. DE O., ficando CITADO, o Senhor FRANCISCO CAMPOS DE ARAÚJO, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS**

Natureza da Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Processo: n.º 0800088-45.2013.8.23.0030
Requerente: ANACY CORNELES DE OLIVEIRA
Requerida: LUCAS DA COSTA

O Dr. **Ângelo Graça Mendes**, MM. Juiz da Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de divórcio litigioso nº 0800088-45.2013.8.23.0030, que tem como requerente ANACY CORNELES DE OLIVEIRA, e requerido LUCAS DA COSTA, ficando CITADO, o Senhor LUCAS DA COSTA, brasileiro, casado, residente em lugar incerto e não sabido, com documentação ignorada, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderão apresentar contestação, no prazo de 15(quinze) dias, desde que o faça

através de advogado (a) ou defensor público, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 18 (dezoito) dias do mês de fevereiro do ano de 2014. Eu, Paulo Ricardo Sousa Cavalcante, Técnico Judiciário. o digitei e que vai subscrito pela Escrivã Judicial de ordem do MM. Juiz Substituto respondendo por esta Comarca.

Aline Moreira Trindade
Escrivã Judicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 18FEV14

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 087, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Alterar a escala de Plantão dos Procuradores de Justiça, no mês de **FEVEREIRO/2014**, publicada pela Portaria nº 053 , DJE Nº 5197, de 23 de janeiro 2014, conforme abaixo:

24FEV a 02MAR	DRª STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 088, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 07ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 089, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 090, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 07 a 17ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 091, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 092, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 28ABR a 09MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 093, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABADE MACIAS**, 15 (quinze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 13MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 094, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, 20 (vinte) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 27MAR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 095, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17ABR14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 096, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SILVIO ABBADE MACIAS**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 17MAI14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 097, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Comunicar seu afastamento, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período 13 a 15FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 098, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **MARÇO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	DR. ADEMIR TELES MENEZES
10 a 16	DR. ANEDILSON NUNES MOREIRA
17 a 23	DR. ADRIANO ÁVILA PEREIRA
24 a 30	DR. HEVANDRO CERUTTI
31MAR a 06ABR	DR. LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 099, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **MARÇO/2014**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

03 a 09	DR ^a JANAÍNA CARNEIRO COSTA
10 a 16	DR ^a ROSELIS DE SOUSA
17 a 23	DR. EDSON DAMAS DA SILVEIRA
24 a 30	DR ^a STELLA MARIS KAWANO D'AVILA
31MAR a 06ABR	DR. SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 9135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 100, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **MARÇO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 e 05	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 9135-1243
08 e 09	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838
15 e 16	DR. ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO	(95) 9134-5934
22 e 23	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 9135-1243
29 e 30	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 9124-3838

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 101, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **MARÇO/2014**, em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
01 a 05	DR MURIEL VASCONCELOS DAMASCENO	(95) 9134-4318
08 e 09	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 9134-2896
15 e 16	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA	(95) 9123-9453
22 e 23	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967
29 e 30	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 102, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **FEVEREIRO/2014**, publicada pela Portaria nº 055, DJE Nº 5197, DE 23JANEIRO14, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
15 e 16	DRª POLLYANNA AGUEDA PROCOPIO DE OLIVEIRA	(95) 9134-5466
22 e 23	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 9134-5967

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 132 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 18FEV14, sem pernoite, para realizar fixação de placas de identificação patrimonial nos bens que compõem o acervo patrimonial deste MPE, Processo nº 095 – DA, de 18 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 133 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **EDUARDO FÁBIO LOURETO DA COSTA**, Auxiliar de Manutenção e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19FEV14, sem pernoite, para realizar fixação de placas de identificação patrimonial nos bens que compõem o acervo patrimonial deste MPE.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 19FEV14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 096 – DA, de 18 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 134 - DG, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **MARIA DE FÁTIMA MACIEL MACAMBIRA**, Assessor de Engenharia Civil, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR e Vila Novo Paraíso no município do Cantá-RR, no período de 19 a 20FEV14, com pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR e Vila Novo Paraíso no município do Cantá-RR, no período de 19 a 20FEV14, com pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 097 – DA, de 18 de fevereiro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

3ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº005/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº002440 da SMGA, o qual relata atividade de casa de festas e eventos com utilização de "som ao vivo", sem a devida autorização ambiental, na Rua Osvaldo Cruz, nº141, no Bairro Mecejana, em face de Maria Cecília Veras Correia.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº006/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº006/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº006/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº006/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº000701 da SMGA, o qual relata atividade potencialmente poluidora de serviço de farmácia e ambulatório, sem licença ambiental, na Av. Centenário, nº2182, no Bairro Cinturão Verde, em face de Gomes e Santana LTDA (ULTRAFARMA).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº007/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº007/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº007/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº007/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento auto de infração nº001649 da SMGA, o qual relata atividade potencialmente poluidora de serviço de farmácia e ambulatório, sem licença ambiental, na Av. Izídio Galdino, nº968, no Bairro Sen. Hélio Campos, em face da Drogaria Genérico Farma LTDA-ME.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº008/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº008/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº008/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº008/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento auto de infração nº001648 da SMGA, o qual relata atividade potencialmente poluidora de serviço de farmácia e ambulatório, sem licença ambiental, na Rua Laura Pinheiro Maia, nº937, no Bairro Pintolândia, em face do estabelecimento Center Farma LTDA-ME.

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº009/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº009/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº009/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº009/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento auto de infração nº002387 da SMGA, o qual relata atividade de mecânica em desacordo com a autorização de operação nº105/2011 expedida pela SMGA e os serviços de lavagem de peças de automóveis em desacordo com as normas vigentes, na Rua Padre Agostinho, nº219, no Bairro 13 de Setembro, em face de M.J.M. DA SILVA-ME (TRANSMACON).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº010/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº010/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº010/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº010/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento auto de infração nº001646 da SMGA, o qual relata atividade de manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, sem a devida licença ambiental, na Av. Mário Homem de Melo, nº4328, no Bairro Buritis, em face de SANTOS E TRAJANO-ME (BV MOTO PEÇAS).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

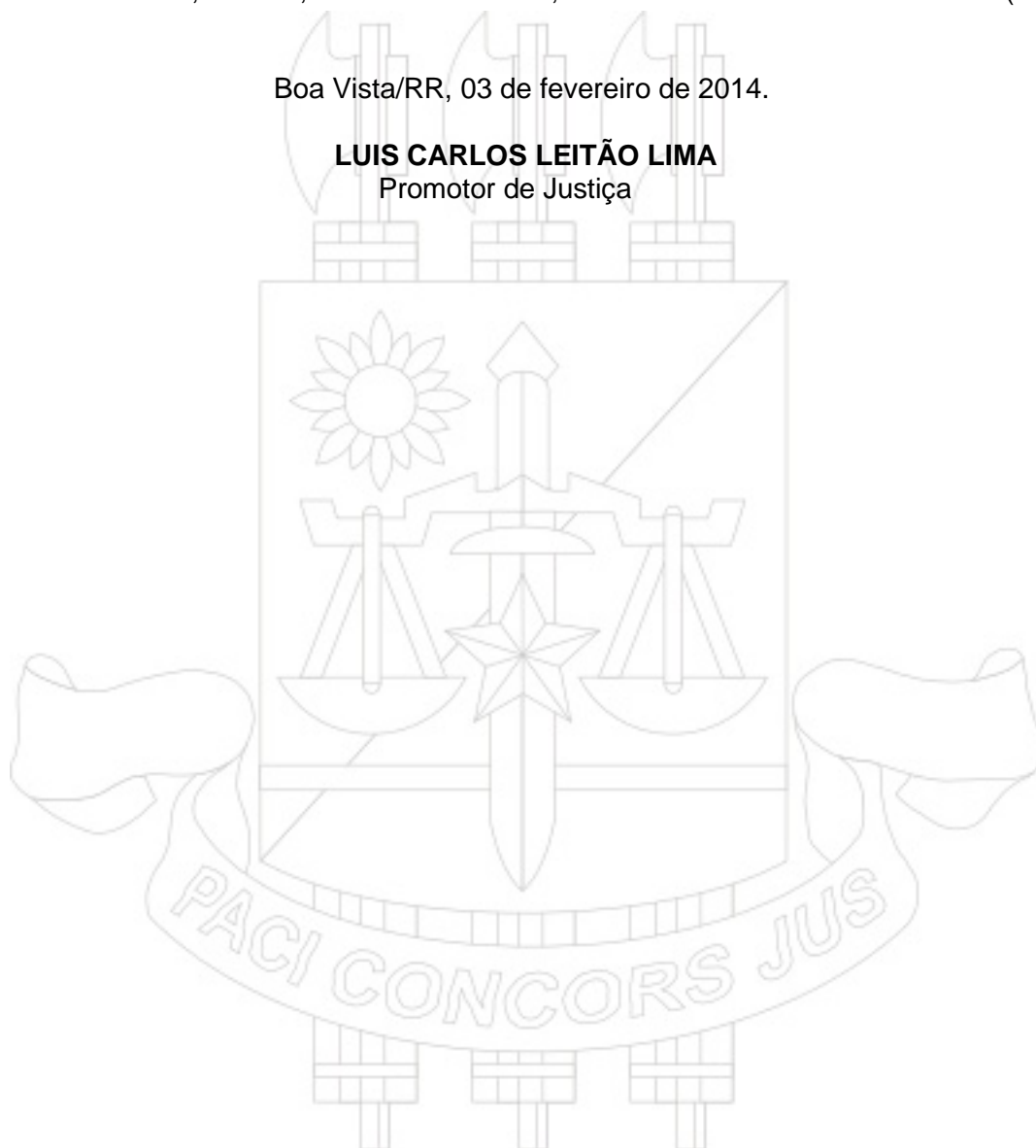
LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA
DE CONVERSÃO DO PIP Nº011/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM ICP Nº011/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº011/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº011/13/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR** tendo como fundamento auto de infração nº009252 da SMGA, o qual relata atividade de manutenção de autos e troca de óleo, sem a devida licença ambiental, na Rua Alameda dos Bambus, nº1170, no Bairro Pricumã, em face de R.R. DE SOUZA-ME (AUTOMOTIVO PRICUMÃ).

Boa Vista/RR, 03 de fevereiro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/02/2014

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 131, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, para, excepcionalmente atuar na defesa de L. O. dos S., nos autos do Processo nº 0045 13 001052-8 (Divórcio Litigioso), que tramita junto à comarca de Pacaraima – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 132, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, para atuar como Curadora Especial, nos autos do Processo nº 0045.13.001044-5, que tramita junto a Vara Cível da Comarca de Pacaraima – RR, conforme solicitação contida no Ofício Vara Cível nº 021/14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 133, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. JULIAN SILVA BARROSO, lotado na Defensoria Pública de Mucajaí, para atuar como curador especial nos autos do processo nº 0700269-05.2012.8.23.0020, que tramita junto a Comarca de Caracaraí-RR, conforme solicitação contida no Ofício/VRCV/nº 60/2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA, para, excepcionalmente atuar na defesa do assistido A. M. S. C., consoante solicitação contida no MEMO Nº 009/01-2014 DPE-BONFIM/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 135, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público RENATO OLIVEIRA DO VALLE (Assessor Especial I) para, no dia 13 de fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Iracema, sede e Vila Campos Novos, com a finalidade de realizar diligências relativas à Defensoria Itinerante no referido Município, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 136, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 17 de Fevereiro do corrente ano, viajar ao município de Alto Alegre - RR, com a finalidade de participar de audiência em contraditório, junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no Memo nº 08/2014 NSCL/DPE/RR, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Alto Alegre-RR, no dia 17 de fevereiro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 137, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 23 de fevereiro a 01 de março do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante prestando atendimento à população do município de Mucajaí-RR (Vila Sumaúma, Vila Apiaú e Vila Nova), bem como, na sede do município de Iracema-RR, consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 003/14, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº. 138, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

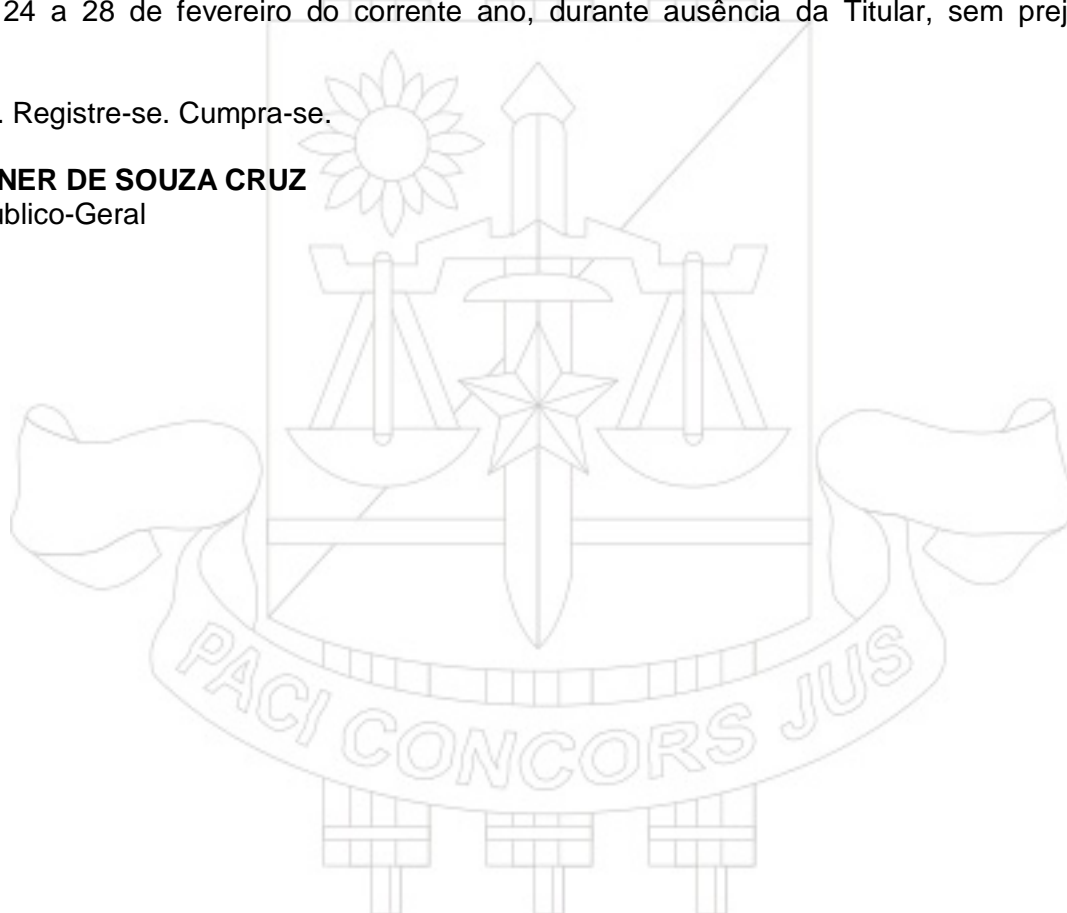
RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para substituir a 1ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 24 a 28 de fevereiro do corrente ano, durante ausência da Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 18/02/2014****EDITAL 440**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Por Transferência do Belº: **HÉLIO FURTADO LADEIRA** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze.



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/01/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 468922 - Título: DMI/000376501 - Valor: 419,99
Devedor: A ALVES DA CRUZ - ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 468640 - Título: DMI/1 088613A - Valor: 972,40
Devedor: A C DA C MARQUES IND COM E SER
Credor: PULVITEC BR IND COL ADES LTDA

Prot: 468641 - Título: DMI/0005712001 - Valor: 533,13
Devedor: A C DA C MARQUES IND COM E SER
Credor: PINCEIS ATLAS S/A

Prot: 469192 - Título: DMI/0005712002 - Valor: 533,13
Devedor: A C DA C MARQUES IND COM E SER
Credor: PINCEIS ATLAS S/A

Prot: 468486 - Título: DMI/000176245A - Valor: 844,81
Devedor: A C DA C MARQUES INDUSTRIA COM
Credor: BRONZEARTE IND E COMERCIO S A

Prot: 468936 - Título: DMI/N9800-04 - Valor: 1.642,00
Devedor: A. F. DE MOURA ME
Credor: MOVEIS PRINCESA OESTE LTDA

Prot: 469306 - Título: DMI/06103203 - Valor: 281,00
Devedor: A. J. FREIRE AGUIAR
Credor: CALCADOS BOTTERO LTDA

Prot: 468931 - Título: DMI/CM 1685 - Valor: 199,90
Devedor: A. L. R. DE ANDRADE
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 469303 - Título: DMI/1114772I - Valor: 432,31
Devedor: A.C. CABRAL DE OLIVEIRA
Credor: ALENICE INDUSTRIA TEXTIL LTDA EPP

Prot: 467539 - Título: DMI/000018E - Valor: 1.037,65
Devedor: AC DAC MARQUES IND COM E SERV
Credor: MARCELO SOUZA

Prot: 469386 - Título: DMI/3622072296 - Valor: 460,69
Devedor: ADALTO GOMES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468520 - Título: DMI/2822612796 - Valor: 347,14
Devedor: ADONIAS ANTONIO DA CONCEICAO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468283 - Título: DMI/0210450103 - Valor: 437,38

Devedor: ADS COMERCIO LTDA ME
Credor: GALA IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUE

Prot: 469388 - Título: DM/000116.8 - Valor: 200,00
Devedor: AGNELI SOUZA DE OLIVEIRA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469013 - Título: DMI/3442142396 - Valor: 318,66
Devedor: ALAN WALKER DE SOUZA FERREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468513 - Título: DMI/1268921396 - Valor: 371,99
Devedor: ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468834 - Título: DM/000084.11 - Valor: 225,00
Devedor: ANA CLAUDIA SARMENTO SALGADO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468016 - Título: DMI/006122-1 - Valor: 787,20
Devedor: ANA PAULA ALVES SILVA ME
Credor: INDUSTRIA DE CALCADOS TROLLER LTDA

Prot: 469387 - Título: DM/000130.8 - Valor: 200,00
Devedor: ANALU SANTOS DA SILVA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469015 - Título: DMI/683322796 - Valor: 396,54
Devedor: ANDRE BERTOL MARTINS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469547 - Título: DMI/71175F - Valor: 1.587,33
Devedor: ANDRE VIEIRA SILVA ME
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 469009 - Título: DMI/295311896 - Valor: 336,93
Devedor: ANTONIA SOLART DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468757 - Título: DMI/003739 - Valor: 552,58
Devedor: ANTONIO CARLOS SILVA 83292012368
Credor: DIPRONGO DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 469172 - Título: DVM/104081 2 - Valor: 501,55
Devedor: ANTONIO DA SILVA SANTOS
Credor: MIX COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Prot: 469012 - Título: DMI/144692296 - Valor: 341,72
Devedor: ANTONIO JOSE BOTELHO ROCHA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468519 - Título: DMI/2722312696 - Valor: 369,09
Devedor: ANTONIO NETO DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469385 - Título: DMI/205112096 - Valor: 342,14
Devedor: ANTONIO PEREIRA LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468488 - Título: DMI/000374571 - Valor: 697,70
Devedor: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 468839 - Título: DMI/02D1000531 - Valor: 995,25
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: C R DISTRIBUIDORA-COM ATACADISTA DE LUBRIFICA

Prot: 468840 - Título: DMI/02D1000575 - Valor: 354,00
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: C R DISTRIBUIDORA-COM ATACADISTA DE LUBRIFICA

Prot: 468841 - Título: DMI/02D4000575 - Valor: 354,00
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: C R DISTRIBUIDORA-COM ATACADISTA DE LUBRIFICA

Prot: 468842 - Título: DMI/02D1000596 - Valor: 1.210,00
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: C R DISTRIBUIDORA-COM ATACADISTA DE LUBRIFICA

Prot: 468843 - Título: DMI/02D1000597 - Valor: 294,17
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: C R DISTRIBUIDORA-COM ATACADISTA DE LUBRIFICA

Prot: 468844 - Título: DMI/02D1000522 - Valor: 1.240,00
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: C R DISTRIBUIDORA-COM ATACADISTA DE LUBRIFICA

Prot: 468845 - Título: DMI/579101 - Valor: 35.949,90
Devedor: ARDO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA
Credor: STRATURA ASFALTOS S.A.

Prot: 469383 - Título: DMI/191SN2496 - Valor: 370,64
Devedor: ARLINDO SIMAO COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468709 - Título: DMI/0000023475 - Valor: 370,00
Devedor: BRASIL BIO FUELS S.A
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 468926 - Título: DMI/0000024135 - Valor: 770,00
Devedor: BRASIL BIO FUELS S.A
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 469143 - Título: DMI/0000024138 - Valor: 220,32
Devedor: BRASIL BIO FUELS S.A
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 469541 - Título: DMI/0000024394 - Valor: 493,33
Devedor: BRASIL BIO FUELS S.A
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 468233 - Título: DSI/734/020 - Valor: 179,60
Devedor: BRUNA KARLA GIRAO SOARES
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 468301 - Título: DM/000194.5 - Valor: 200,00
Devedor: BRUNO PEREIRA ALVES
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468786 - Título: DMI/1039630205 - Valor: 1.670,96
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES
Credor: IND COM CONFEC LA MODA LTDA

Prot: 469441 - Título: DMI/1039411406 - Valor: 2.404,80
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES
Credor: IND COM CONFEC LA MODA LTDA

Prot: 469442 - Título: DMI/1039397906 - Valor: 2.310,46
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES
Credor: IND COM CONFEC LA MODA LTDA

Prot: 469452 - Título: DMI/1039630206 - Valor: 1.670,94
Devedor: BUNITA COMERCIO DE CONFECÇOES
Credor: IND COM CONFEC LA MODA LTDA

Prot: 469016 - Título: DMI/5020242096 - Valor: 684,28
Devedor: CARLENE MARIA BERNARDES DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469162 - Título: DMI/470801905 - Valor: 5.063,43
Devedor: CASA REPARO COM E SERVICO LTDA
Credor: ELIANE SA REVEST CERAMICOS

Prot: 468851 - Título: DMI/093057AANF - Valor: 872,53
Devedor: CIRQUEIRA E ALVES COMERCIAL LTDA ME
Credor: INDUSTRIA QUIMICA DIPIL LTDA

Prot: 469094 - Título: DVM/001104544 - Valor: 137,51
Devedor: CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
Credor: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Prot: 469390 - Título: DMI/1332502396 - Valor: 339,00
Devedor: CLAUMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468982 - Título: DVM/231 - Valor: 179,90
Devedor: CLEIDE ALMEIDA LUIZ
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 469118 - Título: CH/000023 - Valor: 2.326,00
Devedor: CLEILSON P LIMA - ME
Credor: IND. E COM. DE COLCHOES E ESPUMAS BELEM LTDA

Prot: 469017 - Título: DMI/4453802396 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469018 - Título: DMI/113812396 - Valor: 370,64
Devedor: CLENIO ALMEIDA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469134 - Título: DMI/000374592 - Valor: 637,50
Devedor: COMERCIAL VEBRA LTDA-ME
Credor: PORTAL DISTRIBUIDORA DE ALIM L

Prot: 468917 - Título: DMI/1255 - Valor: 1.379,12
Devedor: D. DAR. VIANA-EPP

Credor: D F DE ARAUJO GOES

Prot: 469518 - Título: DMI/1255 - Valor: 1.379,12

Devedor: D. DAR. VIANA-EPP

Credor: D F DE ARAUJO GOES

Prot: 468852 - Título: DM/000241.6 - Valor: 229,01

Devedor: DALVACI ALVES DE SOUZA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468524 - Título: DMI/3984462296 - Valor: 373,62

Devedor: DARLAN REGIO L. DA CRUZ

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469540 - Título: DMI/052709/003 - Valor: 456,23

Devedor: DAVI HENRIQUE DE SOUSA VARGAS 0088337626

Credor: MAJAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTD

Prot: 469023 - Título: DMI/2301242596 - Valor: 370,18

Devedor: DAVI OLIVEIRA PARA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468946 - Título: DMI/54415/04 - Valor: 279,61

Devedor: DAYANA ALVES SANTOS

Credor: RITATI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTD

Prot: 469021 - Título: DMI/3944202496 - Valor: 339,00

Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469022 - Título: DMI/3954192496 - Valor: 339,00

Devedor: DENNER ANDREW PINHEIRO DOS SANTOS

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467919 - Título: DMI/V328/10 - Valor: 123,30

Devedor: DENYLSO AMARAL NANTES DE OLIVEIRA

Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468726 - Título: DS/0124 - Valor: 2,86

Devedor: DIEGO COUTINHO SILVA

Credor: J R SOARES DA SILVA

Prot: 469095 - Título: DVM/179733-3 - Valor: 5.681,33

Devedor: E DE SENA PEREIRA - ME

Credor: CARRER ALIMENTOS LTDA

Prot: 469096 - Título: DVM/179732-3 - Valor: 2.705,87

Devedor: E DE SENA PEREIRA - ME

Credor: CARRER ALIMENTOS LTDA

Prot: 469175 - Título: DVM/000043/4 - Valor: 453,07

Devedor: E. FERREIRA COSTA

Credor: L & R CONFECÇOES LTDA ME

Prot: 468854 - Título: DMI/520/03 - Valor: 1.146,20

Devedor: EDILEUZA SOUZA E SOUZA

Credor: CELEBRATY JOIAS LTDA

Prot: 468526 - Título: DMI/5881122696 - Valor: 348,14

Devedor: EDILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469392 - Título: DMI/405451996 - Valor: 369,50
Devedor: EDNA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469211 - Título: DMI/0012735282 - Valor: 2.426,61
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 469212 - Título: DMI/0012735292 - Valor: 1.600,73
Devedor: ELIABE DA COSTA LIMA ME
Credor: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTD

Prot: 469561 - Título: DSI/637/004 - Valor: 210,00
Devedor: ELIANA MARIA ALVES DE ALMADA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 468665 - Título: DS/0002 - Valor: 163,35
Devedor: ELISANGELA PERES DE SOUSA
Credor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI - M

Prot: 469025 - Título: DMI/474212396 - Valor: 339,00
Devedor: ERCILIA TAVARES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469159 - Título: CD/598623 - Valor: 554,55
Devedor: ERINALDO PEREIRA DA SILVA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 469026 - Título: DMI/1105941496 - Valor: 333,81
Devedor: EUDANIRA DE SOZA LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468781 - Título: DMI/018970/02 - Valor: 4.116,80
Devedor: FABIANA VIANA ALVES
Credor: TEXTIL BERARDIN IND COM TEC LT

Prot: 468782 - Título: DMI/018198/03 - Valor: 3.020,00
Devedor: FABIANA VIANA ALVES
Credor: TEXTIL BERARDIN IND COM TEC LT

Prot: 468783 - Título: DMI/018198/02 - Valor: 3.020,00
Devedor: FABIANA VIANA ALVES
Credor: TEXTIL BERARDIN IND COM TEC LT

Prot: 468011 - Título: DMI/0000023576 - Valor: 1.516,67
Devedor: FERNANDO DOMINGUES CAMPOLINA
Credor: BRASFERRERRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 468263 - Título: DVM/236116789 - Valor: 6.158,73
Devedor: FLEX SERVIÇOS - LTDA
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 469179 - Título: DVM/236116819 - Valor: 6.158,75
Devedor: FLEX SERVIÇOS - LTDA
Credor: MULTILASER INDUSTRIAL SA

Prot: 469394 - Título: DMI/2125072096 - Valor: 342,14
Devedor: FRANCIMAR ARAUJO BIANO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468672 - Título: DVM/7624 - Valor: 100,00
Devedor: FRANCISCA SANTOS PINTO
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 468531 - Título: DMI/362SN2596 - Valor: 349,17
Devedor: FRANCISCO ALESSANDRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469029 - Título: DMI/4684762296 - Valor: 341,72
Devedor: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469030 - Título: DMI/2002682396 - Valor: 318,66
Devedor: FRANCISCO MELO MACEDO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 467111 - Título: DVM/1943 - Valor: 52,00
Devedor: FREITAS E MAXIMO LTDA
Credor: GILOPLASTIC IND E COM DE BENEF DE PLASTI

Prot: 467280 - Título: DMI/0077740/A - Valor: 569,31
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA - ME
Credor: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 468914 - Título: DMI/0154683/A - Valor: 3.360,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA - ME
Credor: GSM BRASIL LTDA

Prot: 468863 - Título: DMI/0261671/D - Valor: 709,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIV

Prot: 468864 - Título: DMI/0101609/A - Valor: 1.287,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: FLUT CONFECÇOES LTDA

Prot: 469217 - Título: DMI/0077136/C - Valor: 926,55
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E

Prot: 469218 - Título: DMI/0077740/C - Valor: 569,49
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: BROCKTON INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO E

Prot: 469331 - Título: DMI/0275541/B - Valor: 356,00
Devedor: FURLIN E FEITOSA LTDA ME
Credor: QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIV

Prot: 468162 - Título: NP/000718VD - Valor: 176,00
Devedor: GLEBSON SOUSA DE ASSIS
Credor: G. R. CARVALHO

Prot: 469550 - Título: CBI/798376281 - Valor: 20.737,08
Devedor: GLEIDSON DA SILVA LIMA
Credor: BANCO ITAUCARD S/A

Prot: 469332 - Título: DMI/000148A - Valor: 820,00
Devedor: H. S BRAGA
Credor: GALEONE COMP CALC EIR

Prot: 468819 - Título: CBI/4312574279 - Valor: 71.832,83
Devedor: HEBER VALERIO
Credor: BANCO BRADESCO S/A

Prot: 469160 - Título: CD/246686 - Valor: 1.261,44
Devedor: HELIO DUMER
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 467933 - Título: DM/100713.4 - Valor: 200,00
Devedor: IANA NATHACHA DA SILVA LIMA
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469496 - Título: CM/CONTRATO - Valor: 35.000,00
Devedor: IFAVS - INSTITUTO DE FORMACAO E APERFEICOAMEN
Credor: LUIZ PEREIRA DA COSTA

Prot: 469474 - Título: DMI/0039144500 - Valor: 504,41
Devedor: IRLANDA MAGDA MOURA RIB CHAPARRO 5553405
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS M BARTOLOMEU SA

Prot: 469398 - Título: DMI/3793672696 - Valor: 347,96
Devedor: ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469033 - Título: DMI/964752296 - Valor: 374,86
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468541 - Título: DM/3044 - Valor: 175,00
Devedor: IVAN BARBIERI
Credor: NORTEAGRO NORTE AEROAGRICOLA LTDA

Prot: 467783 - Título: DMI/0000020662 - Valor: 114,09
Devedor: J F LIMA DA SILVA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 467786 - Título: DMI/0000018645 - Valor: 455,00
Devedor: J F LIMA DA SILVA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 467893 - Título: DMI/0000021157 - Valor: 103,76
Devedor: J F LIMA DA SILVA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 467896 - Título: DMI/0000019780 - Valor: 138,65
Devedor: J F LIMA DA SILVA ME
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 469006 - Título: DMI/019960-1 - Valor: 1.690,90
Devedor: J FERNANDES DOS SANTOS ME
Credor: CONFECÇÕES ANDRIMALHAS LTDA

Prot: 468957 - Título: DMI/114007/005 - Valor: 838,77
Devedor: J K CONFECÇÕES E GRIFES SERVIÇOS LTDA

Credor: P .L. INDUSTRIA DE CONFECÇOES EIRELI

Prot: 468958 - Título: DSI/0223 - Valor: 1.200,00
Devedor: J K CONFECÇOES E GRIFES SERVICOS LTDA
Credor: TV CIDADE DE BOA VISTA LTDA

Prot: 469508 - Título: DMI/0000316/01A - Valor: 342,00
Devedor: JACILENE PEREIRA DE SOUZA ME
Credor: HEBER SARAIVA AMARO ME

Prot: 469157 - Título: CD/3859336 - Valor: 3.116,96
Devedor: JAIRO PEREIRA COUTINHO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 468544 - Título: DSI/096/2013 - Valor: 107,00
Devedor: JAMIL MACIEL PINHEIRO
Credor: JULIANA REIS DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Prot: 468545 - Título: DSI/281/2013 - Valor: 407,00
Devedor: JAMIL MACIEL PINHEIRO
Credor: JULIANA REIS DE CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Prot: 469401 - Título: DMI/1292012796 - Valor: 369,09
Devedor: JANDERSON SOUZA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469035 - Título: DMI/954642396 - Valor: 370,64
Devedor: JANESKA MARIA TINOVO RAPOZO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469403 - Título: DMI/206102896 - Valor: 347,14
Devedor: JEANNE NASCIMENTO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469155 - Título: CD/2885484 - Valor: 4.380,85
Devedor: JOAO ALVES DA COSTA
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 469341 - Título: DMI/0006742102 - Valor: 1.048,48
Devedor: JOAO DE OLIVEIRA MOURAO- ME
Credor: DELIZ INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA

Prot: 468163 - Título: CS/S000003747 - Valor: 319,00
Devedor: JOICYANNE TAINAH DOS SANTOS CARVALHO
Credor: KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA

Prot: 469158 - Título: CD/1195648 - Valor: 49.643,16
Devedor: JOSE MENDES DE BRITO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 469154 - Título: CD/517042/D - Valor: 36.262,63
Devedor: JOSE PEREIRA DE AQUINO
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 468822 - Título: CBI/54257413 - Valor: 25.177,68
Devedor: JOSENILDO PEREIRA
Credor: BANCO PANAMERICANO S/A

Prot: 469034 - Título: DMI/745771696 - Valor: 329,55

Devedor: JOSIANE ANTONIA CARDOSO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469140 - Título: DMI/12030-2-CA - Valor: 335,50
Devedor: JOSINEY PEREIRA COSTA
Credor: NEKI CONFECÇOES LTDA

Prot: 469288 - Título: DVM/113 - Valor: 399,96
Devedor: JULIE STER DE LIMA BOSTON
Credor: M DO CARMO A AGUIAR ME

Prot: 467939 - Título: DMI/V274/01 - Valor: 200,00
Devedor: JUSCILENE CARDOSO DO NASCIMENTO
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469228 - Título: DMI/000000623-001 - Valor: 708,91
Devedor: KATIA DA SILVA ARAUJO
Credor: DIVINE INDUSTRIA TEXTIL LTDA ME

Prot: 464636 - Título: DVM/3265901 - Valor: 491,17
Devedor: L. A. CHAHINE
Credor: FLORES & ERVAS PRODUTOS NATURAIS LTDA M

Prot: 469100 - Título: DVM/90007 - Valor: 336,50
Devedor: L. J. RESENDE MONTE - ME
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME

Prot: 468878 - Título: DMI/100/04 - Valor: 2.731,00
Devedor: L.C. LIMA SILVA
Credor: LD COMERCIO DE DECORACAO LTDA EPP

Prot: 469067 - Título: DVM/2676/3/2 - Valor: 516,33
Devedor: LA KOSTA COMERCIO LTDA ME
Credor: LUMA CONFECÇOES LTDA

Prot: 469069 - Título: DVM/0006797803 - Valor: 791,72
Devedor: LA KOSTA COMERCIO LTDA ME
Credor: SALLO CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Prot: 468335 - Título: DM/000082.10 - Valor: 150,00
Devedor: LACERLY LIMA BARROS
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 468429 - Título: DMI/1119 - Valor: 441,98
Devedor: LAIANNE CHRISTINA CRUZ REIS
Credor: ANDRE BARBOSA RIGATO CURSOS ME

Prot: 468454 - Título: DVM/014620 - Valor: 100,00
Devedor: LEA VELOSO FERREIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 469409 - Título: DMI/765501796 - Valor: 333,51
Devedor: LEIDIANY VERAS MENDES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468877 - Título: DM/000215.6 - Valor: 229,17
Devedor: LISA ELKA MEVILLE JEKIR
Credor: MUNDO DIGITAL COMERCIO LTDA ME

Prot: 469036 - Título: DMI/48932796 - Valor: 373,74
Devedor: LOIANE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 461690 - Título: DMI/2712282096 - Valor: 360,99
Devedor: LOURDES ANA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468548 - Título: DMI/2712282596 - Valor: 402,86
Devedor: LOURDES ANA DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469507 - Título: DMI/015 - Valor: 350,00
Devedor: LUCIA ROSANIA MARQUES FERREIRA
Credor: A DE O BATISTA MAIA EIRELI ME

Prot: 468549 - Título: DMI/6682562796 - Valor: 347,14
Devedor: LUCIANE CABRAL SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468228 - Título: DSI/642/006 - Valor: 268,80
Devedor: LUIS GERMANO DUARTE MACIEL
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469037 - Título: DMI/3753942596 - Valor: 370,18
Devedor: LUZIMAR DA SILVA NASCIMENTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468682 - Título: DVM/900083 - Valor: 161,40
Devedor: M S DIAS ME
Credor: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ME

Prot: 469348 - Título: DMI/000147A - Valor: 790,00
Devedor: M.C COUTO MAIOR COSTA
Credor: GALEONE COMP CALC EIR

Prot: 469421 - Título: DMI/7353/B - Valor: 1.354,46
Devedor: M.N.F DE VASCONCELOS
Credor: MANOBRA RADICAL CONFECÇÕES LTDA

Prot: 469236 - Título: DMI/003312/03 - Valor: 1.016,38
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 469237 - Título: DMI/003.320/03 - Valor: 570,00
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 469238 - Título: DMI/003.759/02 - Valor: 1.526,67
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 469239 - Título: DMI/003.431/3 - Valor: 348,90
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 469240 - Título: DMI/003.509/3 - Valor: 1.311,16
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 469241 - Título: DMI/003.407/03 - Valor: 721,71
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 469242 - Título: DMI/003.409/3 - Valor: 429,25
Devedor: MARCELO FERREIRA GOMES
Credor: TINROL TINTAS RORAIMA LTDA

Prot: 469461 - Título: DMI/242-03-013 - Valor: 260,00
Devedor: MARCIO AUGUSTO SERRAO DA SILVA
Credor: J. C. S. DA SILVA - ME

Prot: 468965 - Título: DMI/0033737725 - Valor: 2.028,96
Devedor: MARDONI P. LIMA - ME
Credor: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

Prot: 468553 - Título: DMI/304SN2596 - Valor: 364,38
Devedor: MARIA APARECIDA RUFINO DOS SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469420 - Título: DMI/000057145C/3 - Valor: 1.475,92
Devedor: MARIA DE LOURDES A. SENA E CIA LTDA
Credor: ACILIO BREDIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECO

Prot: 468277 - Título: DP/17872/004 - Valor: 400,00
Devedor: MARIA SANTANA COSTA RIOS
Credor: TROPICAL VEICULOS LTDA

Prot: 468278 - Título: DP/17872/005 - Valor: 400,00
Devedor: MARIA SANTANA COSTA RIOS
Credor: TROPICAL VEICULOS LTDA

Prot: 469413 - Título: DMI/1344152496 - Valor: 318,66
Devedor: MARIA ZILDA SOUSA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469040 - Título: DMI/1112122696 - Valor: 348,14
Devedor: MARILENE RODRIGUES ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469038 - Título: DMI/3244182496 - Valor: 339,00
Devedor: MARLENE SALES CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469042 - Título: DMI/621392696 - Valor: 369,09
Devedor: MARTA TEIXEIRA BRAGA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468558 - Título: DMI/033/04 - Valor: 1.764,10
Devedor: MICHAEL CHARDES SOUZA SILVA
Credor: SO BIZU CONFECOES DE ARTIGOS MILITARES LTDA

Prot: 468764 - Título: DMI/63198/199E - Valor: 577,10
Devedor: MINEVALDO LOPES DA SILVA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 469462 - Título: DMI/269569 - Valor: 145,45
Devedor: MOISES ARAUJO GOMES

Credor: 4LINUX SOFT.E COM.DE PROG.LTDA

Prot: 469355 - Título: DM/400008 - Valor: 1.057,44

Devedor: N. S. DE AMORIM & CIA LTDA - ME

Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 469423 - Título: DMI/0255092196 - Valor: 339,87

Devedor: NATALY BERNARDES DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469152 - Título: CD/2840897 - Valor: 9.019,40

Devedor: NELSON JOAO BATISTA CAMELO

Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 468742 - Título: DVM/GPS1312054 - Valor: 50,00

Devedor: NEUTTON JONAS AMORIM FERREIRA

Credor: BENEDITA P DE SOUZA ME

Prot: 466981 - Título: DMI/5702/1 - Valor: 1.175,00

Devedor: NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME

Credor: EUCATUR PNEUS LTDA

Prot: 467546 - Título: DMI/5545/2 - Valor: 930,00

Devedor: NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME

Credor: EUCATUR PNEUS LTDA

Prot: 467547 - Título: DMI/5537/2 - Valor: 697,50

Devedor: NIRIS L BEZERRA BRISSOLA ME

Credor: EUCATUR PNEUS LTDA

Prot: 469194 - Título: DMI/17324 - Valor: 142,00

Devedor: NORTE TRACK MONITORAMENTO E RA

Credor: TM DATA BRASIL LTDA

Prot: 469356 - Título: DMI/0119450 - Valor: 518,16

Devedor: NORTEAGRO NORTE AERO AGRICOLA LTDA

Credor: GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Prot: 468820 - Título: NP/4203923428 - Valor: 79.846,20

Devedor: OLIVEIRA DE SOUZA COM. E SERV. - LTDA

Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 469425 - Título: DMI/4391492696 - Valor: 402,86

Devedor: PATRICK AMORIM ALVES

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469043 - Título: DMI/4891452796 - Valor: 329,55

Devedor: PAULA ROBERTA SOUSA DA SILVA

Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469119 - Título: CH/010040 - Valor: 2.648,62

Devedor: QUALITY COM. IMP. E EXPORT - LTDA

Credor: IND. E COM. DE COLCHOES E ESPUMAS BELEM LTDA

Prot: 469487 - Título: DVM/869291001 - Valor: 526,55

Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME

Credor: ALPARGATAS S.A.

Prot: 469488 - Título: DVM/869291002 - Valor: 526,55

Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: ALPARGATAS S.A.

Prot: 469489 - Título: DVM/865139003 - Valor: 1.527,44
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: ALPARGATAS S.A.

Prot: 469490 - Título: DVM/860809002 - Valor: 1.706,44
Devedor: QUEIROZ & LIMA LTDA ME
Credor: ALPARGATAS S.A.

Prot: 469114 - Título: DVM/0020106 04 - Valor: 2.528,71
Devedor: R A CAETANO - ME
Credor: ISOESTE NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE

Prot: 469153 - Título: CD/10474/D - Valor: 3.973,18
Devedor: R. C. SARAIVA - ME
Credor: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS R

Prot: 468973 - Título: DMI/01144641604 - Valor: 941,09
Devedor: R. M. ARAUJO DA SILVEIRA ME
Credor: BCR COMERCIO E INDUSTRIA S.A.

Prot: 469121 - Título: DMI/6114/2 - Valor: 474,25
Devedor: R. MARINHO OLIVEIRA EPP
Credor: MIRADOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Prot: 468998 - Título: DVM/27004 - Valor: 270,67
Devedor: RAIMUNDA DE SOUZA LOPES
Credor: THALES PIRES FERREIRA

Prot: 467997 - Título: DVM/2006400 /A - Valor: 1.250,58
Devedor: RAIMUNDO IVAN MONTEIRO DA COSTA ME
Credor: ELGIN INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Prot: 469151 - Título: DMI/0000018259 - Valor: 6.000,00
Devedor: RAIMUNDO MESQUITA GARCIA
Credor: INTERAVES AGROPECUARIA LTDA

Prot: 468815 - Título: DVM/3459/3 - Valor: 1.447,53
Devedor: RECUPERADORA PIU-PIU
Credor: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE BORRACHA

Prot: 468889 - Título: DMI/DP 3799/2 - Valor: 1.896,50
Devedor: REGINA MARIA VICENTE DA SILVA
Credor: CORPO MANIA CONFECÇÕES LTDA ME

Prot: 468892 - Título: DMI/10313 - Valor: 1.885,75
Devedor: RIDALVO A. DE ARAUJO ME
Credor: JOELINS A DE PAIVA

Prot: 468517 - Título: DMI/2451642696 - Valor: 348,14
Devedor: ROCICLEIDE BECKMAN CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 468567 - Título: DMI/59965AB2796 - Valor: 807,55
Devedor: RUTEMARA FLORENCIO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469523 - Título: DMI/0005586803 - Valor: 645,31
Devedor: S R DA SILVA TREVISAN
Credor: PINCEIS ATLAS S/A

Prot: 469431 - Título: DMI/012704-3 - Valor: 3.235,35
Devedor: SAMPAIO E ALBUQUERQUE - LTDA
Credor: CROMIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Prot: 468622 - Título: DME/000000017331 - Valor: 1.560,00
Devedor: SANTOS E AVIZ LTDA ME
Credor: RK COMERCIO LTDA ME

Prot: 468623 - Título: DME/000000017746 - Valor: 1.800,00
Devedor: SANTOS E AVIZ LTDA ME
Credor: RK COMERCIO LTDA ME

Prot: 469000 - Título: DS/00003 - Valor: 300,00
Devedor: SARA DE OLIVEIRA CRUZ - ME
Credor: VICTOR HENRIQUE MEDEIROS LIMA EIRELI M

Prot: 469429 - Título: DMI/1251802696 - Valor: 349,17
Devedor: SERGIO CESAR SANTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469161 - Título: DSI/970/ - Valor: 1.000,00
Devedor: SHEILA MATOS FERREIRA
Credor: INSTITUTO MENTORING DE PESQUISA E ESTUDO

Prot: 469371 - Título: DMI/CM 1713 - Valor: 195,00
Devedor: SIDERLEY SARAIVA DOS SANTOS
Credor: F. C. DE SOUSA ME

Prot: 469372 - Título: DM/329208 - Valor: 426,50
Devedor: SUZANA RIBEIRO GANDRA
Credor: REFRIGERACAO JR LTDA

Prot: 469430 - Título: DMI/577472796 - Valor: 401,67
Devedor: SUZIANE DE SOUZA ARAUJO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469046 - Título: DMI/4473032696 - Valor: 348,14
Devedor: SYANE SILVA SANTIAGO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA

Prot: 469375 - Título: DMI/001008565 - Valor: 11.132,18
Devedor: TERRACOTA EMPREENDIMENTOS LTDA EPP
Credor: MACHBERT EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Prot: 468713 - Título: DMI/74923 - Valor: 667,64
Devedor: TROPICAL COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA
Credor: BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXP. LTDA

Prot: 469277 - Título: DMI/754/667 C - Valor: 283,08
Devedor: UBALDO LOBATO DE NAZARE
Credor: CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO ME

Prot: 468089 - Título: DMI/R076477/A - Valor: 497,95
Devedor: V C DE MAGALHAES SOBRINHO ME
Credor: SUNTECH SUPPLIES IND E COM PRODUTOS OTICOS E

Prot: 468157 - Título: DMI/0178563 07 - Valor: 243,78
Devedor: V C DE MAGALHAES SOBRINHO ME
Credor: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 469278 - Título: DMI/R076477/B - Valor: 497,95
Devedor: V C DE MAGALHAES SOBRINHO ME
Credor: SUNTECH SUPPLIES IND E COM DE PRODUTOS OTICOS

Prot: 469493 - Título: DVM/N71091/3 - Valor: 1.248,00
Devedor: V J S FILHO
Credor: CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

Prot: 469494 - Título: DVM/N71093/3 - Valor: 2.321,00
Devedor: V J S FILHO
Credor: CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

Prot: 469495 - Título: DVM/N71092/3 - Valor: 1.737,00
Devedor: V J S FILHO
Credor: CSM INDUSTRIA E COMERCIO DE FOGOES LTDA

Prot: 469376 - Título: DM/004930.1 - Valor: 352,00
Devedor: VALTER DOS REIS
Credor: ROSERC - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Prot: 469552 - Título: NP/4279582290 - Valor: 40.364,80
Devedor: VALTER FERREIRA SILVA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 469001 - Título: DVM/230 - Valor: 262,50
Devedor: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Credor: M. DO CARMO A. AGUIAR ME

Prot: 469455 - Título: DMI/0024876702 - Valor: 1.415,06
Devedor: VERSAILLES AUTOMOVEIS LTDA
Credor: TOTAL LUBR DO BRASIL LTDA

Prot: 469554 - Título: NP/4276950964 - Valor: 51.647,76
Devedor: WALLACE FLAVIO DE OLIVEIRA
Credor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Prot: 469282 - Título: DMI/141213/2 - Valor: 800,00
Devedor: WEVERTON FERNANDES
Credor: BERGAMASCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 18 de fevereiro de 2014. (230 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.